

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010774-85.2015.5.01.0204

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/05/2015 **Valor da causa:** R\$ 35.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

ADVOGADO: JUAREZ IANEZ RAMOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

ADVOGADO: HENRIQUE XAVIER DE CASTRO

ADVOGADO: AFONSO CHIOTE CABRAL
RECLAMADO: VERA LINA MUNIZ DA CHA
ADVOGADO: AFONSO CHIOTE CABRAL
RECLAMADO: TATIANNA MUNIZ DA CHA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora da CTPS nº. 63.496, Série nº. 093/RJ, portadora da cédula de identidade nº. 10.033.547-0, expedida pelo Detran-RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº. 041.590.427-75, nascida em 23.07.1976, inscrita no PIS sob o nº. 124.3786458-1, filha de Creuza Benvinda da Conceição, residente e domiciliada na Rua da Floresta, 11, casa 03, Vila Santo Antônio, Duque de Caxias, RJ, CEP: 25.041-650, vem, por seu advogado infra-assinado, com escritório na Rua Pracinha Wallace Paes Leme, 1.736, Centro, Nilópolis, RJ, CEP: 26.525-035, onde receberá as notificações e demais comunicações dos atos processuais, propor a presente

AÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **RAPORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.908.918/0001-36, sediada na Rua Cinco de Julho, 30A, PILAR, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25233-060, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

PRELIMINARMENTE

<u>DA GRATUIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO</u>

Afirma a Autora, não possuir condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual fazem jus à gratuidade do serviço judiciário nos termos da Lei nº. 1.060/50 e art. 5º., inciso LXXIV, da Carta Política de 1988, indicando para patrocinar a sua causa junto ao MM. Juízo do Trabalho desta Comarca, o advogado constante na procuração.





DA DISPENSABILIDADE DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

_

O Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, afastou a obrigatoriedade de o empregado ter que submeter a demanda previamente à Comissão de Conciliação Prévia, como requisito de validade do processo. Assim, implica em dizer que a passagem pela CCP não é mais obrigatória.

_

DOS FATOS

A Autora foi admitida aos serviços da Ré em 11.09.2013, para exercer a função de operadora de caixa, entretanto, não teve sua CTPS anotada até a presente data, percebendo, a título de salário, o valor semanal de R\$180,00(cento e oitenta reais), o que totalizava o montante de R\$720,00(setecentos e vinte reais) mensais.

EM RAZÃO DA FALTA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DEVERÁ SER DECLARADA A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES.

Deve ser observado que o quadro societário da Empresa-Ré, é composto pelas sócias **VERA LINA MUNIZ DA CHÃ** e **TATIANNA MUNIZ DA CHÃ**, conforme se comprova através do documento em anexo.

A Autora, laborava às 4°., 6°. feiras e aos sábados, no horário das 08 às 17 horas, sem horário para a refeição ou lanche, percebendo, a título de salário, o valor diário de **R\$60,00(sessenta reais)**, o que perfazia o valor semanal de **R\$180,00** (cento e oitenta reais), e totalizava o montante de **R\$720,00(setecentos e vinte reais)** mensais.

No entanto, a Autora deveria perceber no ano de 2013, o valor de R\$832,10(oitocentos e trinta e dois reais dez centavos), e no ano de 2014, o valor de R\$ 1.089,00(um mil e oitenta e nove reais), já incluída a QUEBRA DE CAIXA de 10%(dez por cento), constante no item 4, do Termo de Convenção Coletiva de Trabalho, dos anos de 2013 e 2014, em anexo.





Desta forma, a Ré, deverá arcar com o pagamento do valor referente a diferença salarial, em virtude do pagamento ter sido realizado em valores inferiores ao verdadeiramente devido.

Assim sendo, a Ré deverá pagar a Autora o valor de R\$336,30 (trezentos e trinta e seis reais trinta centavos), referente ao ano de 2013; e o valor de R\$1.845,00(um mil oitocentos e quarenta e cinco reais), referente ao ano de 2014, conforme determinado nos Termos de Convenção Coletiva de Trabalho, dos anos de 2013 e 2014, em anexo.

No mês de **DEZEMBRO de 2013**, excetuando-se o dia **25 de dezembro**, laborou TODOS OS DIAS, no horário das 08 às 19 horas, sem qualquer horário para a refeição ou lanche.

Neste mês de **DEZEMBRO/2013**, percebeu o valor diário de **R\$60**, **00(sessenta reais)**, o que totalizou o montante de **R\$1.740,00(um mil setecentos e quarenta reais)**.

DEVERÁ SER CONSIDERADA HORA EXTRA, TODA AQUELA QUE ULTRAPASSAR A 08ª. HORA DIÁRIA.

Com o horário acima a Autora fazia jus a receber diversas horas extras que JAMAIS FORAM PAGAS pela Ré, devendo esta responder pela quitação do extraordinário realizado, **com acréscimo de 50%(cinquenta por cento)**, assim como a integração de tais horas na remuneração mensal do obreiro para fins de pagamento do aviso prévio, do 13°. salário, do RSR, das férias proporcionais, do FGTS, e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

DEVE SER RESSALTADO QUE TAIS FATOS SERÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS EM MOMENTO OPORTUNO, ATRAVÉS DE TESTEMUNHAS IDÔNEAS.

Vale ressaltar ainda que, a Autora, em todo o período laborado, jamais recebeu o vale-transporte. Sendo certo que o vale-transporte, obriga a todos os empregadores a concessão do referido benefício, para custear as despesas de deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa, mensalmente efetuadas à título de auxílio-transporte, conforme determina a Lei nº. 7.619/87, e regulamentado pelo Decreto nº. 95.247/87.





Deve ser esclarecido que a Autora para chegar ao local de trabalho, utilizava como condução a linha Pantanal x Gramacho, tendo como tarifa o valor de R\$2,80(dois reais e oitenta centavos), e a linha Olavo Bilac x Variante, amba s da Empresa Santo Antônio, tendo como tarifa também o valor de R\$2,80(dois reais e oitenta centavos), perfazendo o valor total de R\$11,20(onze reais e vinte centavos), diariamente.

Apesar de todas as irregularidades acima apontadas, a Ré, dispensou imotivadamente a Autora em 07.06.2014, sem ter reconhecido o vínculo empregatício, e efetuado o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, bem como o aviso prévio; o 13°. salário proporcional e as férias proporcionais.

DEVE SER RESSALTADO QUE O SR. RAFAEL, RESPONSÁVEL PELA EMPRESA-RÉ, AO DEMITIR A AUTORA, NÃO PAGOU VALOR ALGUM, A TÍTULO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DETEMINANDO QUE A MESMA "PROCURASSE OS SEUS DIREITOS NA JUSTIÇA".

Ocorre que o fato de a Autora ter sido **OBRIGADA**, por **DETER MINAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA-RÉ, SR. RAFAEL**, a recorrer à Justiça do Trabalho, para receber os seus direitos trabalhistas, ocasionou-lhe **DANO DE NATUREZA MORAL**, em decorrência de não dispor dos valores devidos e, por ter sido impedida com tal procedimento, de receber o **FGTS e o SEGURO-DESEMPREGO**, o que seria uma segurança indispensável ao trabalhador.

Considerando a dispensa sem justa causa, deverá a Ré pagar à Autora: o aviso prévio; as férias proporcionais; o 13°. salário proporcional; as horas extraordinárias; o FGTS; e a multa prevista no art. 477, § 8°. da CLT.

Por todo o exposto, requer a Autora a CONCESSÃO DA GRATUIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO e seja a Ré condenada ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias e ao cumprimento das obrigações abaixo relacionadas:

I - Reconhecimento do vínculo empregatício com data de admissão em 11.09.2013, e de 07.06.2014, para a demissão, na função de operadora de caixa, com salário mensal no a no de 2013, no valor de R\$832,10(oitocentos e trinta e dois reais dez centavos), e de R\$1.089,00(um mil e oitenta e nove reais), no ano de 2014, já incluída a QUEBRA DE CAIXA de 10%(dez por cento), constante no item 4, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014:





II -Integração das horas extras ao salário da Autora, para fins de cômputo e pagamento do aviso prévio; do 13°. salário proporcional; das férias proporcionais, com o acréscimo de 1/3; RSR; FGTS e a multa de 40%(quarenta por cento);

III - Horas extras por todo o período laborado com o devido acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento);

IV - Aviso prévio;

V - Pagamento do valor de R\$336,30(trezentos e trinta e seis reais trinta centavos), referente a diferença salarial do ano de 2013, conforme determinado no Termo de Convenção Coletiva de Trabalho, do anos de 2013;

VI - Pagamento do valor de R\$1.845,00(um mil oitocentos e quarenta e cinco reais), r eferente a diferença salarial do ano de 2014, conforme determinado no Termo de Conve nção Coletiva de Trabalho, do ano de 2014;

VII - Férias proporcionais(09/12 avos), com o acréscimo de um terço, pelo período de 2013/2014, com o acréscimo de um terço;

VIII -13°. salário proporcional(04/12 avos), referente ao período de 2013;

IX -13°. salário proporcional(06/12 avos) referente ao período de 2014;

X - *Recolhimento do F.G.T.S.*, de todo o período laborado;

XI - Pagamento do equivalente em espécie, em caso de não recolhimento do FGTS;

XII - Multa de 40%(quarenta por cento) sobre o saldo total do F.G.T.S.;

XIII - Liberação das guias do F.G.T.S., sob o código 01;

XIV - Liberação das guias de seguro-desemprego;





XV -Indenização correspondente a 05(cinco) salários da Autora, em caso de frustração no recebimento do benefício do seguro-desemprego;

XVI -Multa estabelecida no art. 477, § 8°. da CLT, de um salário da Autora, em decorrência da falta de homologação contratual;

XVII - Pagamento do vale-transporte, por todo o período laborado, sendo o valor de R\$ 1.545,60(um mil quinhentos e quarenta e cinco reais sessenta centavos);

XVIII - Indenização pelos DANOS MORAIS sofridos pela Autora, em decorrência do representante da Empresa-Ré, Sr. RAFAEL, ter DETERMINADO QUE A MESMA, "PROCURASSE OS SEUS DIREITOS NA JUSTIÇA", tendo o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

XIX - Expedição de ofícios a CEF, MPT, DRT e INSS, para os fins da Lei;

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Assim sendo, requer a notificação da Ré, para querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão.

Seja julgado procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento de todo o principal, acrescido de juros e correções legais.

Requer ainda, a produção de prova documental, testemunhal e pelo depoimento pessoal da Ré.

Dá-se a causa o valor de R\$35.000,00(trinta e cinco mil reais).





Termos em que, pede deferimento.

Duque de Caxias, 19 de maio de 2015.

Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.426





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito a Outorgante CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora da CTPS nº. 63.496, Série nº. 093/RJ, portadora da cédula de identidade nº. 10.033.547-0, expedida pelo Detran-RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº. 041.590.427-75, nascida em 23.07.1976, inscrita no PIS sob o nº. 124.3786458-1, filha de Creuza Benvinda da Conceição, residente e domiciliada na Rua da Floresta, 11, casa 03, Vila Santo Antônio, Duque de Caxias, RJ, CEP: 25.041-650, nomeia e constitui o Outorgado Dr. JUAREZ IANEZ RAMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, sob o número 88.426, e com escritório situado na Rua Pracinha Wallace Paes leme, nº. 1736, Centro, Nilópolis, RJ, CEP. 26.525-030, seu procurador a fim de representá-la em Juízo e Tribunal, concedendo-lhe para tanto os poderes para o foro em geral e mais os de acordar, concordar, transigir, firmar compromissos, bem como receber e dar quitação, procedendo ao devido levantamento de alvará judicial, desistir. substabelecer com ou sem reservas de poderes em especial para propor Ação Trabalhista em face de RAPORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.

Duque de Caxias, 17 de junho de 2014.

Cristiane da concercão Domingos

CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS





AFIRMAÇÃO

CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora da CTPS nº. 63.496, Série nº. 093/RJ, portadora da cédula de identidade nº. 10.033.547-0, expedida pelo Detran-RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº. 041.590.427-75, nascida em 23.07.1976, inscrita no PIS sob o nº. 124.3786458-1, filha de Creuza Benvinda da Conceição, residente e domiciliada na Rua da Floresta, 11, casa 03, Vila Santo Antônio, Duque de Caxias, RJ, CEP: 25.041-650, AFIRMA, sob as pena da Lei e de acordo com o artigo 4º., da Lei nº. 1.060/50 e art. 5º., inciso LXXIV, da Carta Política de 1988, não ter condições financeiras para arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, fazendo jus à GRATUIDADE DO SERVIÇO DO JUDICIÁRIO, indicando para patrocinar seus interesses o advogado constante na procuração.

Duque de Caxias, 17 de junho de 2014.

Cristiane da Concerca somingos CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS









NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO SOCIAL

Número de Identificação do Trabalhador

12437864581

Nome do Trabalhador

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

Nome da Mãe

CREUZA BENVINDA DA CONCEICAO

Data Nascimento

Carteira de Trabalho

23/07/1976

Número Série 0063496 00093

CNPJ/CEI do Empregador

Data V □ nculo

30.513.451/0001-93

05/09/1991

Observações

Empregador

Os dados de CNPJ/CEI e Data de Cadastramento são referentes ao primeiro emprego do trabalhador.

Entregue este comprovante ao trabalhador.

Trabalhador

O cartão acima é comprovante da sua inscrição no cadastro do PIS, sendo necessário para solicitar informações sobre o PIS/PASEP, Seguro Desemprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Confira os dados de identificação impressos no cartão.

Havendo erro, dirija-se a uma agência da Caixa e solicite a correção.

Guarde-o com o máximo cuidado, plastifique-o, se possível, e não esqueça:

- * mudando de emprego, forneça seu número de identificação para o novo empregador, pois a inscrição é única.
- * havendo alteração no nome ou no número da sua carteira de trabalho, procure a Caixa e atualize os seus dados cadastrais
- * para alterar o seu endereço ligue para o Disque-Caixa.











	QUALIFICAÇÃO CIVIL
100	Persons da coverção Deningos
Loc. N	asc D9 de Carcon Est P Data 25 107 1756
Filiaci Doc.1	150 Denings Lines winds de Queuces Ext 02 09-91
	ESTRANGEIROS
	ada eo Brasil em / Doc. Ident. Nº
Obs.: Data	Emissão 08 0.5 0.3 DRT PT
	Assinatura do Funcionário





O FGTS APLICOU EM 2012 R\$ 2,9 BILHÕES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.ISSO POSSIBILITOU A CONSTRUÇÃO DE 31 MIL N DVAS CASAS GEROU 123 MIL NOVOS EMPREGOS DIRETOS E BENEFICIO J 3 MILHÕES DE PESSOAS. É O FGTS TRAZENDO PROGRESSO E QUALIDADE DE VIDA.



A vida pede mais que um banco





lealelelalellerentestantlellentelallerelasti

CTC NIGUACU RUPLI

DATA DE PO: (AGEM: 05/02/2014

CRISTIANE CONCEICAO DOMINGOS RUA DA FLORESTA 11 CASA 3 VILA SANTO ANTONIO 25041-650 DUQUE DE CAXIAS RJ



SFG-AB582

PARA USO DOS CORREIOS

I MUDOU-SE ENDEREÇO INSUFICIENTE NÃO EXISTE O Nº INDICADO

DESCONHECIDO

AUSENTE FALECIDO OUTROS

REINTEGRADO AO SERVICO RUBRICA MATRICULA

REMETENTE

GIFUG/FL VALID S.A. RUA PETER LUND, 146/202 SÃO CRISTOVÃO 20930-390 RIO DE JANEIRO RJ

000130256 06/02/14



SAC CAIXA (informações, reclamações, sugestões e elogios) 0800 726 0101

0800 726 2492

Guvidoria CAIXA 08:00 725 7474

www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL **JUSTICA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 6º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ -CEP: 25071-182

tel: (21) 26736177 - e.mail: vt07.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010141-02.2014.5.01.0207

CLASSE: ACÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SUZANA SILVA DE ALMEIDA

RECLAMADO: R & S PORTELO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA

ID: 425674d

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao mandado, me dirigi à Rua Cinco de Julho, 30A, acompanhada da Autora, Suzana Silva de Almeida, e tive dúvidas em proceder à citação de R & S Portelo Comércio e Confecção de Roupas Ltda. tendo em vista atualmente funcionar no local a empresa Raport Comércio e Confecção de Roupa Ltda., CNPJ: 17.908.918/0001-36, cujo quadro social é composto por Vera Lina Muniz da Chã e Tatianna Muniz da Chã, razão pela qual recolho o presente mandado para apreciação deste MM. Juízo colocando-me à disposição para o cumprimento de futuras determinações.

DUQUE DE CAXIAS, 19 de dezembro de 2014

KAREN DA CUNHA NASSIM

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [KAREN DA CUNHA NASSIM]

14121912082287000000015440840

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo /ConsultaDocumento/listView.seam





Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias Base Territorial: São João de Meriti, Magé e Guapimirim CNPJ: 31.960.925/0001-08

Sede Própria: Avenida Plínio Casado, 58 – sala 201 – Centro de Duque de Caxias – RJ – Cep.: 25020 – 010 2771 0786 – 2673 6493 – Telefax: 2771 9372

Delegacias: São João de Meriti Telefax: 2656 6856 - Piabetá Telefax: 2739 5392 - 2650 9713. Site: www.secdc.org.br / Email: secdc@uol.com.br

Expediente 2º a 6º feira das 08:00 as 18:00 horas.

Duque de Caxias, 12 de março de 2013.

Assistências

×

Departamento Odontológico

×

Departamento Médico

30

Clinica Geral

36

Pediatria

36

Ginecologia

38

Oftalmologia

36

Gastro

36

Cardiologia

30

Urologia

36

Neurologia

36

Angiologia

×

Endocrinologia

×

Departamento Jurídico

Circular Informativa nº 01 /2013

Referencia: CORREÇÃO SALARIAL DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DUQUE DE CAXIAS E MAGÉ.

Informamos que em virtude de não ter Convenção Coletiva no Comércio Varejista e Atacadista de Duque de Caxias e Magé, Guapimirim e Atacadista de São João de Meriti, o salário dos comerciários a partir do dia 01 de janeiro de 2013 em conformidade com a Lei 6.402 de 08 de março de 2013 que institui os Pisos Salariais para o Estado do Rio de Janeiro com o reajuste de 10%(dez por cento). Passarão a ser conforme Artigo e incisos distribuído na referida Lei:

Algumas funções exercidas no comércio a seguir:

- 1- Os comerciários na função de auxiliares de serviços gerais e de escritório do comércio os salários passaram para R\$ 802,53(oitocentos e dois reais e cinqüenta e três centavos);
- 2- Os comerciários em serviços administrativos, operadores de caixa, vendedores, balconista, trabalhadores em serviços de proteção e similares os salários será de R\$ 832,10(oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos);
- 3- E demais categorias do comércio também terão que ser respeitados os parágrafos da Lei:
 - V Administradores, encanadores, soldadores, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e similares será de RS 891,25 (oitocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos);
 - VI Telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing, tele atendentes, tele, operadores nível 01 a 10, operadores de call Center, atendentes de cadastro, agentes de cobrança, agente de venda, atendente de call Center, auxiliares técnicos, supervisores de compras e de vendas, compradores, agentes técnicos de venda e representantes comerciais, ajustadores mecânicos, montadores e mecânicos de máquinas, veículos e instrumentos de precisão, eletricistas, eletrônicos, supervisores de produção, manutenção, práticos de farmácia e similares será de R\$ 918,25 (novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos);

Atenciosamente.









Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias

Base Territorial: São João de Meriti, Magé e Guapimirim

Sede Própria: Avenida Plínio Casado, 58 – saía 201 – centro de Duque de Caxias – RJ – Cep.: 25020–010 2771 0786 – 2673 6493 – Telefax: 2771 9372

Delegacias: São João de Meriti - Telefax 2656 6856 - Piobotá 2739 5392

EXPEDIENTE 2° n 0° febro das 98 00 an 18:00 horas

Duque de Caxias, 23 de julho de 2014.

Assistências

26

Departamento Odontológico

×

Departamento Médico

×

Clinica Geral

36

Pediatria

38

Ginecologia

36

Oftalmologia

爱

GASTRO

×

Cardiologia

38

Urologia

38

Neurologia

38

Angiologia

×

Endocrinologia

35

Departamento Juridico

Circular nº. 004 / 2014

REF.: CORREÇÃO SALARIAL COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS - JANEIRO 2014.

Conforme Convenção coletiva firmade entre o nosso Sindicato a o Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias, ficou estabelecido uma correção salarial de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários corrigidos em janeiro de 2013, para os empregados que percebiam em janeiro de 2013 até R\$4.000,00.

01.- PISOS SALARIAIS PROFISSIONAIS NAS SEGUINTES FORMAS:

- a) R\$920,00 Auxiliar administrativo, Vendedores, Balconistas, Operadores de Caixas e demais empregados no comercio, não especificados nas letras (b);
- b) R\$890,00 Empregados menores, Continuo, Mensageiros, Auxiliar de serviços gerals, e empregados em período de experiência;
- 02.- MÉDIA SALARIAL DOS COMISSIONISTAS : 08 ÚLTIMOS MESES PARA TODOS EFEITOS LEGAIS;
- 03.- DIFERENÇAS SALÁRIAS DE JANEIRO A JUNHO PODERÃO SER PAGAS EM ATÉ 08 PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS;
- 04 QUEBRA-DE -CAIXA: 10% DO SALÁRIO BÁSICO;
- 05.- FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME;
- 06.- MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE 10%(DEZ. POR CENTO);
- 07.- DIA DO COMERCIÁRIO:TERCEIRA SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO;
- 08.- ESTABILIDADE APÓS RETORNO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO: 30 DIAS;
- 09.- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE R\$10,00 (DEZ REAIS) A SER DESCONTADO NOS MESES JULHO A DEZEMBRO DE 2014,A SER REPASSADO AO SINDICATO ATÉ O 10⁰ DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO, FICA ASSEGURADO A OPOSIÇÃO AO DESCONTO,O QUAL DEVERÁ SER APRESENTANDO INDIVIDUALMENTE PELO EMPREGADO, DIRETAMENTE NA SECRETARIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS PELO PRAZO DE 20 DIAS A CONTAR DA DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO NA CIRCULAR COMUNICATIVA.

ATENCIOSAMENTE.

SHIP CLAP D. CASUA STSAM, HAGE A'BIRETORM





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12 REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ -CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP RUA CINCO DE JULHO, 30 A, PILAR, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25233-060

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una

Sala: VT04DC - 1º horário

Data: 30/09/2015 Hora: 10:00

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE

CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

- 1) O não comparecimento do RECLAMANTE a audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação a sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) As partes deverão comparecer munidas de documentos de identificação: o reclamante, de sua CTPS e o reclamado, através do sócio diretor ou empregado registrado e com carta de preposto, atos constitutivos e alterações contratuais anexadas eletronicamente.
- 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogado, solicitando-se ao reclamado que apresente sua DEFESA e documentos de forma eletrônica de acordo com a Lei 11.419/2006, coma a Resolução 94/12 CSJT e com o Ato 50/12 TRT 1ª Região.
- 4) As partes trarão as testemunhas a audiência, independentemente de intimação. Caso deseje a notificação da testemunha, requererá até 10 dias após o recebimento da notificação, oferecendo rol e informando o CPF das testemunhas, entendido que controlará a devolução postal ou o indeferimento da notificação, pena de preclusão.
- 5) O reclamado deverá juntar eletronicamente aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento e variação salarial do período trabalhado, sob as penas da lei (art. 359 e incisos do CPC), bem como, em sendo objeto do pedido o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ou ACIDENTE DE TRABALHO, o PCMSO e PPRA, devidamente atualizados, ou ainda o ASO, ciente de que sua não exibição, idoneidade ou imprestabilidade implicará na garantia da verba honorária.





- 6) Nos termos do art. 3°, Prov.05/03, TST, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de Ré ou Autora, deverá informar o número do CNPJ ou CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim, como anexar eletronicamente cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios.
- 7) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT.
- 8) Até a data da audiência, deverá o reclamante, necessariamente, anexar eletronicamente cópias dos seguintes documentos: CTPS (inclusive, páginas com identificação, anotação de contrato de trabalho, alterações salarias, férias e demais observações, inclusive, em relação ao seguro-desemprego) e extrato analítico do FGTS.

ATENÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
5 - CTPS 2	CTPS	1505191835289300000002016 8943
8 - Convenção Coletiva de Trabalho de 2013.	Convenção Coletiva de Trabalho	1505191835324940000002016 9177
Petição Inicial	Petição Inicial	1505191835224840000002016 8709
1 - Procuração.	Procuração	1505191835238390000002016 8759
4 - CTPS 1.	CTPS	1505191835278120000002016 8890
3 - Identidade; CPF; PIS.	Documento de Identificação	1505191835265540000002016 8839
9 - Convenção Coletiva de Trabalho de 2014.	Convenção Coletiva de Trabalho	1505191835338910000002016 9227
6 - Comprovante de Residência.	Documento Diverso	1505191835299660000002016 9060
2 - Afirmação	Declaração de Hipossuficiência	1505191835251480000002016 8794
7 - Certidão do Oficial de Justiça.	Prova Emprestada	1505191835312020000002016 9122

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:





http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

DUQUE DE CAXIAS, 20 de Maio de 2015 RAQUEL SEHN RAS SHAMUNI





Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Processo n°. 0010774-85.2015.5.01.0204

RAPORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - EPP, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista acima indicada, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

contra os fatos e fundamentos alegados por CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe.

I - BREVE SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

A Reclamante alega em sua inicial que foi admitida aos serviços da Reclamada em 11.09.2013, para exercer a função de operadora de caixa, e que foi demitida, sem justa causa, em 07.06.2014. Porém, afirma a Reclamante que sua carteira de trabalho nunca foi anotada, e, em razão disso, pleiteia a declaração da relação empregatícia entre as partes e, consequentemente, todas as verbas trabalhistas oriundas da demissão sem justa causa, tais como: pagamento de hora extra, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com o acréscimo de 1/3, FGTS e a respectiva multa de 40%.

A Reclamante alega que laborava às quartas, sextas e sábados, no horário das 08 às 17 horas, sem horário para refeição ou lanche, percebendo, a título de salário, o valo diário de R\$ 60,00 (sessenta reais), o que perfazia o valor semanal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensais.

Afirma, ainda, que no mês de dezembro de 2013 trabalhou todos os dias, exceto no dia 25, no horário de 08 às 19 horas, sem qualquer horário para almoço ou descanso.

Ademais, pleiteia o pagamento do 13º salário proporcional referente aos anos de 2013 e 2014, o pagamento de férias proporcionais dos referidos anos, a liberação das guias do seguro-desemprego, o recolhimento do FGTS por todo o período laborado, o





pagamento da multa estabelecida no art. 477, §8º da CLT correspondente a um salário da autora, em decorrência da falta de homologação contratual, pagamento de vale-transporte durante todo o período laborado, e, por fim, indenização por danos morais, em razão de uma suposta alegação do sócio da Reclamada determinando que a Reclamante "procurasse seus direitos na justiça".

II - DA REALIDADE DOS FATOS

Tendo em vista a caracterização da relação de emprego nos moldes da melhor doutrina pátria, cumpre salientarmos a realidade fática da situação trazida à tona pela Reclamante.

A Reclamante não demonstrou em sua inicial qualquer prova que demonstrasse o seu vínculo empregatício com a empresa Reclamada.

O fato de trabalhar esporadicamente, em alguns dias da semana e em horários aleatórios, não é apto a ensejar a configuração da relação de emprego, pois faltaria um dos cinco elementos jurídico-fáticos essenciais para que o vínculo empregatício restasse comprovado e as consequentes verbas trabalhistas pudessem ser pleiteadas.

A Reclamante aduz ainda que sofreu abalo moral em razão do sócio da empresa Reclamada ter lhe orientado a buscar seus direitos na justiça do trabalho. Ora, ainda que, por mero amor ao debate, venhamos a admitir que a Reclamante faz jus a alguma verba originária de uma pseudo relação de emprego, não resta comprovado o alegado dano moral pelo simples fato do sócio da Reclamada ter apontado a justiça trabalhista como mediadora de um eventual conflito.

Todas as afirmações sobre a realidade fática da suposta situação empregatícia da Reclamante face à Reclamada podem ser facilmente rechaçadas pelo depoimento da testemunha ao final arrolada.

III - RELAÇÃO DE EMPREGO: CARACTERIZAÇÃO

A prestação de trabalho por uma pessoa física a outrem pode concretizar-se segundo fórmulas relativamente diversas entre si. Essa prestação não se circunscreve à exclusiva fórmula da relação empregatícia.

Assim, a prestação de trabalho pode emergir como uma obrigação de fazer pessoal, mas sem subordinação (trabalho autônomo em geral); como uma obrigação de fazer sem pessoalidade nem subordinação (também trabalho autônomo); como uma obrigação de fazer pessoal e subordinada, mas episódica e esporádica (trabalho eventual). Em todos esses casos, não se configura uma relação de emprego (ou, se se quiser, um





contrato de emprego). Todos esses casos, portanto, consubstanciam relações jurídicas que não se encontram sob a égide da legislação trabalhista (CLT e leis trabalhistas esparsas) e nem sob o manto jurisdicional próprio da Justiça do Trabalho.

A relação empregatícia, enquanto fenômeno sóciojurídico, resulta da síntese de um diversificado conjunto de elementos reunidos em um dado contexto social ou interpessoal.

Desse modo, o fenômeno sóciojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos fático-jurídicos, sem os quais não se configura a mencionada relação.

Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No *caput* do seu art. 3°:

"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Por fim, no *caput* do art. 2º da mesma Consolidação:

"Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Tais elementos são, portanto: trabalho não eventual, prestado *intuitu personae* (pessoalidade) por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade.

Vistos todos os elementos jurídicos caracterizadores da relação de emprego, vamos deter a análise em um elemento específico, que, caso ausente, desnatura por completo a relação empregatícia alegada pela Reclamante, qual seja: a não eventualidade.

IV - NÃO EVENTUALIDADE

Para que haja relação empregatícia é necessário que o trabalho prestado tenha caráter de permanência (ainda que por um curto período determinado), não se qualificando como trabalho esporádico.





A legislação trabalhista clássica não incide sobre o trabalhador eventual - embora não haja dúvida de que ele também possa ser um trabalhador subordinado.

Por ser um "subordinado de curta duração" (Amauri Mascaro Nascimento), esporádica e intermitentemente vinculado a distintos tomadores de serviço, falta ao trabalhador eventual um dos cinco elementos fático-jurídicos da relação empregatícia - exatamente o elemento que enfatiza a ideia de permanência -, o que impede sua qualificação como empregado.

Diversas teorias visam explicar o conceito de eventualidade e sua relação com um determinado caso concreto. A teoria que melhor se amolda ao conceito trazido à tona na presente reclamação trabalhista, é a da fixação jurídica ao tomador dos serviços.

Informa essa construção teórica ser eventual o trabalhador que não se fixa a uma fonte de trabalho, enquanto empregado é o trabalhador que se fixa numa fonte de trabalho. Eventual não é fixo. Empregado é fixo. A fixação é jurídica.

Conforme atesta a jurisprudência, imprescindível a presença desse elemento para caracterizar a relação de emprego.

Vínculo de Emprego. Para o reconhecimento de vínculo de emprego é imprescindível a comprovação robusta da subordinação, onerosidade e não-eventualidade, requisitos configuradores dessa relação jurídica, nos moldes do artigo 3º da CLT. (TRT-1 - RO: 00007245020115010071 RJ, Relator: Tania da Silva Garcia, Data de Julgamento: 08/09/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 17/09/2015).

* * * *

ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE **RECURSO** EMPREGO.REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA. A relação de emprego caracteriza-se pela presença concomitante de cinco elementos: pessoa física do empregado, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica, não se exigindo a exclusividade ao empregador. A ausência de quaisquer dos requisitos inviabiliza reconhecimento da relação de emprego. (TRT-1 00000260220135010030 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 01/07/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 09/07/2015).

* * * *





Diante dos fatos narrados na reclamação trabalhista, fica patente que o elemento da não eventualidade não restou comprovado. Aliás, restou provado que a

Reclamante prestava serviço de modo eventual à empresa Reclamada.

V - PEDIDO

Pelo exposto, requer a Reclamada que V. Exª se digne a julgar totalmente

improcedente os pedidos formulados pela reclamante na reclamação trabalhista.

O alegado se provará, se necessário, por todos os meios de prova em Direito

admitidos.

DADOS DA TESTEMUNHA:

MARCOS PAULA DA SILVA

CPF: 142.253.467-73

RG: 20642264-4

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015.

César Romero Cavalcanti de Albuquerque Neto Afonso Chiote Cabral

OAB/RJ nº 159.044

OAB/RJ nº 168.566





Ana Beatriz Cavaleiro dos Reis Velloso

Acadêmica de Direito

OAB/RJ nº 171.119

Henrique Xavier de Castro





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS

LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº

17.908.918/0001-36, com sede na Rodovia Washington Luiz nº 1308, lojas 14 e 15,

Parque Duque, Duque de Caxias - RJ - CEP 25085-009.

OUTORGADOS: AFONSO CHIOTE CABRAL e CESAR ROMERO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO e HENRIQUE XAVIER DE

CASTRO, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RJ respectivamente sob os

números 168.566, 159.044 e 171.119, com endereço profissional na Avenida Presidente

Wilson n° 231, sala 1401 e 1402, CEP 20030-905.

PODERES: Representar o Outorgante em Juízo ou fora dele, perante quaisquer

terceiros, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades

públicas ou privadas, Cartórios em geral, inclusive Cartório de Registro de Títulos e

Documentos e Juntas Comerciais; Contratar advogado com os podêres da cláusula ad

judicia et extra e os especiais para confessar, desistir, conciliar, acordar, reconhecer a

procedência de pedidos, transigir, dar e receber quitação, firmar termos e

compromissos; em geral, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do

presente mandato, que poderá ser substabelecido, no todo ou em parte, e vigorará até o

dia.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 2015.

RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP





2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP

CNPJ: 17.908.918/0001-36

VERA LINA MUNIZ DA CHA, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 12/04/1946, portadora da carteira de identidade nº 250014 expedida pelo MM/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.374.127-63, residente e domiciliada à Rua Encontro Marcado, Cs 01 Lt 30 Qd D – Anil – Rio de Janeiro/RJ – 22753-360; e

TATIANNA MUNIZ DA CHA, brasileira, solteira, empresaria, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 13/05/1982, portadora da carteira de identidade nº 0117720235 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.154.747-30, residente e domiciliada à Rua Encontro Marcado, Cs 01 Lt 30 Qd D – Anil – Rio de Janeiro/RJ – 22753-360.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresaria Limitada, denominada "RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP", Rua Comendador Silva Cardoso, 8 101 – Pilar – Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.233-170, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob numero 3320947524-0, por despacho de 11/04/2013, resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma do direito, alterar seu contrato social nas cláusulas e condições seguintes:

1ª - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Nesta data a sociedade altera sua sede para Estrada Cinco de Julho, 30 A – Pilar – Duque de Caxias – RJ / CEP: 25.233-060, ficando desde já eleito o Foro Regional de Duque de Caxias, para dirimir dúvidas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA ME

1ª - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação de RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP, com nome fantasia de RD & KL, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado, podendo abrir e encerrar filiais, em todo territorio nacional.









2ª - DA SEDE SOCIAL E FORO

A sociedade terá sua sede, nesta cidade, na Estrada Cinco de Julho, 30 A - Pilar - Duque de Caxias - RJ / CEP: 25.233-060, ficando desde já eleito o Foro Regional de Duque de Caxias, para dirimir dúvidas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

3ª - DAS FILIAIS

A primeira filial com sede a Rodovia Washington Luiz, 13620 Loja 174 – Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ – CEP : 25.240-005.

A segunda filial com sede a Rodovia Washington Luiz, 1308 Loja 14 e 15 – Parque Duque – Duque de Caxias/RJ – CEP : 25.085-009.

4ª - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da sociedade é: Confecção de artigos do vestuário e acessórios e comercio de artigos do vestuário e acessórios.

5ª - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), totalmente subscrito, sendo integralizado em moeda corrente do país, dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim, a distribuição entre os sócios:

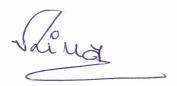
TATIANNA MUNIZ DA CHA VERA LINA MUNIZ DA CHA 49.500 cotas 500 cotas R\$ 49.500,00 R\$ 500.00

Parágrafo único – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme preceitua o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

6ª - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pela sócia, <u>TATIANNA MUNIZ DA CHA</u>, em juízo ou fora dele, bem como em todas as operações condizentes com o objetivo social, sendo-lhes vedado, no entanto, o uso em negócios ou documentos alheios aos fins sociais, ficando os sócios, por este documento, dispensadas de prestarem caução.

<u>Parágrafo único</u> – Segundo remissão do art. 1.054 da Lei 10.406/2002 ao art. 997, VIII, fica expresso e determinado que os sócios não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.









7ª - DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão incursas em nenhum crime que as impeçam de exercer atividade mercantil, nem nos demais requisitos estipulados no art. 1.011 da Lei 10.406/2002.

8ª - DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

As cotas do Capital Social são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou cedidas sem expresso consentimento do outro sócio, à qual ficam reservados os direitos de preferência. Esta se manifestará dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação. Ultrapassado este prazo, fica o sócio retirante com o direito de cedê-las a terceiros.

9ª - DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Consoante o art. 1.076 do Código Civil vigente, os sócios que representem, pelo voto correspondente, no mínimo, três quartos do capital social, poderão promover a alteração contratual, incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de líquidação, conforme previsto nos incisos V e VI do art. 1.071; podendo, também, promover alteração contratual, pelo voto da maioria dos sócios que compõem o capital social, independentemente do consentimento expresso dos demais, quando um ou mais sócios infringirem o art. 1.085 da Lei 10.406/2002, com exclusão por justa causa, havendo, no entanto, uma reunião específica, desde que ciente os acusados, em tempo hábil, para o exercício do direito de defesa.

10^a - DO CONSELHO FISCAL

Em face da opção para que as deliberações dos sócios sejam tomadas em reunião, conforme parágrafo 3º, art. 1.072 da Lei 10.406/2002, não se aplica o disposto no art. 1.066 da mesma lei, eximindo a necessidade de instalação do Conselho Fiscal.

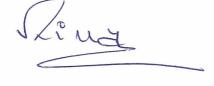
11° - DA RETIRADA PRO LABORE

Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal a título *pro labore*, até o limite permitido pela Legislação do Imposto de Renda, importância esta que será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

12a - DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO

Em caso de falecimento, insolvência ou interdição da sócia, a sociedade não se dissolverá, continuando a existir entre os remanescentes e os herdeiros e/ou sucessores do cotista falecido, insolvente ou interdito, que desejarem continuar na sociedade.

<u>Parágrafo primeiro</u> - Não havendo interesse dos herdeiros, sucessores ou representantes legais em continuar na sociedade, a parte do sócio excluída será apurada com base na situação patrimonial da sociedade, à data do evento, verificada por intermédio de Balanço Geral Extraordinário, a ser realizado, no máximo, em 30 (trinta)









dias após o fato ocorrido, quando serão pagos 20% (vinte por cento) a quem de direito, e os 80% (oitenta por cento) restantes, divididos em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data aprazada inicialmente, e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, acrescidas de juros e atualização monetária pelo IPC/FGV.

<u>Parágrafo segundo</u> – A admissão na sociedade de herdeiros e/ou sucessores fica condicionada à anuência do outro sócio.

13^a - DO BALANÇO

O Balanço Geral será levantado anualmente em 31 de dezembro, e os lucros ou prejuízos apurados serão suportados pelos sócios na mesma proporção do Capital Social que possuem na sociedade.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) vias de igual teor, subscritas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

TATIANNA MUNIZ DA CHA

VERA LINA MUNIZ DA CHA

Testemunhas:

NOME : JULICER DA SILVA BRAGA CPF : 076.405.897-54

IDENTIDADE : 08832902-4

NOME : ANDREA MARQUES DA SILVA

CPF: 087.227.397-00 IDENTIDADE: 108168/O-3





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

AUTOR(ES): CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS - CTPS nº. 63.496, Série nº. 093

/RJ, portadora da cédula de identidade nº. 10.033.547-0, expedida pelo

Detran-RJ

RÉU(RÉ): RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP - CNPJ:

17.908.918/0001-36

Em 30 de setembro de 2015, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza BARBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da *Exmo(a)*. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JUAREZ IANEZ RAMOS, OAB nº 88426/RJ.

Presente o sócio do(a) réu(ré), Sr(a). TATIANNA MUNIZ DA CHÃ, CPF 101.154.747-30, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). AFONSO CHIOTE CABRAL, OAB n° 168566/RJ.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Alçada fixada pelo valor da inicial.

Preclusa a prova documental.

Vista ao(à) reclamante, em audiência, que declara reportar-se aos termos da petição inicial.

Depoimento pessoal do(a) autor(es): "que trabalhou na ré como operadora de caixa de 11/09/2013 a 06/07/2014; que trabalhava de 8:00h às 17:00h às quartas, sextas e sábados; que conhece a Sra. Suzana do trabalho e não é sua amiga; que sua vizinha foi quem lhe chamou para trabalhar na ré; que trabalhava por diária; que recebia o todos os dias em que trabalhava o valor de R\$60,00; que o pagamento era feito pela Sra. Tatiana pessoalmente ". Nada mais.

Depoimento pessoal do sócio do(s) réu(ré)(s): "que acordou com a reclamante um serviço eventual que dependia da necessidade da ré e da disponibilidade da reclamante; que a reclamante costumava trabalhar aos sábados e mais um dia na semana; que não se recorda da reclamante ter trabalhado mais que dois dias na mesma semana; que a reclamante trablahava como caixa; que a depoente lhe dava as ordens e realizava o pagamento pelo dia no valor de R\$70,00; que a reclamante trabalhava de 8:00h às 17:00h com 30min a 1 hora de almoço de acordo com a necessidade; que a depoente cobria o horário de almoço da reclamante; que mesmo no período de festas o horário era o mesmo, inclusive natal, opis a loja tem horário para abrir e fechar ". Nada mais.

Primeira testemunha do autor(es): SUZANA SILVA DE ALMEIDA, CPF 089.277.007-40, residente e domiciliado(a) na Rua A, lt31, qd 44, Jardim Anhangá - Duque de Caxias. A ré contradita a testemunha sob alegação de amizade íntima e reclamação trabalhista contra a empresa. Indagada a depoente afirma que conhece a reclamante do trbaalho, não é sua amiga, não conhece sua família, não participou de eventos sociais salvo da empresa e que possui ação contra a empresa anterior na qual a





reclamante não figurou como testemunha, que não possui qualquer interesse na causa nem interesse que uma das partes ganhe ou vença. Contradita rejeitada. Protestos da ré. Advertida e compromissada. **Depoi mento:** "que trabalhou na ré de 2012 a novembro/2013 como vendedora; que a reclamante trabalhava de 8h às 17h sem intervalo intrajornada; que a reclamante trabalhava quarta, sexta e sábado; que a depoente recebia seu salário mensalmente enquanto a reclamante recebia por diária; que a Sra. Tatiana dava ordens à reclamante; que outros empregados trabalhavam também apenas 3 dias na semana como a reclamante mas não existia funcionário que comparecesse na loja apenas em caso de eventual necessidade; que em tempos de festa o horário era elastecido até às 19:00h; que nos meses de festa o labor ocorria todos os dias da semana inclusive aos domingos; que os meses festivos são novembro e dezembro; que a ré não pagava vale transporte ". Nada mais.

pagava vale transporte ". Nada mais.

Declaram as partes não terem outras provas a produzir, encerrando-se a instrução.

Em razões finais, as partes reportam-se aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

Adiado sine die para sentença.

Partes cientes.

Audiência enrada às 10:26h.

E, para constar, eu, Yanna Livia Giraldi Szilagyi, técnico judiciário, digitei a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

Nada mais.

BARBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1º REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ -

CEP: 25071-182

tel: (21) 27713018 - e.mail: vt04.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

SENTENÇA PJe-JT

I - RELATÓRIO

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, devidamente qualificada, ajuizou, em

19/05/2015, Reclamação Trabalhista em face de RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE

ROUPAS LTDA - EPP, também qualificado, alegando que foi admitida em 11/09/2013, para

exercer a função de operadora de caixa, tendo sido dispensada sem justa causa em 07/06

/2014, sem que houvesse anotação em sua CTPS. Após exposição fática e jurídica, postulou

reconhecimento do vínculo de emprego, verbas resilitórias, horas extras, vale-transporte,

quebra de caixa, indenização por danos morais, gratuidade de justiça e honorários

advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Juntou documentos.

Rejeitada a conciliação, a Reclamada apresentou contestação (ID. f2e6bff) em

que argui, no mérito, a improcedência dos pedidos feitos. Com as cautelas de praxe, aguarda

a improcedência das pretensões. Juntou documentos.

Na instrução, foram ouvidos a Reclamante, a sócia da Ré e testemunha da

Autora.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a 2º proposta de conciliação.





É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do reconhecimento do vínculo

A relação de emprego caracteriza-se mediante trabalho subordinado, oneroso,

não eventual e prestação pessoal de serviços a um empregador, salientando-se que a

subordinação do empregado ao empregador é a pedra de toque que distingue o contrato de

trabalho dos contratos afins, sendo a contrapartida ao poder de comando do empregador.

Tratando-se de fato constitutivo do seu direito, seria da Reclamante, via de regra,

o ônus da comprovação da relação de vínculo de emprego.

No presente caso, todavia, depreende-se que a Reclamada admitiu a prestação

de serviços pela Autora no período alegado na petição inicial, mas que tal teria ocorrido

através de uma relação eventual, representada pelo labor excepcional nunca superior a duas

vezes por semana.

Destarte, e por se tratar de fato impeditivo ao direito pretendido pela Autora,

incumbia à Reclamada o ônus de comprovar suas alegações, a teor do que dispõem os arts.

818 da CLT, e 333, II, do CPC. No entanto, a Reclamada manteve-se inerte. Vejamos as

provas.

Quanto à pessoalidade, não restou comprovada que a Reclamante poderia ser

substituída por qualquer outra pessoa. Igualmente incontroversa a onerosidade, na medida em

que as partes afirmam que a Reclamante recebia diariamente seu ordenado. Note-se que o

recebimento por diária não descaracteriza, por si só, o regime de emprego, sob pena de se

permitir fraudar facilmente as normas da CLT.

No tocante à subordinação, interessante observar a confissão da Reclamante,

que em seu depoimento pessoal afirma "que a depoente lhe dava as ordens e realizava o

pagamento pelo dia no valor de R\$70,00". Nesse mesmo sentido, a testemunha SUZANA

PJe



SILVA DE ALMEIDA igualmente esclarece "que a Sra. Tatiana dava ordens à reclamante".

Assim, torna-se certo que a Reclamante estava subordinada às ordens e diretivas emanadas

da empregadora.

Por fim, quanto a não-eventualidade, trata-se de requisito que exige um vínculo

contínuo e não-eventual entre as partes. Para a caracterização desse requisito, diversas

teorias são apontadas. Analisada a questão pela teoria dos fins do empreendimento, a não-

eventualidade se faz presente, na medida em que a trabalhadora se ativava na exploração da

atividade econômica da Ré. De igual modo, a teoria do evento também dá suporte ao pleito da

Reclamante. Por essa teoria, seria eventual o trabalhador que laborasse em razão de evento

determinado e específico. No caso, a Reclamante laborou por quase um ano (9 meses de

contrato), sem que fosse apresentado qualquer causa específica para sua contratação, sendo

certo que fora admitida antes do período de festas e permaneceu no emprego depois disso.

Por fim, a questão da fixação ao tomador, encampada em uma terceira teoria, se faz presente,

na medida em que não consta nos autos prova de que a Reclamante atuasse em benefício de

outras empresas.

Assim, verifica-se que a Reclamante preenchia, segundo as 3 teorias adotadas

para as relações de emprego genéricas, o requisito da não-eventualidade. Quanto aos dias

trabalhado, o fator numérico não é o único a ser considerado nesses casos, pois a legislação

não adotou, segundo a doutrina, a teoria da descontinuidade.

De toda sorte, a testemunha SUZANA SILVA DE ALMEIDA esclarece "que a

reclamante trabalhava quarta, sexta e sábado", isto é, três vezes na semana. Essa

periodicidade semanal seria suficiente para configurar a relação de emprego doméstico e, com

mais razão, é capaz de caracterizar a relação de emprego da CLT. A alegação de que o labor

acontecia excepcionalmente, feita pela Reclamada, não se verificou nos autos.

Pois bem, cabe ao empregador não aceitar a prestação de serviço fora das

regras previstas na CLT, sob pena de se ver responsabilizado pelas obrigações que deixou de

cumprir, em razão de pacto que previa regulamentação diversa.

Destarte, estando presentes os requisitos inerentes à caracterização do vínculo

de emprego - pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação - defere-se pedid

o, com fundamento nos arts. 2º, 3º e 9º, da CLT, e no princípio da primazia da realidade sobre

a forma, para reconhecer o vínculo de emprego entre a Reclamantea Reclamada, no período

de 11.09.2013 a 07.06.2014, na função de operadora de caixa.

Nesse quadro, coloca-se como direito fundamental do trabalhador a anotação

correta de sua CTPS - art. 29, CLT. Desta feita, diante de uma relação de emprego não

anotada, deve-se determinar ao empregador-reclamado que efetue a anotação, colocando

como data de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e

salário inicial de R\$720,00.

Acautele, pois, a Reclamante a sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias

após o trânsito em julgado, devendo a Reclamada proceder à anotação em até 48 horas após

a ciência da juntada do documento aos autos (artigo 39, caput, da CLT), fazendo consignar o

dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e salário de

R\$720,00,sob pena de responder por multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de 30 dias.

Na omissão, procederá a Secretaria de ofício, nos termos do artigo 39, § 2º, da

CLT, sem qualquer referência à presente reclamatória, cujos dados constarão apenas de

certidão que será entregue ao reclamante.

Após, sem prejuízo da execução da multa acima fixada, expeça-se ofício à

SRTE, para aplicação das sanções cabíveis.

Das verbas resolutórias.

Defiro aviso prévio de 30 dias, as férias proporcionais acrescida de 1/3,

referente ao período aquisitivo de 2013/2014, na razão de 10/12; décimo terceiro salário

proporcional de 2013, a razão de 4/12 e de 2014, a razão de 06/12; liberação do FGTS,

inclusive com o depósito referente ao aviso prévio, acrescido de multa de 40% e multa do art.

477, CLT, já que não observado o prazo legal de pagamento dessas parcelas, que deverá

adotar como salário da Reclamante o valor de R\$720,00.

Indefiro a multa do art. 467, em razão da controvérsia lançada nos autos.



Quanto ao seguro-desemprego, defiro o pedido de emissão das guias para a

fruição do benefício, caso preenchidos os demais requisitos. Apenas em caso de negativa do

adimplemento da obrigação de fazer, essa deverá ser convertida em indenização, cujo

montante será apurado de acordo com os critérios traçados no art. 5º da Lei n. 7.998/90.

No prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, deverá a Reclamada fornecer

as guias para levantamento do FGTS depositado, com entrega do TRCT código 1, sob pena

de responder por multa diária de R\$ 100,00, até limite de 30 dias. Em caso de

descumprimento, deverá ser expedido alvará para levantamento dos valores, sem prejuízo da

multa cominada.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a Reclamada deverá fornecer as

guias para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer

em indenização substitutiva, cujo montante será apurado de acordo com os critérios traçados

no art. 5º da Lei n. 7.998/90.

Da quebra de caixa

A Reclamante requer o pagamento da quebra de caixa, prevista em norma

coletiva. Nada obstante, acosta aos autos apenas a circular sindical (ID. 838904b), que resume

as conquistas da categoria, mas não a norma coletiva propriamente dita.

É sábido que cabe à parte fazer prova do direito municipal, estadual, estrangeiro

e normativo que fundamenta seu pedido. No caso, ao não juntar a Convenção Coletiva

mencionada, a Autora não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía.

Pelo dito, **indefiro** o pedido de diferenças salariais referente à quebra de caixa.

Do vale-transporte

O vale-transporte coloca-se como benefícioprevisto no Decreto 95.247/87, que

pretende auxiliar o trabalhador, determinando a ajuda no custeio do transporte pelo

empregador. De acordo com o art. 9 , desse diploma, o trabalhador poderá suportar no

máximo 6% de seu salário com despesas com transporte, devendo o restante ser custeado

pelo empregador.

Pois bem. No caso, a Reclamante afirma que se valia, em seu trajeto

casaxtrabalhoxcasa de 4 ônibus, tendo um gasto diário de R\$11,20. Considerando o salário

indicado pela Reclamante, tem-se que, por mês, o máximo de desconto permitido, isto é, o que

a obreira poderia gastar com passagem era: R\$43,20. Trabalhando por 3 dias na semana, e

gastando R\$11,20 por dia, considerando o mês com 4,5 semanas, tem-se que a Reclamante

gastava R\$151,20, o que suplanta o limite legal determinado.

Desta feita, defiro a indenização pelo vale-transporte, observado o desconto de

6% do salário que deve ser custeado pela trabalhadora.

Das horas extras e intervalo intrajornada

A jornada de trabalho se coloca como instituto de suma importância no direito do

trabalho, impedindo que o trabalhador seja submetido a jornadas exaustivas ou desgastantes.

Assim, a jornada suplementar é autorizada em casos disciplinados em lei, mediante o

pagamento de um adicional de hora extra.

No caso dos autos, a Reclamada não juntou os espelhos de ponto do

trabalhador, omitindo-se, ainda, na produção de qualquer prova sobre a sua jornada de

trabalho. Por essa razão, tem-se como verdadeira a jornada indicada na inicial, que seria,

quarta-feira, sexta-feira e sábado, das 8h às 17h, sem intervalo intrajornada.

No mês de Dezembro de 2013, deve-se adotar também a jornada da inicial,

confirmada pelo depoimento da testemunha. Nesse mês, foram trabalhados todos os dias,

exceto dia 25, das 8h às 19h, sem intervalo intrajornada.

Nesse contexto fático e diante das ausência de prova por parte da Reclamada, de

firo o pagamento de horas extras, naquilo que ultrapassar a 8ºh diária ou a 44ºsemanal

considerando a jornada encimada. Defiro, ainda, o pagamento de 1h de intervalo intrajornada,

por dia efetivamente trabalhado.

Para o cálculo das horas extras, serão adotados os seguintes parâmetros:

observação da evolução salarial da Autora, os dias efetivamente trabalhados, e as súmulas n.

264 e 347, C. TST; com acréscimo de 50%, adotado o divisor de 220h, salvo no labor aos

domingos, quando o acréscimo será de 100%, com reflexos, por habituais e pela média, no

repouso semanal remunerado, 13ºsalário, férias mais 1/3, no aviso prévio, FGTS e multa de

40%.

Dos danos morais

Define a doutrina o dano moral como qualquer ofensa aos direitos da

personalidade, ou que cause abalo no patrimônio psicológico do indivíduo. Trata-se de direito

garantido constitucionalmente - CR/88, art. 5º, X -, como corolário do próprio princípio da

dignidade da pessoa humana - CR/88, art. 1º, III. Passa-se, então, a tutelar a imagem, a honra

e a liberdade do indivíduo, como bens fundamentais por si só, ainda que não importem em

perdas econômicas.

A plasticidade dos termos encimados, no entanto, exige o recurso o princípio da

proporcionalidade, para uma aplicação justa do instituto. Isso porque não é o mero dissabor ou

chateação que ensejam o dever de indenizar, mas apenas aquele cuja força seja capaz de

comprometer os direitos da personalidade constitucionalmente tutelados. Entende-se que, na

maioria dos casos, essa lesão decorre da própria conduta do agente, não sendo necessária,

até por inviável, a demonstração efetiva do dano - in re ipsa.

No caso, a Reclamante requer indenização pelos danos sofridos em sua honra,

em razão do não reconhecimento do vínculo e por ter sido obrigada a procurar a justiça por

seus Direitos. De fato, o não reconhecimento espontâneo do vínculo exclui o trabalhador de

uma série de direitos e proteções. Apesar do recurso à justiça não ser considerado violador da

honra de um indivíduo, é certo que, no caso, a trabalhadora se viu desprotegida e

desamparada, apesar das normas do ordenamento.

O dever de indenizar decorre da conjugação dos três requisitos da

responsabilidade civil, que são: conduta ilícita do agente, dano e nexo de causalidade. No

caso, a conduta ilícita afigura-se no não reconhecimento espontâneo do vínculo de emprego e

na imposição de recurso ao Judiciário para que a trabalhadora tenha acesso a direitos básicos,

como férias de 13ºsalário. O dano consiste no abalo psicológico da trabalhadora que,

repentinamente, se vê sem emprego e sem o arcabouço tutelar oferecido pelo ordenamento.

Por fim, o nexo de causalidade emerge do contexto narrado, em razão da relação de causa e

efeito entre os requisitos anteriores.

Pois bem. A indenização mede-se pela extensão do dano, considerando ainda a

nocividade da conduta, a condição da vítima, o porte da Reclamada e a proporcionalidade.

Assim, para reparar integralmente a lesão causada, fixo a indenização por danos morais em

R\$2.000,00.

Da gratuidade de justiça

Considerando a declaração de hipossuficiência econômica contida no documento

de ID c5fcb47 e o disposto no art. 790, §3º, CLT e art 4º, e §1º, da Lei n. 1.060/50, com

redação dada pela Lei n. 7.510/86, **defiro**ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Não

se faz necessária a comprovação do estado de hipossuficiência econômica, bastando a mera

declaração, sob as penas da lei.

Dos honorários advocatícios e indenização material



A legislação trabalhista possui regramento próprio com relação aos honorários

advocatícios (art. 14 da Lei 5.584/70; Súmulas 219 e 329 do TST), não havendo omissão que

autorize a aplicação subsidiária da lei civil (CLT, arts. 8º e 769). Indefiro.

Em que pese a articulada fundamentação lançada pelo Autor, o certo é que o

deferimento de honorários advocatícios, mesmo que de forma indenizada, continua vinculada à

satisfação dos requisitos legais, os quais não se encontram presentes no caso em apreço.

Da expedição de ofício

Além do ofício pela não anotação à SRTE, não vislumbrei falta grave o suficiente

a justificar a expedição de ofícios para outras autoridades. **Indefiro.**

Da dedução

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizoa dedução dos valores

constantes da presente condenação com os já pagos em idêntica rubrica.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, no bojo da reclamação trabalhista movida por CRISTIANE DA CONCEICAO

DOMINGOSem face deRAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, per

ante a 4° Vara do Trabalho de Duque de Caxias, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os

pedidos, para:

1. Reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, no período de 11.09.2013 a

07.06.2014, na função de operadora de caixa, com salário de R\$720,00 mensal, com

anotação da CTPS da Autora.

2. Condenar ao pagamento das verbas resilitorias: aviso prévio de 30 dias, as férias

proporcionais acrescida de 1/3, referente ao período aquisitivo de 2013/2014, na razão

de 10/12; décimo terceiro salário proporcional de 2013, a razão de 4/12 e de 2014, a

razão de 06/12; liberação do FGTS, inclusive com o depósito referente ao aviso prévio,

acrescido de multa de 40% e multa do art. 477, CLT, no valor de R\$720,00; emissão das

guias do seguro-desemprego;

3. Determinar a indenização pelo vale-transporte, observado o desconto de 6% do salário

que deve ser custeado pela trabalhadora.

4. Determinar o pagamento de horas extras, naquilo que ultrapassar a 8ºh diária ou a

44º semanal considerando a jornadao labor quarta-feira, sexta-feira e sábado, das 8h às

17h, sem intervalo intrajornada, salvo o mês de Dezembro de 2013, quanto ao qual adota-

se esta jornada: labor em todos os dias, exceto dia 25, das 8h às 19h, sem intervalo

intrajornada.

5. Determinar o pagamento de 1h de intervalo intrajornada, por dia efetivamente trabalhado.

6. Adotar os seguintes parâmetros: observação da evolução salarial da Autora, os dias

efetivamente trabalhados, e as súmulas n. 264 e 347, C. TST; com acréscimo de 50%,

adotado o divisor de 220h, salvo no labor aos domingos, quando o acréscimo será de

100%, com reflexos, por habituais e pela média, no repouso semanal remunerado,

13ºsalário, férias mais 1/3, no aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

7. Fixar em R\$2.000,00 a indenização por danos morais;

8. Conceder a gratuidade de justiça; e

9. Autorizar a dedução.

Acautele, pois, a Reclamante a sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias

após o trânsito em julgado, devendo a Reclamada proceder à anotação em até 48 horas após

a ciência da juntada do documento aos autos (artigo 39, caput, da CLT), fazendo consignar o

dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e salário de

R\$720,00,sob pena de responder por multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de 30 dias.

Na omissão, procederá a Secretaria de ofício, nos termos do artigo 39, § 2º, da

CLT, sem qualquer referência à presente reclamatória, cujos dados constarão apenas de

certidão que será entregue ao reclamante.

No prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, deverá a Reclamada fornecer

as guias para levantamento do FGTS depositado, com entrega do TRCT código 1, sob pena

de responder por multa diária de R\$ 100,00, até limite de 30 dias. Em caso de

descumprimento, deverá ser expedido alvará para levantamento dos valores, sem prejuízo da

multa cominada.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a Reclamada deverá fornecer as

guias para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer

em indenização substitutiva, cujo montante será apurado de acordo com os critérios traçados

no art. 5º da Lei n. 7.998/90.

Após, sem prejuízo da execução da multa acima fixada, expeca-se ofício à

SRTE, para aplicação das sanções cabíveis.

As obrigações deverão ser cumpridas no prazo de 8 dias contados do trânsito em

julgado da decisão.

A liquidação da sentença far-se-á por cálculo, inclusive das contribuições

previdenciárias devidas (artigo 879, §§ 1º-A e 1º-B, da CLT), observada a dedução das

parcelas pagas a mesmo título.

Para efeitos previstos no §3º, art. 832, CLT, consideram-se salariais o salário, as

férias mais 1/3 e o 13ºsalário. As demais parcelas têm natureza indenizatória.

Natureza jurídica das parcelas conforme o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91,

cumprindo às reclamada efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições

previdenciárias, autorizada a dedução da cota parte da autora (Súmula 368 do TST e OJ 363

da SBDI-1/TST).

Autoriza-se a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo reclamante, a

ser calculado mês a mês (regime de competência), nos moldes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88

e da IN 1127/2011. Não haverá tributação de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400

da SBDI-1/TST).

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (art. 459, § 1º, da CLT e

Súmula 381 do TST), salvo quanto ao dano moral, cuja atualização tem início com a presente

decisão, adotado em qualquer caso o IPCA. Juros de mora de 1% ao mês, desde o

ajuizamento, não capitalizados, "pro rata die" (arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e

Súmula 200 do TST).

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00,

valor provisoriamente arbitrado à condenação (CLT, art. 789).

Intimem-se as partes.

DUQUE DE CAXIAS ,5 de Outubro de 2015

BARBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1º REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ -

CEP: 25071-182

tel: (21) 27713018 - e.mail: vt04.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

SENTENÇA PJe-JT

I - RELATÓRIO

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, devidamente qualificada, ajuizou, em

19/05/2015, Reclamação Trabalhista em face de RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE

ROUPAS LTDA - EPP, também qualificado, alegando que foi admitida em 11/09/2013, para

exercer a função de operadora de caixa, tendo sido dispensada sem justa causa em 07/06

/2014, sem que houvesse anotação em sua CTPS. Após exposição fática e jurídica, postulou

reconhecimento do vínculo de emprego, verbas resilitórias, horas extras, vale-transporte,

quebra de caixa, indenização por danos morais, gratuidade de justiça e honorários

advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Juntou documentos.

Rejeitada a conciliação, a Reclamada apresentou contestação (ID. f2e6bff) em

que argui, no mérito, a improcedência dos pedidos feitos. Com as cautelas de praxe, aguarda

a improcedência das pretensões. Juntou documentos.

Na instrução, foram ouvidos a Reclamante, a sócia da Ré e testemunha da

Autora.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a 2º proposta de conciliação.





É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do reconhecimento do vínculo

A relação de emprego caracteriza-se mediante trabalho subordinado, oneroso,

não eventual e prestação pessoal de serviços a um empregador, salientando-se que a

subordinação do empregado ao empregador é a pedra de toque que distingue o contrato de

trabalho dos contratos afins, sendo a contrapartida ao poder de comando do empregador.

Tratando-se de fato constitutivo do seu direito, seria da Reclamante, via de regra,

o ônus da comprovação da relação de vínculo de emprego.

No presente caso, todavia, depreende-se que a Reclamada admitiu a prestação

de serviços pela Autora no período alegado na petição inicial, mas que tal teria ocorrido

através de uma relação eventual, representada pelo labor excepcional nunca superior a duas

vezes por semana.

Destarte, e por se tratar de fato impeditivo ao direito pretendido pela Autora,

incumbia à Reclamada o ônus de comprovar suas alegações, a teor do que dispõem os arts.

818 da CLT, e 333, II, do CPC. No entanto, a Reclamada manteve-se inerte. Vejamos as

provas.

Quanto à pessoalidade, não restou comprovada que a Reclamante poderia ser

substituída por qualquer outra pessoa. Igualmente incontroversa a onerosidade, na medida em

que as partes afirmam que a Reclamante recebia diariamente seu ordenado. Note-se que o

recebimento por diária não descaracteriza, por si só, o regime de emprego, sob pena de se

permitir fraudar facilmente as normas da CLT.

No tocante à subordinação, interessante observar a confissão da Reclamante,

que em seu depoimento pessoal afirma "que a depoente lhe dava as ordens e realizava o

pagamento pelo dia no valor de R\$70,00". Nesse mesmo sentido, a testemunha SUZANA

SILVA DE ALMEIDA igualmente esclarece "que a Sra. Tatiana dava ordens à reclamante".

Assim, torna-se certo que a Reclamante estava subordinada às ordens e diretivas emanadas

da empregadora.

Por fim, quanto a não-eventualidade, trata-se de requisito que exige um vínculo

contínuo e não-eventual entre as partes. Para a caracterização desse requisito, diversas

teorias são apontadas. Analisada a questão pela teoria dos fins do empreendimento, a não-

eventualidade se faz presente, na medida em que a trabalhadora se ativava na exploração da

atividade econômica da Ré. De igual modo, a teoria do evento também dá suporte ao pleito da

Reclamante. Por essa teoria, seria eventual o trabalhador que laborasse em razão de evento

determinado e específico. No caso, a Reclamante laborou por quase um ano (9 meses de

contrato), sem que fosse apresentado qualquer causa específica para sua contratação, sendo

certo que fora admitida antes do período de festas e permaneceu no emprego depois disso.

Por fim, a questão da fixação ao tomador, encampada em uma terceira teoria, se faz presente,

na medida em que não consta nos autos prova de que a Reclamante atuasse em benefício de

outras empresas.

Assim, verifica-se que a Reclamante preenchia, segundo as 3 teorias adotadas

para as relações de emprego genéricas, o requisito da não-eventualidade. Quanto aos dias

trabalhado, o fator numérico não é o único a ser considerado nesses casos, pois a legislação

não adotou, segundo a doutrina, a teoria da descontinuidade.

De toda sorte, a testemunha SUZANA SILVA DE ALMEIDA esclarece "que a

reclamante trabalhava quarta, sexta e sábado", isto é, três vezes na semana. Essa

periodicidade semanal seria suficiente para configurar a relação de emprego doméstico e, com

mais razão, é capaz de caracterizar a relação de emprego da CLT. A alegação de que o labor

acontecia excepcionalmente, feita pela Reclamada, não se verificou nos autos.

Pois bem, cabe ao empregador não aceitar a prestação de serviço fora das

regras previstas na CLT, sob pena de se ver responsabilizado pelas obrigações que deixou de

cumprir, em razão de pacto que previa regulamentação diversa.

Destarte, estando presentes os requisitos inerentes à caracterização do vínculo

de emprego - pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação - defere-se pedid

o, com fundamento nos arts. 2º, 3º e 9º, da CLT, e no princípio da primazia da realidade sobre

a forma, para reconhecer o vínculo de emprego entre a Reclamantea Reclamada, no período

de 11.09.2013 a 07.06.2014, na função de operadora de caixa.

Nesse quadro, coloca-se como direito fundamental do trabalhador a anotação

correta de sua CTPS - art. 29, CLT. Desta feita, diante de uma relação de emprego não

anotada, deve-se determinar ao empregador-reclamado que efetue a anotação, colocando

como data de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e

salário inicial de R\$720,00.

Acautele, pois, a Reclamante a sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias

após o trânsito em julgado, devendo a Reclamada proceder à anotação em até 48 horas após

a ciência da juntada do documento aos autos (artigo 39, caput, da CLT), fazendo consignar o

dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e salário de

R\$720,00,sob pena de responder por multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de 30 dias.

Na omissão, procederá a Secretaria de ofício, nos termos do artigo 39, § 2º, da

CLT, sem qualquer referência à presente reclamatória, cujos dados constarão apenas de

certidão que será entregue ao reclamante.

Após, sem prejuízo da execução da multa acima fixada, expeça-se ofício à

SRTE, para aplicação das sanções cabíveis.

Das verbas resolutórias.

Defiro aviso prévio de 30 dias, as férias proporcionais acrescida de 1/3,

referente ao período aquisitivo de 2013/2014, na razão de 10/12; décimo terceiro salário

proporcional de 2013, a razão de 4/12 e de 2014, a razão de 06/12; liberação do FGTS,

inclusive com o depósito referente ao aviso prévio, acrescido de multa de 40% e multa do art.

477, CLT, já que não observado o prazo legal de pagamento dessas parcelas, que deverá

adotar como salário da Reclamante o valor de R\$720,00.

Indefiro a multa do art. 467, em razão da controvérsia lançada nos autos.

Quanto ao seguro-desemprego, defiro o pedido de emissão das guias para a

fruição do benefício, caso preenchidos os demais requisitos. Apenas em caso de negativa do

adimplemento da obrigação de fazer, essa deverá ser convertida em indenização, cujo

montante será apurado de acordo com os critérios traçados no art. 5º da Lei n. 7.998/90.

No prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, deverá a Reclamada fornecer

as guias para levantamento do FGTS depositado, com entrega do TRCT código 1, sob pena

de responder por multa diária de R\$ 100,00, até limite de 30 dias. Em caso de

descumprimento, deverá ser expedido alvará para levantamento dos valores, sem prejuízo da

multa cominada.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a Reclamada deverá fornecer as

guias para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer

em indenização substitutiva, cujo montante será apurado de acordo com os critérios traçados

no art. 5º da Lei n. 7.998/90.

Da quebra de caixa

A Reclamante requer o pagamento da quebra de caixa, prevista em norma

coletiva. Nada obstante, acosta aos autos apenas a circular sindical (ID. 838904b), que resume

as conquistas da categoria, mas não a norma coletiva propriamente dita.

É sábido que cabe à parte fazer prova do direito municipal, estadual, estrangeiro

e normativo que fundamenta seu pedido. No caso, ao não juntar a Convenção Coletiva

mencionada, a Autora não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía.

Pelo dito, **indefiro** o pedido de diferenças salariais referente à quebra de caixa.

Do vale-transporte

O vale-transporte coloca-se como benefícioprevisto no Decreto 95.247/87, que

pretende auxiliar o trabalhador, determinando a ajuda no custeio do transporte pelo

empregador. De acordo com o art. 9 , desse diploma, o trabalhador poderá suportar no

máximo 6% de seu salário com despesas com transporte, devendo o restante ser custeado

pelo empregador.

Pois bem. No caso, a Reclamante afirma que se valia, em seu trajeto

casaxtrabalhoxcasa de 4 ônibus, tendo um gasto diário de R\$11,20. Considerando o salário

indicado pela Reclamante, tem-se que, por mês, o máximo de desconto permitido, isto é, o que

a obreira poderia gastar com passagem era: R\$43,20. Trabalhando por 3 dias na semana, e

gastando R\$11,20 por dia, considerando o mês com 4,5 semanas, tem-se que a Reclamante

gastava R\$151,20, o que suplanta o limite legal determinado.

Desta feita, defiro a indenização pelo vale-transporte, observado o desconto de

6% do salário que deve ser custeado pela trabalhadora.

Das horas extras e intervalo intrajornada

A jornada de trabalho se coloca como instituto de suma importância no direito do

trabalho, impedindo que o trabalhador seja submetido a jornadas exaustivas ou desgastantes.

Assim, a jornada suplementar é autorizada em casos disciplinados em lei, mediante o

pagamento de um adicional de hora extra.

No caso dos autos, a Reclamada não juntou os espelhos de ponto do

trabalhador, omitindo-se, ainda, na produção de qualquer prova sobre a sua jornada de

trabalho. Por essa razão, tem-se como verdadeira a jornada indicada na inicial, que seria,

quarta-feira, sexta-feira e sábado, das 8h às 17h, sem intervalo intrajornada.

No mês de Dezembro de 2013, deve-se adotar também a jornada da inicial,

confirmada pelo depoimento da testemunha. Nesse mês, foram trabalhados todos os dias,

exceto dia 25, das 8h às 19h, sem intervalo intrajornada.

Nesse contexto fático e diante das ausência de prova por parte da Reclamada, de

firo o pagamento de horas extras, naquilo que ultrapassar a 8ºh diária ou a 44ºsemanal

considerando a jornada encimada. Defiro, ainda, o pagamento de 1h de intervalo intrajornada,

por dia efetivamente trabalhado.

Para o cálculo das horas extras, serão adotados os seguintes parâmetros:

observação da evolução salarial da Autora, os dias efetivamente trabalhados, e as súmulas n.

264 e 347, C. TST; com acréscimo de 50%, adotado o divisor de 220h, salvo no labor aos

domingos, quando o acréscimo será de 100%, com reflexos, por habituais e pela média, no

repouso semanal remunerado, 13ºsalário, férias mais 1/3, no aviso prévio, FGTS e multa de

40%.

Dos danos morais

Define a doutrina o dano moral como qualquer ofensa aos direitos da

personalidade, ou que cause abalo no patrimônio psicológico do indivíduo. Trata-se de direito

garantido constitucionalmente - CR/88, art. 5º, X -, como corolário do próprio princípio da

dignidade da pessoa humana - CR/88, art. 1º, III. Passa-se, então, a tutelar a imagem, a honra

e a liberdade do indivíduo, como bens fundamentais por si só, ainda que não importem em

perdas econômicas.

A plasticidade dos termos encimados, no entanto, exige o recurso o princípio da

proporcionalidade, para uma aplicação justa do instituto. Isso porque não é o mero dissabor ou

chateação que ensejam o dever de indenizar, mas apenas aquele cuja força seja capaz de

comprometer os direitos da personalidade constitucionalmente tutelados. Entende-se que, na

maioria dos casos, essa lesão decorre da própria conduta do agente, não sendo necessária,

até por inviável, a demonstração efetiva do dano - in re ipsa.

No caso, a Reclamante requer indenização pelos danos sofridos em sua honra,

em razão do não reconhecimento do vínculo e por ter sido obrigada a procurar a justiça por

seus Direitos. De fato, o não reconhecimento espontâneo do vínculo exclui o trabalhador de

uma série de direitos e proteções. Apesar do recurso à justiça não ser considerado violador da

honra de um indivíduo, é certo que, no caso, a trabalhadora se viu desprotegida e

desamparada, apesar das normas do ordenamento.

O dever de indenizar decorre da conjugação dos três requisitos da

responsabilidade civil, que são: conduta ilícita do agente, dano e nexo de causalidade. No

caso, a conduta ilícita afigura-se no não reconhecimento espontâneo do vínculo de emprego e

na imposição de recurso ao Judiciário para que a trabalhadora tenha acesso a direitos básicos,

como férias de 13ºsalário. O dano consiste no abalo psicológico da trabalhadora que,

repentinamente, se vê sem emprego e sem o arcabouço tutelar oferecido pelo ordenamento.

Por fim, o nexo de causalidade emerge do contexto narrado, em razão da relação de causa e

efeito entre os requisitos anteriores.

Pois bem. A indenização mede-se pela extensão do dano, considerando ainda a

nocividade da conduta, a condição da vítima, o porte da Reclamada e a proporcionalidade.

Assim, para reparar integralmente a lesão causada, fixo a indenização por danos morais em

R\$2.000,00.

Da gratuidade de justiça

Considerando a declaração de hipossuficiência econômica contida no documento

de ID c5fcb47 e o disposto no art. 790, §3º, CLT e art 4º, e §1º, da Lei n. 1.060/50, com

redação dada pela Lei n. 7.510/86, **defiro**ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Não

se faz necessária a comprovação do estado de hipossuficiência econômica, bastando a mera

declaração, sob as penas da lei.

Dos honorários advocatícios e indenização material

A legislação trabalhista possui regramento próprio com relação aos honorários

advocatícios (art. 14 da Lei 5.584/70; Súmulas 219 e 329 do TST), não havendo omissão que

autorize a aplicação subsidiária da lei civil (CLT, arts. 8º e 769). **Indefiro**.

Em que pese a articulada fundamentação lançada pelo Autor, o certo é que o

deferimento de honorários advocatícios, mesmo que de forma indenizada, continua vinculada à

satisfação dos requisitos legais, os quais não se encontram presentes no caso em apreço.

Da expedição de ofício

Além do ofício pela não anotação à SRTE, não vislumbrei falta grave o suficiente

a justificar a expedição de ofícios para outras autoridades. **Indefiro.**

Da dedução

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizoa dedução dos valores

constantes da presente condenação com os já pagos em idêntica rubrica.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, no bojo da reclamação trabalhista movida por CRISTIANE DA CONCEICAO

DOMINGOSem face deRAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, per

ante a 4° Vara do Trabalho de Duque de Caxias, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os

pedidos, para:

1. Reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, no período de 11.09.2013 a

07.06.2014, na função de operadora de caixa, com salário de R\$720,00 mensal, com

anotação da CTPS da Autora.

2. Condenar ao pagamento das verbas resilitorias: aviso prévio de 30 dias, as férias

proporcionais acrescida de 1/3, referente ao período aquisitivo de 2013/2014, na razão

de 10/12; décimo terceiro salário proporcional de 2013, a razão de 4/12 e de 2014, a

razão de 06/12; liberação do FGTS, inclusive com o depósito referente ao aviso prévio,

acrescido de multa de 40% e multa do art. 477, CLT, no valor de R\$720,00; emissão das

guias do seguro-desemprego;

3. Determinar a indenização pelo vale-transporte, observado o desconto de 6% do salário

que deve ser custeado pela trabalhadora.

4. Determinar o pagamento de horas extras, naquilo que ultrapassar a 8ºh diária ou a

44º semanal considerando a jornadao labor quarta-feira, sexta-feira e sábado, das 8h às

17h, sem intervalo intrajornada, salvo o mês de Dezembro de 2013, quanto ao qual adota-

se esta jornada: labor em todos os dias, exceto dia 25, das 8h às 19h, sem intervalo

intrajornada.

5. Determinar o pagamento de 1h de intervalo intrajornada, por dia efetivamente trabalhado.

6. Adotar os seguintes parâmetros: observação da evolução salarial da Autora, os dias

efetivamente trabalhados, e as súmulas n. 264 e 347, C. TST; com acréscimo de 50%,

adotado o divisor de 220h, salvo no labor aos domingos, quando o acréscimo será de

100%, com reflexos, por habituais e pela média, no repouso semanal remunerado,

13ºsalário, férias mais 1/3, no aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

7. Fixar em R\$2.000,00 a indenização por danos morais;

8. Conceder a gratuidade de justiça; e

9. Autorizar a dedução.

Acautele, pois, a Reclamante a sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias

após o trânsito em julgado, devendo a Reclamada proceder à anotação em até 48 horas após

a ciência da juntada do documento aos autos (artigo 39, caput, da CLT), fazendo consignar o

dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e salário de

R\$720,00,sob pena de responder por multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de 30 dias.



Na omissão, procederá a Secretaria de ofício, nos termos do artigo 39, § 2º, da

CLT, sem qualquer referência à presente reclamatória, cujos dados constarão apenas de

certidão que será entregue ao reclamante.

No prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, deverá a Reclamada fornecer

as guias para levantamento do FGTS depositado, com entrega do TRCT código 1, sob pena

de responder por multa diária de R\$ 100,00, até limite de 30 dias. Em caso de

descumprimento, deverá ser expedido alvará para levantamento dos valores, sem prejuízo da

multa cominada.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a Reclamada deverá fornecer as

guias para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer

em indenização substitutiva, cujo montante será apurado de acordo com os critérios traçados

no art. 5º da Lei n. 7.998/90.

Após, sem prejuízo da execução da multa acima fixada, expeca-se ofício à

SRTE, para aplicação das sanções cabíveis.

As obrigações deverão ser cumpridas no prazo de 8 dias contados do trânsito em

julgado da decisão.

A liquidação da sentença far-se-á por cálculo, inclusive das contribuições

previdenciárias devidas (artigo 879, §§ 1º-A e 1º-B, da CLT), observada a dedução das

parcelas pagas a mesmo título.

Para efeitos previstos no §3º, art. 832, CLT, consideram-se salariais o salário, as

férias mais 1/3 e o 13ºsalário. As demais parcelas têm natureza indenizatória.

Natureza jurídica das parcelas conforme o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91,

cumprindo às reclamada efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições

previdenciárias, autorizada a dedução da cota parte da autora (Súmula 368 do TST e OJ 363

da SBDI-1/TST).

Autoriza-se a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo reclamante, a

ser calculado mês a mês (regime de competência), nos moldes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88

e da IN 1127/2011. Não haverá tributação de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400

da SBDI-1/TST).

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (art. 459, § 1º, da CLT e

Súmula 381 do TST), salvo quanto ao dano moral, cuja atualização tem início com a presente

decisão, adotado em qualquer caso o IPCA. Juros de mora de 1% ao mês, desde o

ajuizamento, não capitalizados, "pro rata die" (arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e

Súmula 200 do TST).

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00,

valor provisoriamente arbitrado à condenação (CLT, art. 789).

Intimem-se as partes.

DUQUE DE CAXIAS ,5 de Outubro de 2015

BARBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.020

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, expor e requerer a V. Exa., o seguinte:

Na Sentença de ID. nº. **3e9dd06**, foi determinado o seguinte:

"...Acautele, pois, a Reclamante a sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, devendo a Reclamada proceder à anotação em até 48 horas após a ciência da juntada do documento aos autos (artigo 39, *caput*, da CLT), fazendo consignar o dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e salário de R\$720,00, sob pena de responder por multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de 30 dias."

Em observância à Sentença proferida, a Autora compareceu à Secretaria da 4ª. Vara do Trabalho de Duque de Caxias, nos dias **21 e 26.10.2015**, para proceder ao depósito de sua CTPS, para cumprimento do determinado na sentença supracitada.

Ocorre que a Autora NÃO conseguiu, nas referidas datas acima mencionadas, proceder o acautelamento da sua CTPS na secretaria da Vara do Trabalho, em virtude da recusa em recebê-la por parte serventuário, que se recusou a fornecer o seu nome e matrícula.

Assim sendo, requer a Exa., seja a Autora notificada para proceder o acautelamento da sua CTPS, na secretaria da 4ª. Vara do Trabalho de Duque de Caxias, cumprindo assim, o determinado na d. sentença prolatada.

Termos em que, pede deferimento.





Nilópolis, 26 de outubro de 2015.

Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.426





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

tel: (21) 27713018 - e.mail: vt04.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

DECURSO DE PRAZO

Certifico que, no dia 16/10/2015, decorreu o prazo de 8 dias, sem que houvesse interposição de recurso, tendo transitado em julgado a decisão de mérito.

DUQUE DE CAXIAS, 2 de Fevereiro de 2016

CLARA HELENA SOARES PINTO





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe-JT

Designo o dia **17/02/2016, as 14h30**, para que a Ré anote na CTPS o vínculo de emprego, sendo o dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e salário de R\$720,00,sob pena de responder por multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de 30 dias.

Deverá a Ré a Reclamada fornecer as **guias para levantamento do FGTS** depositado, com entrega do TRCT código 1, sob pena de

responder por multa diária de R\$ 100,00, até limite de 30 dias. Em caso de descumprimento, deverá ser expedido alvará para levantamento dos valores, sem prejuízo da multa cominada.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a Reclamada deverá fornecer as **guias para recebimento do seguro-desemprego**, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, cujo montante será apurado de acordo com os critérios traçados no art. 5° da Lei n. 7.998/90.

Após, ao Contador, para liquidação.

DUQUE DE CAXIAS, 2 de Fevereiro de 2016

Bruno Magliari

Juiz do Trabalho





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe-JT

Designo o dia **17/02/2016, as 14h30**, para que a Ré anote na CTPS o vínculo de emprego, sendo o dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e salário de R\$720,00,sob pena de responder por multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de 30 dias.

Deverá a Ré a Reclamada fornecer as **guias para levantamento do FGTS** depositado, com entrega do TRCT código 1, sob pena de

responder por multa diária de R\$ 100,00, até limite de 30 dias. Em caso de descumprimento, deverá ser expedido alvará para levantamento dos valores, sem prejuízo da multa cominada.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a Reclamada deverá fornecer as **guias para recebimento do seguro-desemprego**, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, cujo montante será apurado de acordo com os critérios traçados no art. 5° da Lei n. 7.998/90.

Após, ao Contador, para liquidação.

DUQUE DE CAXIAS, 2 de Fevereiro de 2016

Bruno Magliari

Juiz do Trabalho





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, às 14h30, a parte autora compareceu à Secretaria e aguardou até às 15h25, sem que a reclamada comparecesse para proceder às anotações na CTPS da autora e lhe entregar as guias para levantamento do FGTS e as guias para habilitação do seguro desemprego.

DUQUE DE CAXIAS, 17 de Fevereiro de 2016 FLAVIO SILVA DA CUNHA





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

tel: (21) 27713018 - e.mail: vt04.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe-JT

Aguarde-se por trinta dias, conforme determinação do despacho de id dacaa9a.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, expeçam-se alvará para liberação do FGTS e ofício para habilitação da reclamante ao seguro desemprego. Designe-se, também, data para que a Secretaria do Juízo proceda à anotação na CTPS da autora.

Após, ao Contador, para liquidação, inclusive das multas estipuladas no despacho de id dacaa9a.

DUQUE DE CAXIAS, 17 de Fevereiro de 2016

MAUREN XAVIER SEELING

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

tel: (21) 27713018 - e.mail: vt04.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je-.JT

Aguarde-se por trinta dias, conforme determinação do despacho de id dacaa9a.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, expeçam-se alvará para liberação do FGTS e ofício para habilitação da reclamante ao seguro desemprego. Designe-se, também, data para que a Secretaria do Juízo proceda à anotação na CTPS da autora.

Após, ao Contador, para liquidação, inclusive das multas estipuladas no despacho de id dacaa9a.

DUQUE DE CAXIAS, 17 de Fevereiro de 2016

MAUREN XAVIER SEELING

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Processo: 0010774-85.2015.5.01.0204

RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS, vem, perante este MM. Juízo, por seus advogados abaixo assinados, informar que o representante legal da Requerente não pôde comparecer ao cartório na data designada.

Assim, requer, a atribuição de uma nova data para anotação na CTPS, conforme r. despacho proferido em 17.02.2016

P. deferimento,

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016.

César Romero Cavalcanti de Albuquerque Neto

OAB/RJ nº 159.044

Afonso Chiote Cabral

OAB/RJ nº 168.566





Ana Beatriz Cavaleiro dos Reis Velloso

OAB/RJ nº 202.687





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

tel: (21) 27713018 - e.mail: vt04.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe-JT

Diante da manifestação da ré, designo o dia 07/03/2016, às 15:30hpara que a Ré anote na CTPS o vínculo de emprego, sendo o dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e salário de R\$720,00,sob pena de responder por multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de 30 dias.

Deverá a Ré a Reclamada fornecer as **guias para levantamento do FGTS** depositado, com entrega do TRCT código 1, sob pena de a multa diária de R\$ 100,00, dos dias de lapso entre o requerimento de nova data e eventual nova ausência serem contabilizados.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a Reclamada deverá fornecer as **guias para recebimento do seguro-desemprego**, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, cujo montante será apurado de acordo com os critérios traçados no art. 5º da Lei n. 7.998/90.

Após, ao Contador, para liquidação, incluindo-se o valor da multa dos dias de entre a primeira data designada e o pedido de designação de nova data (23/02/2016).

DUQUE DE CAXIAS, 24 de Fevereiro de 2016

MAUREN XAVIER SEELING

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

tel: (21) 27713018 - e.mail: vt04.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe-JT

Diante da manifestação da ré, designo o dia 07/03/2016, às 15:30hpara que a Ré anote na CTPS o vínculo de emprego, sendo o dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e salário de R\$720,00,sob pena de responder por multa diária de R\$ 100,00, até o máximo de 30 dias.

Deverá a Ré a Reclamada fornecer as **guias para levantamento do FGTS** depositado, com entrega do TRCT código 1, sob pena de a multa diária de R\$ 100,00, dos dias de lapso entre o requerimento de nova data e eventual nova ausência serem contabilizados.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a Reclamada deverá fornecer as **guias para recebimento do seguro-desemprego**, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, cujo montante será apurado de acordo com os critérios traçados no art. 5º da Lei n. 7.998/90.

Após, ao Contador, para liquidação, incluindo-se o valor da multa dos dias de entre a primeira data designada e o pedido de designação de nova data (23/02/2016).

DUQUE DE CAXIAS, 24 de Fevereiro de 2016

MAUREN XAVIER SEELING

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, compareceram reclamante e reclamada para cumprimento da obrigação de fazer. Procedeu-se à anotação da CTPS da reclamante, anotando-se o vínculo de emprego, sendo o dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de operadora de caixa e salário de R\$720,00.

Certifico ainda que as partes acordaram que a reclamada retirará a CTPS da reclamante, para efetuar cálculos referentes às guias requeridas. Acordaram ainda que a entrega de guias e da CTPS se dará no dia 17/03, às 10h, nesta secretaria.

DUQUE DE CAXIAS, 7 de Março de 2016.

WILLIAM LIMA GLINS





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, compareceram as partes a esta secretaria, onde procedeuse à entrega da CTPS, guias do FGTS, e chave de conectividade.

DUQUE DE CAXIAS, 17 de Março de 2016.

WILLIAM LIMA GLINS



4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

SEM EFEITO A CERTIDÃO DE ID d716a4b. Nesta data, compareceram reclamante e reclamado, e foi entregue à reclamante sua CTPS que havia sido retirada pela reclamada, e os comprovantes de recolhimento de FGTS, não tendo sido entregue a chave de conectividade.

DUQUE DE CAXIAS, 17 de Março de 2016.

WILLIAM LIMA GLINS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.0204

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, expor e requerer a V. Exa., o seguinte:

Em observância ao acordo firmado entre as partes, através do ID. nº. 535c730, a Autora compareceu à Secretaria da 4ª. Vara do Trabalho de Duque de Caxias, no dia 17.03.2016, para proceder ao recebimento das guias para efetuar o saque do FGTS e, posteriormente, habilitar-se ao recebimento do seguro desemprego.

Ocorre que a Empresa-Ré, não cadastrou a Autora, junto à Caixa Econômica Federal, e assim sendo, NÃO gerou a Chave de Conectividade, para que a pudesse sacar os depósitos vinculados à conta do FGTS.

Deve ser ressaltado que a entrega das guias do FGTS e do Seguro Desemprego, sem a entrega da **Chave de Conectividade**, não tem efeito algum, pois a Autora não consegue sacar o FGTS.

Assim sendo, através do ID nº. **9f36f67**, houve a certidão que comprova que a Ré, não efetuou a entrega do referido documento, imprescindível para o saque do FGTS e à habilitação ao Seguro Desemprego, a seguir:

"SEM EFEITO A CERTIDÃO DE ID d716a4b. Nesta data, compareceram reclamante e reclamado, e foi entregue à reclamante sua CTPS que havia sido retirada pela reclamada, e os comprovantes de recolhimento de FGTS, não tendo sido entregue a chave de conectividade." (grifei)



Face ao exposto, requer a V. Exa, seja a Ré intimada a efetuar a entrega da **Chave de Conectividade**, e que seja a pena de multa diária majorada para **R**\$ **500,00(quinhentos reais)**, consoante o disposto no art. 537, § 1°. do Estatuto Processual Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Duque de Caxias, 18 de março de 2016.

Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.426





Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

RT Ord. 0010774-85.2015.5.01.0204

RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA e OUTRO, nos autos da Reclamação Trabalhista

em evidência, movida por CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, vem, perante este MM. Juízo, expor para ao final

requerer o quanto se segue:

Em 18.03.2016, a Reclamante peticionou a este D. Juízo, informando que não teria sido entregue a ela a chave de

conectividade para saque do seu FGTS. Por esta razão, requer a majoração da multa diária pelo descumprimento da obrigação de

fazer para o exorbitante valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Como se vê, a Reclamante tenta de todas as formas induzir este D. Juízo em erro, no intuito de obter enriquecimento

sem causa, sendo certo que restou certificado que as sociedades empresárias Reclamadas cumpriram integralmente a

determinação judicial anteriormente proferida no seguinte sentido:

i) anotar na CTPS o vínculo de emprego, sendo o dia de início: 11.09.2013; de término 07.06.2014, função de

operadora de caixa e salário de R\$720,00;

ii) fornecer as guias para levantamento do FGTS depositado, com entrega do TRCT código 1

iii) fornecer as guias para recebimento do seguro-desemprego

Fato é que a Reclamante possui outras formas de saque do FGTS, ao contrário do que relata em seu petitório.

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas é pacífica no sentido de conceder alvarás autorizativos para saques de

FGTS, bem como o próprio empregado pode realizar o saque MANUALMENTE em qualquer agencia da Caixa Econômica

Federal, desde que esteja devidamente munido de CTPS, cartão do PIS e rescisão do Contrato de Trabalho.

PJe



P. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 2016.

César Romero Cavalcanti de Albuquerque Neto

Afonso Chiote Cabral

OAB/RJ nº 159.044

OAB/RJ nº 168.566

Ana Beatriz Cavaleiro dos Reis Velloso

OAB/RJ nº 202.687





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe-JT

Para evitar maior prejuízo ao autor, expeça-se alvará ao autor para saque do FGTS.

Não assiste razão à Ré, pois sua obrigação de entrega de guias para saque do FGTS abrange o TRCT e chave de conectividade, não importando se há ou não outra maneira de a autora sacar o FGTS.

Assim, tenho por inadimplida a obrigação de fazer.

Ao contador para liquidação, aplicando a multa diária no valor de R\$100,00, conforme cominado em sentença, incidindo sobre prazo máximo, qual seja, de 30 dias.

DUQUE DE CAXIAS, 22 de Março de 2016.

Juiz(a) do Trabalho





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe-JT

Para evitar maior prejuízo ao autor, expeça-se alvará ao autor para saque do FGTS.

Não assiste razão à Ré, pois sua obrigação de entrega de guias para saque do FGTS abrange o TRCT e chave de conectividade, não importando se há ou não outra maneira de a autora sacar o FGTS.

Assim, tenho por inadimplida a obrigação de fazer.

Ao contador para liquidação, aplicando a multa diária no valor de R\$100,00, conforme cominado em sentença, incidindo sobre prazo máximo, qual seja, de 30 dias.

DUQUE DE CAXIAS, 22 de Março de 2016.

Juiz(a) do Trabalho





Г	C	D.,	T:_	1 - 5	T1 11	.1 .	лa ч	T 7	1 - 1	Trabalho	.1 .	D	1 - 4	C:
EXIIIO.	SI.	Dr.	JUIZ (uo.	i radaino	ua 4	+	v ara	uo	Trabamo	ue	Duque (ie i	Caxias

RT Ord. 0010774-85.2015.5.01.0204

RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA e outro, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe move CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS, vem, perante este MM. Juízo, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue:

1. Em r. despacho proferido em 24.02.2016, V.Exa. designou audiência para, **excl usivamente**:

eeeeee Anotar na CTPS da reclamante o vínculo empregatício;





eeeeee Fornecer as guias para levantamento do FGTS;

eeeeee Fornecer guias para levantamento do seguro desemprego.

- 2. Ora, conforme petição da própria Reclamante, <u>todos os itens acima</u> <u>mencionados</u>, <u>foram devidamente cumpr</u>idos, não tendo sido mencionado, em momento algum, o dever de entrega da chave de conectividade.
- 3. Assim, Exa., os Reclamados não podem ser punidos, pois não houve qualquer prejuízo prático para a Reclamada, já que este MM. Juízo autorizou a devida expedição do alvará.
- 4. Dito isto, indevida a aplicação de qualquer multa, tendo em vista inexistência de descumprimento de ordem judicial.

P. deferimento,

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 2016.

César Romero Cavalcanti de Albuquerque Neto

Afonso Chiote Cabral

OAB/RJ nº 159.044

OAB/RJ nº 168.566

Ana Beatriz Cavaleiro dos Reis Velloso





OAB/RJ nº 202.687



4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je-.JT

Mantenho despacho anterior, para evitar maior prejuízo ao autor, expeça-se alvará ao autor para saque do FGTS.

Não assiste razão à Ré, pois sua obrigação de entrega de guias para saque do FGTS abrange o TRCT e chave de conectividade, não importando se há ou não outra maneira de a autora sacar o FGTS.

Assim, tenho por inadimplida a obrigação de fazer.

Ao contador para liquidação, aplicando a multa diária no valor de R\$100,00, conforme cominado em sentença, incidindo sobre prazo máximo, qual seja, de 30 dias.

DUQUE DE CAXIAS, 20 de Abril de 2016.

Juiz(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12 REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS -

RJ - CEP: 25071-182

tel: (21) 27713018 - e.mail: vt04.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

ALVARÁ PJe-JT

FGTS

O/A Juiz do Trabalho em exercício na 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à Caixa Econômica Federal, agência 4118, que, à vista do presente, efetue o pagamento pessoalmente a CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, portador(a) da CTP S Nº 63496 - série 093RJ, CPF: 041.590.427-75, dos depósitos efetuados por RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP CNPJ: 17.908.918/0001-36 na conta vinculada ao FG TS, com os respectivos acréscimos legais.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DUQUE DE CAXIAS ,3 de Maio de 2016 FLAVIA NOBREGA COZZOLINO Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.020

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, expor e requerer a V. Exa., o seguinte:

A Autora recebeu da Empresa-Ré, na Secretaria da 4ª. Vara do Trabalho de Duque de Caxias, no dia 17.03.2016, a guias para efetuar o saque do FGTS e, posteriormente, habilitar-se ao recebimento do seguro desemprego.

No entanto, somente através do Alvará Judicial, expedido conforme consta no **ID. nº. 3a93b92**, a Autora conseguiu sacar o valor referente ao FGTS.

Ocorre, a Autora, ao tentar habilitar-se ao recebimento do seguro desemprego, foi informada que só poderia proceder à habilitação mediante **OFÍCIO JUDICIAL**, em decorrência do tempo ter sido superior à 120(cento e vinte dias), da data de saída da Empresa-Ré.

Face ao exposto, requer a V. Exa, seja expedido **OFÍCIO** para que a Autora possa proceder a habilitação ao seguro desemprego

Termos em que, pede deferimento.

Duque de Caxias, 25 de maio de 2016.

Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.426









4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que o Autor formulou requerimento de expedição de ofício na petição de id 99276de, não apreciado. Autos conclusos.

DUQUE DE CAXIAS, 10 de Agosto de 2016

DENISE DA ROCHA MENDES PEREIRA





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

tel: (21) 27713018 - e.mail: vt04.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe-JT

Expeça-se ofício para habilitação do Autor ao benefício do seguro desemprego. Após, venha o Autor com os cálculos de liquidação do julgado, em 15 dias. Vindo os cálculos, dê-se vista a Ré pelo mesmo prazo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao contador.

DUQUE DE CAXIAS, 10 de Agosto de 2016.

MAUREN XAVIER SEELING

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

tel: (21) 27713018 - e.mail: vt04.dc@trtrio.gov.br

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe-JT

Expeça-se ofício para habilitação do Autor ao benefício do seguro desemprego. Após, venha o Autor com os cálculos de liquidação do julgado, em 15 dias. Vindo os cálculos, dê-se vista a Ré pelo mesmo prazo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao contador.

DUQUE DE CAXIAS, 10 de Agosto de 2016.

MAUREN XAVIER SEELING

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

OFÍCIO PJe-JT

HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO

DUQUE DE CAXIAS, 25 de Novembro de 2016

Senhor Superintendente,

DETERMINO ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, que proceda à HABILITAÇÃO de **CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS**, portador da CTPS nº. 63.496, Série nº. 093/RJ, ao normal procedimento administrativo para obtenção do seguro-desemprego, no curso do qual serão analisados os requisitos da legislação específica para a concessão ou não deste, suprindo-se apenas, à vista do presente, a apresentação das GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO (Comunicação de Dispensa - CD) e TERMO DE RESCISÃO, que não foram entregues por **RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP CNPJ:** 17.908.918/0001-36.

O presente ofício tem origem nos autos entre CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, Autor(es) e RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, Réu, tendo sido o Autor admitido em 11.09.2013 e despedido sem justa causa em 07.06.2014.

O presente ofício poderá ser apresentado as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, Sistema Nacional de Emprego, agências credenciadas da Caixa Econômica Federal e outros postos credenciados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social para habilitação ao seguro-desemprego.

Por determinação do MM. Juiz desta unidade, o presente OFÍCIO foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 225, VII, CPC), na forma do Ato nº 31/2013 do TRT da 1ª Região.

Atenciosamente,

Duque de Caxias, 25 de Novembro de 2016

YANNA LIVIA GIRALDI SZILAGYI





A Sua Senhoria o Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe-JT

Ao Contador, para liquidação.

DUQUE DE CAXIAS, 29 de Novembro de 2016.

Juiz do Trabalho





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que tive dúvidas em cumprir o despacho de id 42f11a1, considerando que há despacho anterior no sentido de intimar a parte autora para apresentar cálculos de liquidação. Autos conclusos.

DUQUE DE CAXIAS, 30 de Março de 2017

DENISE DA ROCHA MENDES PEREIRA





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je-.JT

Procede a dúvida.

Intime-se o Autor para que apresente cálculos de liquidação do julgado, em 15 dias. Vindo os cálculos, dê-se vista a Ré pelo mesmo prazo.

DUQUE DE CAXIAS, 30 de Março de 2017.

Juiz do Trabalho





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je-.JT

Procede a dúvida.

Intime-se o Autor para que apresente cálculos de liquidação do julgado, em 15 dias. Vindo os cálculos, dê-se vista a Ré pelo mesmo prazo.

DUQUE DE CAXIAS, 30 de Março de 2017.

Juiz do Trabalho





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.020

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, expor e requerer a V. Exa., o seguinte:

No despacho de ID. nº. **0efca6b**, de **20.04.2016**, foi determinado o

"Mantenho despacho anterior, para evitar maior prejuízo ao autor, expeça-se alvará ao autor para saque do FGTS.

Não assiste razão à Ré, pois sua obrigação de entrega de guias para saque do FGTS abrange o TRCT e chave de conectividade, não importando se há ou não outra maneira de a autora sacar o FGTS.

Assim, tenho por inadimplida a obrigação de fazer.

Ao contador para liquidação, aplicando a multa diária no valor de R\$100,00, conforme cominado em sentença, incidindo sobre prazo máximo, qual seja, de 30 dias." (grifei)

Face ao exposto, requer a V. Exa, seja os presentes autos, remetidos ao Contador Judicial, para a realização da devida liquidação de sentença, em cumprimento ao despacho de ID. nº. 0efca6b, de 20.04.2016.

Termos em que, pede deferimento.





seguinte:

Duque de Caxias, 03 de abril de 2017.

Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.426





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.0204

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seu advogado infra-assinado, consoante despacho de ID. 207831a, apresentar os ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO, que seguem em anexo, bem como as razões utilizadas para a sua realização.

Ante o exposto, requer a V. Exa., a remessa dos presentes cálculos à Contadoria para verificação, atualização e posterior homologação dos mesmos, sendo estes no valor de **R\$16.623,24**(dezesseis mil seiscentos e vinte e três reais vinte e quatro centavos) ou **1.276.280,95** IDTR's.

Nestes termos,

pede deferimento.

Duque de Caxias, 04 de maio de 2017.

Juarez Ianez Ramos





OAB/RJ. 88.426





PROCESSO 0010774-85.2015.5.01.0204

VARA 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

RECLAMANTE CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

 DISTRIBUIÇÃO
 19/mai/15

 DATA
 03/mai/17



RESUMO GERAL

RESUMO GERAL EM VALORES HISTÓRICOS								
	DESCRIÇÃO	VALOR						
TOTAL LÍQUIDO DEVIDO EM R\$		9.829,44						
INSS À RECOLHER EM R\$ (PARTE RTE)		227,00						
INSS À RECOLHER EM R\$ (PARTE RDA)	22,00%	624,24						
TOTAL DEVIDO EM REAIS (sem correção 1	10.680,67							

^{**} INSS RDA » APLICAR AS ALÍQUOTAS DA RDA SOBRE O VALOR DE R\$ 2837,44

	RESUMO GERAL ATUALIZADO						
	DESCRIÇÃO						
TOTAL LÍQUIDO DEVIDO EM R\$		12.729,18					
MULTA DEVIDA		3.000,00					
IRRF À RECOLHER EM R\$		0,00					
INSS À RECOLHER EM R\$ (PARTE RTE)		238,42					
INSS À RECOLHER EM R\$ (PARTE RDA)	22,00%	655,65					
TOTAL EM R\$		16.623,24					
PRO RATA DA TR EM 1/5/2017		0,01302475					
TOTAL APURADO EM TR´S		1.276.280,95					

^{**} INSS RDA » APLICAR AS ALÍQUOTAS DA RDA SOBRE O VALOR DE R\$ 2980,21

contato@allpricecalculos.com.br * (021) 9 9810-7629 - WhatsApp









Processo 0010774-85.2015.5.01.0204

Vara 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias
Reclamante CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

Reclamado RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

Distribuição 19/mai/15 Data 03/mai/17



	DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO PRINCIPAL																
MÊS/ANO	SALÁRIO	13°SAL. DEVIDO	VT DEVIDO C/ DESC 6%	N° HE 50% APURADO	HE 50% DEVIDA	N° HE ART 71 50% APURADO	HE ART 71 50% DEVIDA	N° HE 100% APURADO	HE 100% DEVIDA	RSR 1/6 DEVIDO	SUBTOTAL	% INSS	INSS DEVIDO	BASE LÍQUIDA IR	DIF. FGTS 8%	DIF. FGTS 40%	PRINCIPAL
set/13	480,00		72,00	9,00	44,18	9,00	44,18	0,00	0,00	14,73	88,36	8,00	7,07	81,29	45,47	18,19	231,68
out/13	720,00		108,00	13,00	63,82	13,00	63,82	0,00	0,00	21,27	127,64	8,00	10,21	117,43	67,81	27,12	341,63
nov/13	720,00		108,00	14,00	68,73	14,00	68,73	0,00	0,00	22,91	137,45	8,00	11,00	126,46	68,60	27,44	353,40
dez/13	720,00		108,00	75,00	368,18	30,00	147,27	55,00	360,00	145,91	875,45	8,00	70,04	805,42	127,64	51,05	1.238,02
13° Sal.		240,00		27,75	136,23	16,50	81,00	13,75	90,00	51,20	547,23	8,00	43,78	503,45	43,78	17,51	615,94
jan/14	720,00		108,00	14,00	68,73	14,00	68,73	0,00	0,00	22,91	137,45	8,00	11,00	126,46	68,60	27,44	353,40
fev/14	720,00		108,00	12,00	58,91	12,00	58,91	0,00	0,00	19,64	117,82	8,00	9,43	108,39	67,03	26,81	329,86
mar/14	720,00		108,00	13,00	63,82	13,00	63,82	0,00	0,00	21,27	127,64	8,00	10,21	117,43	67,81	27,12	341,63
abr/14	720,00		108,00	13,00	63,82	13,00	63,82	0,00	0,00	21,27	127,64	8,00	10,21	117,43	67,81	27,12	341,63
mai/14	720,00		108,00	14,00	68,73	14,00	68,73	0,00	0,00	22,91	137,45	8,00	11,00	126,46	68,60	27,44	353,40
jun/14	168,00		25,20	3,00	14,73	3,00	14,73	0,00	0,00	4,91	29,45	8,00	2,36	27,10	15,80	6,32	79,32
TOTAL		240,00	961,20	média 18,89	1.019,86	média 13,77	743,73	média 6,25	450,00	368,93	2.453,59		196,29	2.257,30	708,93	283,57	4.579,93

contato@allpricecalculos.com.br * (021) 9 9810-7629 - WhatsApp





PROCESSO 0010774-85.2015.5.01.0204

vara da Vara do Trabalho de Duque de Caxias rte. CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RDO. RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

 DISTRIBUIÇÃO
 19/mai/15

 DATA
 03/mai/17



DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MAIOR REMUNERAÇÃO									
	VALOR								
SALÁRIO BASE		720,00							
MÉDIA DE HORA EXTRA 50%	média 18,89	92,71							
MÉDIA DE HORA EXTRA 50% art 7	1 média 13,77	67,61							
MÉDIA DE HORA EXTRA 100%	média 6,25	40,91							
TOTAL APURADO		921,24							

VERRAS RESCISÓRIAS

ESCISONIAS			
DIFERENÇA	F.G.T.S.	DESCONTO	DIFERENÇA
APURADA	+ 40%	I.N.S.S.	DEVIDA
921,24	103,18		1.024,41
383,85	42,99	30,71	396,13
76,77	8,60		85,37
767,70			767,70
255,90			255,90
720,00			720,00
2.000,00			2.000,00
5.125,45	154,77	30,71	5.249,51
	APURADA 921,24 383,85 76,77 767,70 255,90 720,00 2.000,00	DIFERENÇA F.G.T.S. APURADA + 40% 921,24 103,18 383,85 42,99 76,77 8,60 767,70 255,90 720,00 2.000,00	DIFERENÇA F.G.T.S. DESCONTO APURADA + 40% I.N.S.S. 921,24 103,18 383,85 42,99 30,71 76,77 8,60 767,70 255,90 720,00 2.000,00

RESUMO GERAL	
DESCRIÇÃO	VALOR
Total do Demonstrativo Analítico do Principal (transportado)	4.579,93
Verbas Rescisórias	5.249,51
TOTAL LÍQUIDO APURADO (sem correção monetária)	9.829,44

	PARCELAS TRIBUTÁVEIS IRRF	
	DESCRIÇÃO	VALOR
13° Salário (5 /12 Avos)		396,13
TOTAL APURADO		396,13

contato@allpricecalculos.com.br*(021)~9~9810-7629-WhatsApp





PROCESSO 0010774-85.2015.5.01.0204

VARA 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias RTE. CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RDO. RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DISTRIBUIÇÃO 19/mai/15

DATA 03/mai/17 MÊS SUBSEQUENTE

DATA	03/11141/17							141134	SOBSEQUENTE		
DEMONSTRATIVO DE JUROS E CORRECAO MONETARIA											
MÊS/ANO	PRINCIPAL	FATOR DE CORREÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JUROS	JUROS EM R\$	TOTAL GERAL CORRIGIDO	ATUALIZAÇÃO BASE IRRF	ATUALIZAÇÃO INSS RTE	ATUALIZAÇÃO BASE INSS RDA		
set/13	231,68	1,05276219	243,90	0,2347	57,24	301,14	85,58	7,44	93,03		
out/13	341,63	1,05179453	359,33	0,2347	84,32	443,65	123,51	10,74	134,25		
nov/13	353,40	1,05157686	371,63	0,2347	87,21	458,84	132,98	11,56	144,54		
dez/13	1.238,02	1,05157686	1.301,87	0,2347	305,51	1.607,38	846,96		920,61		
13° Sal.	615,94	1,05105764	647,39	0,2347	151,92	799,31	529,15	46,01	575,17		
jan/14	353,40	1,04987548	371,03	0,2347	87,07	458,10	132,77	,	144,31		
fev/14	329,86	1,04931200	346,13	0,2347	81,23	427,36		9,89	123,63		
mar/14	341,63	1,04903295	358,38	0,2347	84,10	442,49	123,18	10,71	133,89		
abr/14	341,63	1,04855167	358,22	0,2347	84,06	442,28	123,13	10,71	133,83		
mai/14	353,40	1,04791872	370,34	0,2347	86,91	457,24	132,52		144,04		
jun/14	79,32	1,04743167	83,08	0,2347	19,50	102,58	28,38	2,47	30,85		
VERBAS RESCISÓR	RIAS										
jun/14	5.249,51	1,04743167	5.498,50	0,2347	1.290,31	6.788,82	414,92	32,16	402,05		
SUBTOTAL EM R\$	9.829,44		10.309,81		2.419,37	12.729,18			2.980,21		
BASE IRRF EM R\$ SEM						2.786,82	0,01302475	0,01302475	0,01302475		
N° DE MESES COM 13°						9,61					
LIMITE DE ISENÇÃO	1.	903,98 x nº meses				17.172,47					
IRRF EM R\$				isento	0,00	0,00	213.963,39	18.304,88	228.811,00		
TOTAL LÍQUII	DO DEVIDO E	EM R\$				12.729,18					
PRO RATA DA TR	EM 1/5/2017					0,01302475					
TOTAL LIQUIDO	DEVIDO EM TR´S	S				977.306,94	All E	PRIGE GÁLGUI	201		
IRRF A RECOI	LHER EM R\$					-		9810-7629 3264-			
IRRF À RECOLHE	R EM TR´S			<u>-</u>				contato@allpricecalculos.com.br			
INSS A RECOLHE	ER EM R\$ (PART	E RTE)				238,42	www.a	allpricecalculos.com	.br		
INSS A RECOLHE	22,00%	22,00% 65									
TOTAL INSS A RE	ECOLHER					894,06		7			
INSS EM TR'S	68.643,2997										
	FUNDAMENTACAO LEGAL DOS JUROS E DA CORRECAO MONETARIA.										

- 1. Até dezembro/85: DL 75, de 21.11.66. Dec. 61.302, de 17.07.67; Lei 6.899, de 08.04.81; Dec. 86.649, de 25.11.81; Port. SEPLAN 250 de 31.12.85.
- 2. Janeiro/fevereiro/86: Port. Interministerial 117, de 09.09.86.
- 3. Março/86 a fevereiro/87: DL 2.283, de 27.02.86; DL 2.284, de 10.03.86; DL 2.290, de 21.11.86, alterado pelo DL 2.311, de 23.12.86.
- 4. Março/87 a janeiro/89: DL 2.322, de 26.02.87.
- 5. Fevereiro/89 a janeiro/91: Lei 7.730, de 31.01.89; Lei 7.738, de 09.03.89; Lei 8.024/90; Comunicado BACEN 2.067, de 30.03.90.
- 6. Fevereiro/91 a maio/93: MP 292 de 01.02.91, convertida na Lei 8.177, de 01.03.91.
- 7. Junho/93 a junho/94: Lei 8.660/93.
- 8. Julho/94: Lei 8.880/94; Resolução BACEN 2.097/94.
- 9. Agosto/94 em diante: Lei 9.069, de 29.06.95; Lei 10.192, de 14.02.01.





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S): RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para:

Manifestar-se sobre cálculos, em 15 dias.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico





Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ

Ref. Proc. nº 0010774-85.2015.5.01.0204

CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS, nos autos da Reclamação Trabalhista em evidência, ajuizada em face de RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, vem, por seu patrono abaixo assinado, perante este MM. Juízo, apresentar sua IMPUGNAÇÃO aos cálculos de liquidação confeccionados pela Reclamante, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Inicialmente, vale ressaltar que a Reclamante mais uma vez tenta induzir este D. Juízo em erro, apresentando cálculos em total dissonância com a realidade fática vivenciada.

Isto porque a Reclamante iniciou sua prestação de serviços na sociedade empresária impugnante em período de eventos, percebendo quantia fixa diária no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

Logo, é possível compreender que, ainda que sejam consideradas as alegações da Reclamante na exordial, em caso de prestação de serviços semanais em 3 (três) dias, esta última teria percebido a quantia mensal de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

Isto é, considerando a habitualidade reclamada na exordial, a Reclamante teria recebido mensalmente o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pagos a maior, o que contemplaria seu deslocamento para a sede da Reclamada no intuito de prestar seus serviços.





Por esta razão, apenas no período de férias reclamado (novembro e

dezembro de 2013), é possível identificar que a Autora teria trabalhado 32 (trinta e dois

dias), o que representa uma remuneração total de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais).

Em novembro, a Reclamada esclarece que houve prestação de serviços

apenas em 10 (dez) dias ao longo do mês. Entretanto, exatamente no período de maior

movimento do ano em vendas, a Reclamante trabalhou exatos 22 (vinte e dois) dias, com

exceção dos domingos e sem exceder o máximo previsto por sua Categoria.

No caso de este D. Juízo deferir os cálculos apresentados pela Reclamante

no que tange ao salário e deslocamento, deverá ocorrer a devida compensação, já

considerados os 6% a este título e respectivo recolhimento junto ao INSS.

Entende a Reclamada, portanto, que as partes são credoras uma da outra de

dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. (CC, art. 368 e 369)

O pleito, mais, não ultrapassa o pagamento de suas eventuais parcelas

rescisórias quando da extinção do contrato de trabalho, consoante dispõe a CLT em seu

art. 477, § 5°.

No que tange ao horário trabalhado, a Reclamante trabalhava de 8:00h às

17:00h, incluindo intervalo para refeições que variavam de 30 min a 1 hora de almoço, a

depender da necessidade da loja.

Registre-se, ainda, que ao longo de todo o período de festas a sócia-gestora

da unidade, Sra. Tatianna Muniz da Chã, cobria o horário da Reclamante. Frise-se, por

oportuno, que o horário da ora peticionante jamais teve qualquer tipo de alteração, não

havendo que se falar em hora extra.



Isto porque, conforme é possível verificar pela documentação acostada

novamente a este petitório, a Reclamada funciona em uma feira de moda, que possui

horário fixo, sendo certo que o funcionamento da loja e de seus demais funcionários não

pode ultrapassar as 17 horas.

Não há possibilidade de elastecer o horário até as 19 horas, atribuindo

reflexos a título de verbas rescisórias em seus cálculos totalmente desarrazoados, ao

contrário do que restou consolidado na apresentação de cálculos realizada pela

Reclamante!

A Reclamada aproveita o ensejo para esclarecer que não há porque manter

qualquer profissional em suas dependências em período superior às 17 horas,

principalmente o movimento no local da sede diminui consideravelmente, sendo certo

que o horário de pico de negócios é contemplado na parte da manhã.

Uma breve leitura da Ata de Audiência de ID cd8ac59 é capaz de

esclarecer que a Reclamante jamais protestou pela incidência do acréscimo das horas

trabalhadas. Trata-se de inovação no processo, que deverá ser rechaçada de plano por

este D. Juízo, medida que desde já se requer.

Prossegue, ainda, a Reclamante em sua manifestação em sua tentativa de

obter ganho sem causa, levando este D. Juízo a erro. Isto porque jamais houve qualquer labor em dias de domingo por parte da Autora. Além disto, a Reclamante atribuiu hora

extra com acréscimo em patamar de 75%, o que colide frontalmente com o que restou

decidido em sede de sentença.

Vejamos o que restou decidido por este D. Juízo no que tange

especificamente à mencionada hora extra:

``(...) Para o cálculo das horas extras, serão adotados os seguintes

parâmetros: observação da evolução salarial da Autora, os dias

efetivamente trabalhados, e as súmulas n. 264 e 347, C. TST; com

acréscimo de 50%, adotado o divisor de 220h, salvo no labor aos

domingos, quando o acréscimo será de 100%, com reflexos, por habituais e pela média, no repouso semanal remunerado, 13°salário,

férias mais 1/3, no aviso prévio, FGTS e multa de 40% (...)"

Logo, qualquer verba e seus reflexos no patamar indicado a título de

acréscimo de horas extras em 75% deve ser desconsiderado por este D. Juízo.

Ademais, o Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho anexo

demonstra inequivocamente a projeção do valor devido na oportunidade do rompimento

da relação de trabalho, incluindo discriminação dos valores a título de verbas rescisórias,

uma vez que nada é devido a título de salário e deslocamento.

Em 07 06 2014, a sociedade Reclamada devia exatamente a importância de

R\$ 1.696,00 (mil seiscentos e noventa e seis reais) a título de verbas rescisórias, sendo

certo que a Reclamante demonstrou estar satisfeita, se comprometendo a não reclamar os

valores apresentados em sua planilha.

Com a adoção de tal procedimento, a Autora elevou a base de cálculo das

verbas deferidas, utilizando valores superiores aos efetivamente devidos, apresentando

um debito total devido em seu favor dez vezes maior que a quantia projetada a título de

verbas rescisórias.

Por estas razões, a conta apresentada pela Reclamante não merece

prosperar, sendo certo que deverá ser aberto novo prazo para apresentação de novos

cálculos e posterior impugnação da ora peticionante.

A manifestação sobre os cálculos devidos na presente fase processual, da

forma como foram expostos, prejudica qualquer análise criteriosa por parte da ora

impugnante, uma vez que considera em sua base valores já pagos, com acréscimos e

reflexos que jamais foram considerados em sede de sentença.

PJe



Fls.: 109

Diante do exposto, a sociedade Reclamada requer se digne V. Exa. indeferir os cálculos da Reclamante, com abertura de novo prazo para apresentação dos corretos cálculos e posterior impugnação, a fim de que não reste prejudicado o amplo direito de defesa da Demandada.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2017.

AFONSO CHIOTE CABRAL - OAB/RJ 168.566







TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [JUAREZ IANEZ RAMOS, CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS] x [AFONSO CHIOTE CABRAL, RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, HENRIQUE XAVIER DE CASTRO]

PETICIONANTE: AFONSO CHIOTE CABRAL

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

31 de Maio de 2017

AFONSO CHIOTE CABRAL







Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ

Ref. Proc. nº 0010774-85.2015.5.01.0204

CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS, nos autos da Reclamação Trabalhista em evidência, ajuizada em face de RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, vem, por seu patrono abaixo assinado, perante este MM. Juízo, apresentar e requerer a juntada do horário de funcionamento da feira em anexo, a fim de impugnar as horas extras e demais reflexos pleiteados.

Nestes Termos.

Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 2017.

AFONSO CHIOTE CABRAL - OAB/RJ 168.566

AVENIDA DAS AMÉRICAS, 13.697, SALA 224 (COND. AMÉRICAS TRADE CENTER) – RIO DE JANEIRO, RJ. – TEL.: (21) 3495-6582 <u>AFONSO@ACAJURIDICA.COM.BR</u> – <u>WWW.ACAJURIDICA.COM.BR</u>







QUEM SOMOS

COMO CHEGAR

CONTATO

PROMOÇÃO DO MÊS

CADASTRE-SE

LOJAS

































































HOME























29/02/2016





A MODA

FAÇA UM PASSEIO VIRTUAL

A Moda que Veste Barato, é o pólo de modas que concentra mais

de 200 lojas e há 08 anos em funcionamento. Especializada na

http://www.amodaquevestebarato.com.br/





A Moda Que Veste Barato

venda no atacado e varejo, tendo grande parte dos lojistas com fabricação própria, por isso conseguimos ter o menor preço no atacado. Situado na Rodovia Washington Luiz, 13.620 no sentido Rio-Petrópolis próximo a Casa do Alemão e ao lado do Banco Itaú no Jardim Primavera em Duque de Caxias RJ. Com mais de 4 mil m2 de área construída com infra-estrutura e comodidade para

saiba mais

atender a varejistas e revendedores.





29/02/2016





ESTACIONAMENTO GRÁTIS

PREÇOS BAIXOS

FÁCIL ACESSO





SEJA UM EMPREENDEDOR DE SUCESSO, INVISTA NO SEGMENTO MAIS CONFIÁVEI DO MERCADO. VEJA NOSSAS OPÇÕES PARA VOCÊ





29/02/2016



G lech

INFORMAÇÕES

Administração: de Segunda a Sábado Sábados das 09:00 às 18:00hs Quartas e Sextas-Feiras das 09:00hs às 18:00hs

das 08:00 às 18:00hs

INSTALE UMA FRANQUIA SEJA UM REVENDEDOR ADQUIRA SEU STAND SEJA UM GUIA PROMOÇÕES

OUTROS

QUEM SOMOS CADASTRE-SE CONTATO LOJAS HOME

INSTITUCIONAL

A MODA QUE VESTE BARATO - (21) 2773-8406 | 2776-1237

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je-.JT

Ao Contador, para promoção.

DUQUE DE CAXIAS, 29 de Junho de 2017.





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Não assiste razão à reclamada.

As horas extras foram devidamente apuradas, posto que obedeceram o determinado em

sentença.

As alegações da reclamada em relação ao quantitativo de horas extras deveriam ter sido apresentadas em outro momento processual.

No mais, os cálculos se encontram adequados ao título exequendo.

À conclusão.

DUQUE DE CAXIAS, 12 de Julho de 2017
WILLIAM LIMA GLINS





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Por adequados, homologo os cálculos apresentados pelo Autor, fixando o valor condenatório em **R\$16.955,70**, sendo **R\$15.729,18** líquido ao Autor, **R\$894,07** de contribuição previdenciária, e custas de **R\$332,45**.

Observe-se que o crédito do Reclamante, consideradas apenas as parcelas que integram a base de cálculo do imposto de renda, encontra-se compreendido no limite de isenção dessa exação, conforme IN-RFB 1500/2014, tendo em vista tratar-se de rendimento recebido acumuladamente.

Intimem-se as partes, sendo a Reclamada ao depósito voluntário, no prazo de 15 dias, inclusive comprovando recolhimento de contribuição previdenciária e custas, sob pena de execução via BACENJud.

DUQUE DE CAXIAS, 12 de Julho de 2017





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Por adequados, homologo os cálculos apresentados pelo Autor, fixando o valor condenatório em **R\$16.955,70**, sendo **R\$15.729,18** líquido ao Autor, **R\$894,07** de contribuição previdenciária, e custas de **R\$332,45**.

Observe-se que o crédito do Reclamante, consideradas apenas as parcelas que integram a base de cálculo do imposto de renda, encontra-se compreendido no limite de isenção dessa exação, conforme IN-RFB 1500/2014, tendo em vista tratar-se de rendimento recebido acumuladamente.

Intimem-se as partes, sendo a Reclamada ao depósito voluntário, no prazo de 15 dias, inclusive comprovando recolhimento de contribuição previdenciária e custas, sob pena de execução via BACENJud.

DUQUE DE CAXIAS, 12 de Julho de 2017





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO I RE

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse manifestações pelas partes.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de Setembro de 2017

HELENA CRISTINA MAIA DA CÁS





BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejubr.mauren terça-feira, 17/10/2017

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Delegações | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20170005630860
Data/Horário de protocolamento:	17/10/2017 14h12
Número do Processo:	0010774-85.2015.5.01.0204
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO
Vara/Juízo:	48 - 4° VT DE DUQUE DE CAXIAS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Mauren Xavier Seeling
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

Relação dos Réus/Executados						
		Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas			
	17.908.918 : RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP	16.955,70	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.			

Voltar pa





BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejubr.mauren quinta-feira, 19/10/2017

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Delegações | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20170005630860
Número do Processo:	0010774-85.2015.5.01.0204
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO
Vara/Juízo:	48 - 4ª VT DE DUQUE DE CAXIAS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Mauren Xavier Seeling
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

Relação de réus/executados

- * Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
- * Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

17.908.918/0001-36 - RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$25,23] [Quantidade atual de não respostas: 0]

	Respostas								
BCO SANTANI	BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas								
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento			
17/10/2017 14: 12	Bloq. Valor	Mauren Xavier Seeling	16.955,70	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 24,05	24,05	18/10/2017 05: 30			
19/10/2017 15: 13:05	Desb. Valor	Mauren Xavier Seeling	24,05	Não enviada	-	-			

BCO BRASIL /	BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento		
17/10/2017 14: 12	Bloq. Valor	Mauren Xavier Seeling	16.955,70	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	1,18	18/10/2017 05: 00		
19/10/2017 15: 13:05	Desb. Valor	Mauren Xavier Seeling	1,18	Não enviada	-	-		

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas								
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento		
17/10/2017 14: 12	Bloq. Valor	Mauren Xavier Seeling	16.955,70	(02) Réu /executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	18/10/2017 02: 34		





Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Voltar pa



4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DECISÃO PJe

Inclua-se a ré no BNDT.

Após, execute-se pelo valor de **R\$16.955,70**, sendo **R\$15.729,18** líquido ao Autor, **R\$894,07** de contribuição previdenciária, e custas de **R\$332,45**.

DUQUE DE CAXIAS, 19 de Outubro de 2017





PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP RUA CINCO DE JULHO, 30 - A, PILAR, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25233-060

O/A MM. Juiz(a) MAUREN XAVIER SEELING da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, **PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado(s) quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Principal: R\$15.729,18

Contribuição previdenciária: R\$894,07

Custas: R\$332,45

Total: R\$16.955,70

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 225, VII, CPC)

DUQUE DE CAXIAS, 30 de Outubro de 2017

JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA







PROCESSO: RTOrd 0010774-85.2015.5.01.0204

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

ID do mandado: a8daf49

Destinatário: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao mandado, me dirigi à Rua Cinco de Julho, 30A, Pilar, e procedi à penhora e avaliação dos bens de **Raport Comércio e Confecção de Roupas Ltda.,** conforme auto de penhora e avaliação anexo.

DUQUE DE CAXIAS, 24 de Novembro de 2017

KAREN DA CUNHA NASSIM Oficial de Justiça Avaliador Federal







4º VT DC

Proc. no 10774 - 85/15

old to be to

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos dias do mês de noverto do	ano de dois mil'e
na Rua círco de Julho, n= 30-A, Pilara	nesta Comarca.
em cumprimento ao mandado expedido pelo MM: Dr. Juiz do Trabalho	da Vara do Trabalho
to (a) Dugue de Carlai	na execução movida por
crintiane da conaccat Domingos	7
contra Raport Comercio i Consecuer de pouras eta	la. epp
para cobrança da dívida de 🖽 16.955, 70'	
contra ne da conacicat Dominoso contra Raport Comercio e confección de Roupas Ho para cobrança da dívida de Al 16: 955,70 de greis nel provecento e arquento e aneo mo	is extenta centanos)
procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:	
Discriminação	Valor
Iten 01- una máquina fechadura de	
braco très aguilhas, marca nou identifica-	
da I nodelo W-2298n, para tecido grono,	
our diap en funcio rancuto, mada, no	
etado, avoliada en	RN 10.000,00
*	
THE DZ - UDB and wine LENershydelpa du-	=
IKA 02 - una maquina perpontadeura du-	
as agulhas ponto fixo barra alterada.	
marka GENSY, nobilo 6 E M31005-2B, mi-	- 16 yes
nero de sécie 8091300128, mado no en-	
tado, en jurcio rancitto, avaliada en	£N A.000,00
ten 03- una maquina perportadeira du-	70
as equilhar porto si vo barra alkinada, man-	Carrier and a second section Ch.
ca YAnATA, modelor FY 875, mada, no es-	
tado, en funcionamento, avaliada en	PA 4.000,00
	,
)	
Valor Total 18	.000.00
	32
(dezoito ril reai	
O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívid	la reterida no mandado.
Ressalvas:	

GRÁFICA TRT 1* REG. MOD. 753078358





4º VTDC

AUTO DE DEPÓSITO

Aosdias do mês de	, poventro	do ano de dois mil edu os de, feita	3
a penhora de que trata o auto	o retro, dela assumiu o	encargo de depositário o Senhor	r
Rafael Portelo da Cha	2	برامینی (nacionalidade) (profissão e)
blasileno	, (estado civil)Solte	(profissão e)
função) conecación	ON HOUR	, residente em Ruar! circo de	٠
July 30-14, Jundon, P	1 Larus 9 A - CE - C	್ಯೂ.ಎಸ್.ಸ್ಟ್ರಾಸ್ಟ್ (documento)
		., o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se	
obriga, sob as penas da lei, a não al	orir mão dos bens penhora	dos, sem autorização expressa do MM.	*
Dr. Juiz do Trabalho da Vara	a do Trabalho da Comarca o	ie (0) Duque de Carior	1
E, para constar, eu Oficial	de Justiça Avallador, lavr	o o presente auto que assino com o)
depositário.	in your after a grade	1 0) 122.34, 25 100 15	
8 80 E		Kanyluuka	
		OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	3
8 88	24 125000000000000000000000000000000000000	John Varley ODEPOSITARIO	
E	ic in the form	John Joseph John Jano	
* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	a rio apost of	Whole Harry El	
	or here los	TO THE TOTAL OF CODE POSITABIO)
14 10 00 00 HT		m soldense, obsitu	
2	CIÊNCIA DA RENHORA	Jam 12 - War and games &	
2	interpolate office	as over their word new Ko	
V.	no 1005 - 20 115	as our how with noo ke	
Aos1.6 dias do mês d	le hovembro	do ano de dois mil e de revel	e
del ciência da penhora executada, na	a pessoa do Sr. Rajoel	, Portilo da cha	
_ = 0	a gual da tuda fia	ou ciente, inclusive de ave tem e nace	_
de dias para emba	rgá-la, recebende a contraf	é. 👉 🤼	
Do que para constar, lavio a p	nesențe centidao, que assir	1000	
	-13 On, 5/02 W. 7.4	winning madde F137	
00 will	. မေ သဝမကိုမ်ာ့	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	
9	73.	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOS	
			•
$\sim \infty$	rermo de recolhimen		
3	ERMO DE RECOLHIMEN	VIO	
i s		is all puts and accepting the co	•
Nesta data, recolho o preser	te mandado à MM	Yara do Trabalho)
do (de) Mique de Carrier	d. (2000) 7A	de novembro de 2017	
Management	ac concert, 29	de Neoccaca de 2017	٠
		*	
~ ¥			
ال الد الع		Voumbernha	
3	16-3	OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	
· ·			





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Verifico que decorreu o prazo, sem que fosse embargada a execução.

Julgo subsistente a penhora de ID 7e9ec97.

Fica intimado o Reclamante para manifestar-se sobre a penhora supracitada no prazo de 15 (quinze) dias.

DUQUE DE CAXIAS, 4 de Dezembro de 2017.





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Vistos etc.

Verifico que decorreu o prazo, sem que fosse embargada a execução.

Julgo subsistente a penhora de ID 7e9ec97.

Fica intimado o Reclamante para manifestar-se sobre a penhora supracitada no prazo de 15 (quinze) dias.

DUQUE DE CAXIAS, 4 de Dezembro de 2017.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.020

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, consoante despacho de ID. 733d698, expor e requerer a V. Exa, o seguinte:

O Auto de Penhora, constante do **ID nº. 7e9ec97**, informa diversos bens pertencentes à Empresa-Ré, entretanto, os bens indicados à penhora pelo responsável pela empresa, são de difícil alienação.

Assim sendo, requer a expedição ofícios em nome da EMPRESA R APORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA, aos seguintes órgãos:

- RECEITA FEDERAL, para solicitar as 05(cinco) últimas

declarações;

- DETRAN - RJ.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017.

Juarez, Ianez, Ramos

OAB/RJ. 88.42





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Ativem-se os convênios RENAJUD e INFOJUD em face da reclamada.

DUQUE DE CAXIAS, 15 de Dezembro de 2017.





Seja bem vindo,		
MAUREN XAVIER SEELING		18/0
	Sair	

Restrições	Designações				
Kőcéséstő lengrir Restr	ições				
Inserir Restrição Ve	icular				
A pesquisa não retorno	u resultados.				
Pesquisa de Veículo	os (Informe 1 ou mais	s campos)			
Placa	Chassi			PF/CNPJ 7.908.918/0001-36	Mostrai
			Pesquisar	Limpar	





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je

As pesquisas junto ao Infojud e Renajud da ré foram **infrutíferas**, assim, fica facultado ao reclamante comparecer à Secretaria, em 30 dias, das 14h às 16h, para ter vista dos documentos obtidos via Infojud, devendo, neste prazo vir com meios de prosseguimento; sob pena de arquivamento provisório.

DUQUE DE CAXIAS, 18 de Janeiro de 2018.





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je

As pesquisas junto ao Infojud e Renajud da ré foram **infrutíferas**, assim, fica facultado ao reclamante comparecer à Secretaria, em 30 dias, das 14h às 16h, para ter vista dos documentos obtidos via Infojud, devendo, neste prazo vir com meios de prosseguimento; sob pena de arquivamento provisório.

DUQUE DE CAXIAS, 18 de Janeiro de 2018.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.020

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, consoante despacho de ID. 733d698, expor e requerer a V. Exa, o seguinte:

Conforme indormado através da petição de ID. **8ac19d3**, **o** Auto de Penhora, constante do **ID nº**. **69d9804**, informa diversos bens pertencentes à Empresa-Ré, entretanto, os bens indicados à penhora pelo responsável pela empresa, são de difícil alienação.

Assim sendo, reitera a Autora, a expedição ofícios em nome da **EM PRESA RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA**, aos seguintes órgãos:

- RECEITA FEDERAL, para solicitar as 05(cinco) últimas

- DETRAN - RJ.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

Juarez, Ianez, Ramos

OAB/RJ. 88.42





declarações;



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.020

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, consoante despacho de ID. 733d698, expor e requerer a V. Exa, o seguinte:

Conforme informado através da petição de ID. **8ac19d3**, o Auto de Penhora, constante do **ID** n° . **69d9804**, informa diversos bens pertencentes à Empresa-Ré, entretanto, os bens indicados à penhora pelo responsável pela empresa, são de difícil alienação.

Assim sendo, requer a V.Exa. o seguinte:

A DESCONSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica da Ré, em conformidade com o artigo 50 do Código Civil Brasileiro.

A imediata expedição do mandado de citação, penhora e avaliação na pessoa das sócias, TATIANNA MUNIZ DA CHAe VERA LINA MUNIZ DA CHA, conforme atos constitutivos de ID. 09d8b59.

O bloqueio ON LINE, das contas correntes das referidas sócias, através do sistema BACEN-JUD.

A expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, para que a mesma apresente as 05(cinco) últimas declarações de Imposto de Renda das referidas sócias, para que assim, seja devidamente conhecida a relação de bens em seus nomes.





A expedição de ofício através do Sistema RENAJUD, para verificação e bloqueio de automóveis em nomes das Rés.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.42





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Venha o autor com processo incidental autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 855-A da CLT c/c arts. 133 e ss. do NCPC, com a indicação e qualificação completa dos sócios da reclamada, bem como com sua última alteração contratual, fundamentando adequadamente seu requerimento, em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Deverá o autor informar no presente a autuação do mencionado processo.

Vindo a informação no presente, façam os autos conclusos para suspensão deste, até decisão final acerca da desconsideração.

DUQUE DE CAXIAS, 31 de Janeiro de 2018.





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je

Venha o autor com processo incidental autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 855-A da CLT c/c arts. 133 e ss. do NCPC, com a indicação e qualificação completa dos sócios da reclamada, bem como com sua última alteração contratual, fundamentando adequadamente seu requerimento, em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Deverá o autor informar no presente a autuação do mencionado processo.

Vindo a informação no presente, façam os autos conclusos para suspensão deste, até decisão final acerca da desconsideração.

DUQUE DE CAXIAS, 31 de Janeiro de 2018.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.020

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, consoante despacho de ID. db29c48, expor e requerer a V. Exa, o seguinte:

A Autora encontra-se ainda desempregada, e assim, impossibilitada de arcar com os valores cobrados para a emissão de certidões.

Assim sendo, requer a V. Exa., a expedição ofício à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, em nome da EMPRES A RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2018.

Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.42





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je

Ative-se JUCERJA da ré RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP - CNPJ: 17.908.918/0001-36.

Após, vista ao reclamante por 30 dias.

DUQUE DE CAXIAS, 5 de Abril de 2018.



4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe

Certifico que juntei a última alteração contratual da ré RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP.

DUQUE DE CAXIAS, 18 de Abril de 2018

JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA





2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP

CNPJ: 17.908.918/0001-36

VERA LINA MUNIZ DA CHA, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 12/04/1946, portadora da carteira de identidade nº 250014 expedida pelo MM/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº .083.374.127-63, residente e domiciliada à Rua Encontro Marcado, Cs 01 Lt 30 Qd D – Anil – Rio de Janeiro/RJ – 22753-360; e

TATIANNA MUNIZ DA CHA, brasileira, solteira, empresaria, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 13/05/1982, portadora da carteira de identidade nº 0117720235 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.154.747-30, residente e domiciliada à Rua Encontro Marcado, Cs 01 Lt 30 Qd D – Anil – Rio de Janeiro/RJ – 22753-360.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresaria Limitada, denominada "RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP", Rua Comendador Silva Cardoso, 8 101 – Pilar – Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.233-170, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob numero 3320947524-0, por despacho de 11/04/2013, resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma do direito, alterar seu contrato social nas cláusulas e condições\ seguintes:

1ª - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Nesta data a sociedade altera sua sede para Estrada Cinco de Julho, 30 A – Pilar – Duque de Caxias – RJ / CEP: 25.233-060, ficando desde já eleito o Foro Regional de Duque de Caxias, para dirimir dúvidas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP

1ª - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação de RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP, com nome fantasia de RD & KL, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado, podendo abrir e encerrar filiais, em todo territorio nacional.





2ª - DA SEDE SOCIAL E FORO

A sociedade terá sua sede, nesta cidade, na Estrada Cinco de Julho, 30 A - Pilar - Duque de Caxias - RJ / CEP: 25.233-060, ficando desde já eleito o Foro Regional de Duque de Caxias, para dirimir dúvidas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

3ª - DAS FILIAIS

A primeira filial com sede a Rodovia Washington Luiz, 13620 Loja 174 – Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ – CEP : 25.240-005.

A segunda filial com sede a Rodovia Washington Luiz, 1308 Loja 14 e 15 – Parque Duque – Duque de Caxias/RJ – CEP : 25.085-009.

4ª - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da sociedade é: Confecção de artigos do vestuário e acessórios e comercio de artigos do vestuário e acessórios.

5ª - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente subscrito, sendo integralizado em moeda corrente do país, dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim, a distribuição entre os sócios:

TATIANNA MUNIZ DA CHA VERA LINA MUNIZ DA CHA 49.500 cotas 500 cotas R\$ 49.500,00 R\$ 500,00

Ø

<u>Parágrafo único</u> – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme preceitua o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

6ª - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pela sócia, <u>TATIANNA MUNIZ DA CHA</u>, em juízo ou fora dele, bem como em todas as operações condizentes com o objetivo social, sendo-lhes vedado, no entanto, o uso em negócios ou documentos alheios aos fins sociais, ficando os sócios, por este documento, dispensadas de prestarem caução.

<u>Parágrafo único</u> – Segundo remissão do art. 1.054 da Lei 10.406/2002 ao art. 997, VIII, fica expresso e determinado que os sócios não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.





7º - DO DESIMPEDIMENTO

e \

Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão incursas em nenhum crime que as impeçam de exercer atividade mercantil, nem nos demais requisitos estipulados no art. 1.011 da Lei 10.406/2002.

8ª - DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

As cotas do Capital Social são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou cedidas sem expresso consentimento do outro sócio, à qual ficam reservados os direitos de preferência. Esta se manifestará dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação. Ultrapassado este prazo, fica o sócio retirante com o direito de cedê-las a terceiros.

9ª - DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Consoante o art. 1.076 do Código Civil vigente, os sócios que representem, pelo voto correspondente, no mínimo, três quartos do capital social, poderão promover a alteração contratual, incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, conforme previsto nos incisos V e VI do art. 1.071; podendo, também, promover alteração contratual, pelo voto da maioria dos sócios que compõem o capital social, independentemente do consentimento expresso dos demais, quando um ou mais sócios infringirem o art. 1.085 da Lei 10.406/2002, com exclusão por justa causa, havendo, no entanto, uma reunião específica, desde que ciente os acusados, em tempo hábil, para o exercício do direito de defesa.



10° - DO CONSELHO FISCAL

Em face da opção para que as deliberações dos sócios sejam tomadas em reunião, conforme parágrafo 3º, art. 1.072 da Lei 10.406/2002, não se aplica o disposto no art. 1.066 da mesma lei, eximindo a necessidade de instalação do Conselho Fiscal.



113 - DA RETIRADA PRO LABORE

Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal a título *pro labore*, até o limite permitido pela Legislação do Imposto de Renda, importância esta que será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

12ª - DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO

Em caso de falecimento, insolvência ou interdição da sócia, a sociedade não se dissolverá, continuando a existir entre os remanescentes e os herdeiros e/ou sucessores do cotista falecido, insolvente ou interdito, que desejarem continuar na sociedade.

<u>Parágrafo primeiro</u> - Não havendo interesse dos herdeiros, sucessores ou representantes legais em continuar na sociedade, a parte do sócio excluída será apurada com base na situação patrimonial da sociedade, à data do evento, verificada por intermédio de Balanço Geral Extraordinário, a ser realizado, no máximo, em 30 (trinta)





dias após o fato ocorrido, quando serão pagos 20% (vinte por cento) a quem de direito, e os 80% (oitenta por cento) restantes, divididos em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data aprazada inicialmente, e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, acrescidas de juros e atualização monetária pelo IPC/FGV.

Parágrafo segundo - A admissão na sociedade de herdeiros e/ou sucessores fica condicionada à anuência do outro sócio.

13ª - DO BALANÇO

O Balanço Geral será levantado anualmente em 31 de dezembro, e os lucros ou prejuízos apurados serão suportados pelos sócios na mesma proporção do Capital Social que possuem na sociedade.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) vias de igual teor, subscritas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

Tatiamora menina da O

Verazina Muniz da C

Testemunhas:

NOME : JULICER DA SILVA BRAGA CPF 076.405.897-54

CPF 3076.405.897-54 IDENTIDADE : 08832902-4

Moder Warguer ch Silva

CPF: 087.227.397-00 IDENTIDADE: 108168/O-3

CPM e Tabelionato 29 Distrito de Duque de Carias - R.

sconheco por seasimaca a(s) firma(s) de TalidaMA MANIZ IA CHA, VERA LIN
UNIZ DA CHA, Cod.: (0232-94-06 .Duque de Caxias-RZ, 17 de deseabro de 201/ CROFETIDO DE EN TESTO JA Verdade.SeloEVORSZ79-FHD
ANDROSSO-END.

SILCIYEME DE JESUS COELHO-ESCHEVENTE td 2 - FETJ 96: 0.64 - FUMFERJ R\$: 0.21 - FUMFERJ R\$: 0.21 Consulta em https://mmu3.t/rj.jus.br/sitepublico/default.as





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S): CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para vista dos documentos obtidos via Jucerja, por 30 dias.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.020

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, consoante intimação de ID. d1beb80, expor e requerer a V. Exa, o seguinte:

No documento anexado aos presentes autos através do **ID. 62b1eab**, a Autora obteve a confirmação de que a Empresa-Ré, encontra-se em nome das mesmas sócias apresentadas no Contrato Social anexado pela Ré, através do **ID. 28cfa95**, sendo **VERA LINA MUNIZ DA CHÃ** e **TATIANNA MUNIZ DA CHÃ**, respectivamente, MÃE e FILHA.

Assim sendo, requer a V. Exa., o seguinte:

Sejam expedidos ofícios em nome da EMPRESA EMPRESA RAP ORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, bem como de suas SÓCIAS, VERA LINA MUNIZ DA CHÃ - CPF: 083.374.127-63 e TATIANNA MUNIZ DA CHÃ - CPF: 101.154.747-30, aos seguintes órgãos:

- RECEITA FEDERAL, para solicitar as 05(cinco) últimas

declarações;

- DETRAN - RJ.

Termos em que, pede deferimento.

Duque de Caxias, 11 de maio de 2018.





Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.42





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je

Indefiro quaisquer medidas em face dos sócios da reclamada, neste momento, por não pertencerem ao polo passivo da demanda.

Como já explicado à reclamante, caso queira a inclusão dos sócios no polo passivo, deverá ser desconsiderada a personalidade jurídica, o que depende da instauração do incidente, em processo incidental autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 855-A da CLT c/c arts. 133 e ss. do NCPC, no qual a parte autora deverá vir com a indicação e qualificação completa dos sócios da reclamada, bem como com sua última alteração contratual, fundamentando adequadamente seu requerimento.

Por tal motivo, deferiu-se a ativação do JUCERJA e a juntada da última alteração contratual da ré.

Ao reclamante, por 30 dias.

DUQUE DE CAXIAS, 18 de Maio de 2018.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je

Indefiro quaisquer medidas em face dos sócios da reclamada, neste momento, por não pertencerem ao polo passivo da demanda.

Como já explicado à reclamante, caso queira a inclusão dos sócios no polo passivo, deverá ser desconsiderada a personalidade jurídica, o que depende da instauração do incidente, em processo incidental autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 855-A da CLT c/c arts. 133 e ss. do NCPC, no qual a parte autora deverá vir com a indicação e qualificação completa dos sócios da reclamada, bem como com sua última alteração contratual, fundamentando adequadamente seu requerimento.

Por tal motivo, deferiu-se a ativação do JUCERJA e a juntada da última alteração contratual da ré.

Ao reclamante, por 30 dias.

DUQUE DE CAXIAS, 18 de Maio de 2018.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.0204

CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora da CTPS nº. 63.496, Série nº. 093/RJ, portadora da cédula de identidade nº. 10.033.547-0, expedida pelo Detran-RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº. 041.590.427-75, nascida em 23.07.1976, inscrita no PIS sob o nº. 124.3786458-1, filha de Creuza Benvinda da Conceição, residente e domiciliada na Rua da Floresta, 11, casa 03, Vila Santo Antônio, Duque de Caxias, RJ, CEP: 25.041-650, vem, por seu advogado infra-assinado, com escritório na Rua Pracinha Wallace Paes Leme, 1.736, Centro, Nilópolis, RJ, CEP: 26.525-035, onde receberá as notificações e demais comunicações dos atos processuais, propor a presente

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, C OM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

o que faz com fulcro nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil e nos argumentos de fato e de direito, em face das sócias **VERA LINA MUNIZ DA CHA**, bra sileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº. 250014, expedida pelo MM-RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº. 083.374.127-63, nascida em 12.04.1946, resid ente e domiciliada na Rua Encontro Marcado, casa 01, Lt. 30, Quadra D, Anil, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.753-360, e **TATIANNA MUNIZ DA CHA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade nº. 0117720235, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº. 101.154.747-30, nascida em 13.05.1982, residente e domiciliada na Rua Encontro Marcado, casa 01, Lt. 30, Quadra D, Anil, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.753-360.

Depois de inúmeras tentativas de a Exequente, sem sucesso, levar a efeito a penhora de bens da executada, aptos à satisfação da execução, as mesmas restaram infrutíferas.





Se isto não bastasse, consta na JUCESP (anexa) endereço datado do ano de 2007, consistente num único cômodo de uma pequena casa, feito de depósito (fotos - laudo pericial de avaliação - autos da precatória), bem como não possui movimentação/ativos financeiros em seu nome, conforme se comprova através dos **ID's** 5aaba2c e be1df52.

A Executada, mediante a atuação de suas sócias, causou enormes prejuízos à Exequente, que culminaram no débito ora executado e agora se escusa de satisfazê-lo, deixando junto à empresa, apenas dívidas, o que aniquila a possibilidade de existir bens em seu nome.

Deve ser ressaltado que as sócias da executada ocultam-se indevidamente atrás do véu da personalidade jurídica, que não possui qualquer condição de satisfazer o débito em litígio, conforme ID's 5aaba2c e be1df52.

A situação fática sempre foi rechaçada pelo mundo jurídico, nos termos da "teoria da desconsideração da personalidade jurídica", cuja diretriz consiste em possibilitar o alcance de bens dos responsáveis pela empresa devedora, com o cunho de direcioná-los à reposição do patrimônio dos credores lesados.

Todavia, a teoria em questão deixou de ser mera "teoria" para ingressar, finalmente, na legislação, sendo acolhida pelo direito positivo em seus reais contornos.

A Lei 10.406, de 10.01.2002, dispõe no seu artigo 50, verbis (ou art. 28 do CDC se houver relação de consumo):

"Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

É certo que o desvio de finalidade caracteriza-se pelo uso da pessoa jurídica como escudo ou fachada, tendo em mira acobertar sócios e administradores de práticas fraudulentas, desviando-se, claramente, dos objetivos da sociedade e causando lesão a terceiros.

Destarte, faz-se medida imperativa estender a responsabilidade da executada aos bens particulares de seus sócios, pois é imprescindível coibir o abuso da personalidade jurídica ora demonstrado.

Por aplicar-se ao caso em testilha, traz-se à colação comentário sobre o tema, constante do "Repertório de Jurisprudência IOB":





"(...) Os bens dos sócios da empresa executada podem ser alcançados no respectivo processo de execução, pelo fato de a empresa ter encerrado suas atividades de forma irregular, não possuindo outro patrimônio capaz de garantir suas dívidas. O Tribunal negou provimento ao recurso baseandose no fato de a empresa ter encerrado suas atividades de forma irregular, que é indício suficiente para permitir que os bens dos sócios possam ser alcançados no processo de execução. (...) A desconsideração permite que o magistrado, afastando o véu da estrutura formal da personalidade jurídica, nela penetre para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito levados a cabo através da personalidade jurídica e que lesam terceiros (...) Assim, o No vo Código Civil admite a excussão de bens particulares dos sócios, pelas dívidas da sociedade, apenas no caso de abuso da personalidade jurídica, que alcançam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial" (Comentário IOB -Ac. Un. Da 8^a C. Civ. Do TJRJ - AC 17.031/2002 - Rel. Des. Carpena Amorim - j 24.09.2002 - Repertório de Jurisprudência IOB nº 06-2003 - 3/20049 - p. 135).

Não se olvide que a pessoa jurídica existe e deve ser usada por ser um instrumento importantíssimo da economia de mercado, contudo, é reprovável que seja utilizada como objeto de abusos por parte de seus representantes.

O certo é que se tornou comum ocorrer casos como este, ou seja, as sociedades contraem em seu nome inúmeras obrigações, não restando, porém, bens em seu patrimônio suficientes à satisfação dos débitos, de modo que os sócios ficam com os ganhos e o prejuízo fica com os credores e com a sociedade.

Para coibir situações como esta é que a personalidade jurídica, muito embora seja reconhecida pela lei como um instrumento imprescindível ao exercício da atividade empresarial, não foi transformada num dogma intangível.

Portanto, caso tais propósitos sejam desvirtuados, torna-se inconcebível prevalecer a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros, os quais devem ser responsabilizados.

Com tais contornos, Fábio Ulhoa Coelho assim define a desconsideração:





"O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou de abuso de direito" (Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: RT, 1989, p. 92).

Note-se, claramente, que a desconsideração da personalidade jurídica é momentânea e excepcional, retirando-se sua autonomia patrimonial, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrada pelos mesmos.

É cediço que, para tanto, é necessário que se configure a fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial. In casu, verifica-se o, exaustivamente demonstrado, abuso de direito, representado pelo desvio de função da pessoa jurídica da executada.

O "mau uso" da personalidade jurídica da executada caracterizase justamente pela utilização do direito para fins diversos dos quais deveriam ser buscados, o que, primordialmente, autoriza a desconsideração.

Nesse sentido, veja-se o entendimento dos Tribunais sobre o tema:

"Desconstituição da personalidade jurídica. Tentativas infrutíferas de localização de bens aptos à satisfação do crédito exequendo. Inteligência do artigo 50 do Código Civil. Recurso provido" (TJSP - 0148937-98.2013.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - Relator Sérgio Rui - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17.10.2013 - Data de registro: 11.11.2013 - Outros números: 01489379820138260000).

"Execução de título judicial. Executada pessoa jurídica. Encerramento de suas atividades de forma irregular. Configu ração do abuso do direito e fraude. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Possibilidade da constrição direta sobre os bens particulares dos sócios. Art. 50 do Código Civil Recurso improvido" (TJSP - 2032273-47.2013.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - Relator J. B. Franco de Godoi - Comarca: Sertãozinho - Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27.11.2013 - Data de registro: 28.11.2013 - Outros números: 20322734720138260000).





"Cumprimento de sentença. Ausência de bens idôneos à satisfação do crédito. Encerramento irregular. Indícios de fraude (desvio de finalidade). Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos verificados, sem prejuízo de impugnação posterior. Recurso provido, com observação" (TJSP - 2045159-78.2013.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - Relator (a): Cauduro Padin - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 03.12.2013 - Data de registro: 03.12.2013 - Outros números: 20451597820138260000).

"Executada pessoa jurídica cujas atividades foram paralisadas. Pretensão dos exequentes de desconsideração da personalidade jurídica e localização de bens particulares dos sócios para garantia da execução. Admissibilidade. Sócios que não colaboram na indicação de bens da pessoa jurídica ainda existente. Agravo provido" (1º Tacivil - 2º Câm.; AI nº 1.101.089-8-SP - Rel. Juiz Cerqueira Leite - j. 26.06.2002; v. U.).

Desta feita, a desconsideração, claramente positivada como uma forma de repressão ao abuso na utilização da personalidade jurídica, é medida imperativa sob pena de comprometer toda a estabilidade proporcionada pelo ordenamento jurídico, sendo inadmissível que os credores sofram prejuízos em decorrência da má gestão dos negócios da empresa devedora.

Faz-se assim mister a constrição de bens particulares das sócias da executada, os quais utilizaram a figura da pessoa jurídica da executada para locupletarem-se ilicitamente.

Resta inegável a responsabilidade subsidiária dos sócios da executada neste caso, devendo estes arcar com o pagamento do crédito exequendo.

Por todo o exposto, a Exequente, requer a V.Exa. a **CONCESSÃO DA GRATUIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO**, e nos termos dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, requer ainda o seguinte:

- **I -** Determinar a imediata comunicação da instauração do presente incidente ao distribuidor para as anotações devidas, com fulcro no § 1º do art. 134 do CPC;
- **II -** A suspensão do processo até o final julgamento do presente incidente, com fulcro no § 3º do art. 134 do CPC.





III - A citação das sócias da executada para apresentar manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 135 do CPC;

IV - Ao final, desconsiderar a personalidade jurídica da executada, integrando as suas sócias, abaixo qualificadas, no polo passivo da presente ação, possibilitando-se, assim, o alcance de bens das mesmas, os quais garantirão o débito em litígio:

V - Nos termos dos artigos 294 e 297 do Código de Processo Civil, a **concessão de tutela provisória de urgência**, autorizando o emprego imediato do sistema de penhora eletrônica ("Bacenjud") em face das referidas sócias.

Termos em que,

pede deferimento.

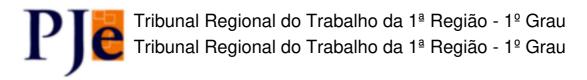
Duque de Caxias, 06 de junho de 2018.

Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.426







O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010774-85.2015.5.01.0204 em 18/04/2018 17:02:57 e assinado por:

- JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA

Consulte este documento em:

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: **18041817025265500000072834676**







2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP

CNPJ: 17.908.918/0001-36

VERA LINA MUNIZ DA CHA, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 12/04/1946, portadora da carteira de identidade nº 250014 expedida pelo MM/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.374.127-63, residente e domiciliada à Rua Encontro Marcado, Cs 01 Lt 30 Qd D – Anil – Rio de Janeiro/RJ – 22753-360; e

TATIANNA MUNIZ DA CHA, brasileira, solteira, empresaria, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 13/05/1982, portadora da carteira de identidade nº 0117720235 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.154.747-30, residente e domiciliada à Rua Encontro Marcado, Cs 01 Lt 30 Qd D – Anil – Rio de Janeiro/RJ – 22753-360.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresaria Limitada, denominada "RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP", Rua Comendador Silva Cardoso, 8 101 – Pilar – Duque de Caxias/RJ – CEP: 25.233-170, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob numero 3320947524-0, por despacho de 11/04/2013, resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma do direito, alterar seu contrato social nas cláusulas e condições seguintes:

1ª - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Nesta data a sociedade altera sua sede para Estrada Cinco de Julho, 30 A - Pilar - Duque de Caxias - RJ / CEP: 25.233-060, ficando desde já eleito o Foro Regional de Duque de Caxias, para dirimir dúvidas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP

1º - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob a denominação de RAPORT COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA EPP, com nome fantasia de RD & KL, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado, podendo abrir e encerrar filiais, em todo territorio nacional.





2ª - DA SEDE SOCIAL E FORO

A sociedade terá sua sede, nesta cidade, na Estrada Cinco de Julho, 30 A - Pilar - Duque de Caxias - RJ / CEP: 25.233-060, ficando desde já eleito o Foro Regional de Duque de Caxias, para dirimir dúvidas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

3ª - DAS FILIAIS

A primeira filial com sede a Rodovia Washington Luiz, 13620 Loja 174 – Jardim Primavera – Duque de Caxias/RJ – CEP : 25.240-005.

A segunda filial com sede a Rodovia Washington Luiz, 1308 Loja 14 e 15 – Parque Duque – Duque de Caxias/RJ – CEP : 25.085-009.

4ª - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da sociedade é: Confecção de artigos do vestuário e acessórios e comercio de artigos do vestuário e acessórios.

5ª - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente subscrito, sendo integralizado em moeda corrente do país, dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim, a distribuição entre os sócios:

s].\d

TATIANNA MUNIZ DA CHA VERA LINA MUNIZ DA CHA 49.500 cotas 500 cotas R\$ 49.500,00

R\$ 500,00

B

<u>Parágrafo único</u> – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme preceitua o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

6ª - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pela sócia, <u>TATIANNA MUNIZ DA CHA</u>, em juízo ou fora dele, bem como em todas as operações condizentes com o objetivo social, sendo-lhes vedado, no entanto, o uso em negócios ou documentos alheios aos fins sociais, ficando os sócios, por este documento, dispensadas de prestarem caução.

<u>Parágrafo único</u> – Segundo remissão do art. 1.054 da Lei 10.406/2002 ao art. 997, VIII, fica expresso e determinado que os sócios não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.





7º - DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão incursas em nenhum crime que as impeçam de exercer atividade mercantil, nem nos demais requisitos estipulados no art. 1.011 da Lei 10.406/2002.

8ª - DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

As cotas do Capital Social são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou cedidas sem expresso consentimento do outro sócio, à qual ficam reservados os direitos de preferência. Esta se manifestará dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação. Ultrapassado este prazo, fica o sócio retirante com o direito de cedê-las a terceiros.

9ª - DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Consoante o art. 1.076 do Código Civil vigente, os sócios que representem, pelo voto correspondente, no mínimo, três quartos do capital social, poderão promover a alteração contratual, incorporação, fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, conforme previsto nos incisos V e VI do art. 1.071; podendo, também, promover alteração contratual, pelo voto da maioria dos sócios que compõem o capital social, independentemente do consentimento expresso dos demais, quando um ou mais sócios infringirem o art. 1.085 da Lei 10.406/2002, com exclusão por justa causa, havendo, no entanto, uma reunião específica, desde que ciente os acusados, em tempo hábil, para o exercício do direito de defesa.

10° - DO CONSELHO FISCAL

Em face da opção para que as deliberações dos sócios sejam tomadas em reunião, conforme parágrafo 3º, art. 1.072 da Lei 10.406/2002, não se aplica o disposto no art. 1.066 da mesma lei, eximindo a necessidade de instalação do Conselho Fiscal.

11ª - DA RETIRADA PRO LABORE

Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal a título pro labore, até o limite permitido pela Legislação do Imposto de Renda, importância esta que será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

12ª - DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO

Em caso de falecimento, insolvência ou interdição da sócia, a sociedade não se dissolverá, continuando a existir entre os remanescentes e os herdeiros e/ou sucessores do cotista falecido, insolvente ou interdito, que desejarem continuar na sociedade.

<u>Parágrafo primeiro</u> - Não havendo interesse dos herdeiros, sucessores ou representantes legais em continuar na sociedade, a parte do sócio excluída será apurada com base na situação patrimonial da sociedade, à data do evento, verificada por intermédio de Balanço Geral Extraordinário, a ser realizado, no máximo, em 30 (trinta)









dias após o fato ocorrido, quando serão pagos 20% (vinte por cento) a quem de direito, e os 80% (oitenta por cento) restantes, divididos em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data aprazada inicialmente, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, acrescidas de juros e atualização monetária pelo IPC/FGV.

Parágrafo segundo - A admissão na sociedade de herdeiros e/ou sucessores fica

condicionada à anuência do outro sócio.

13ª - DO BALANÇO

O Balanço Geral será levantado anualmente em 31 de dezembro, e os lucros ou prejuízos apurados serão suportados pelos sócios na mesma proporção do Capital Social que possuem na sociedade.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) vias de igual teor, subscritas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

TATIANNA MUNIZ DA CHA

VERA LINA MUNIZ DA CHA

Testemunhas:

IDENTIDADE: 08832902-4

CPF: 087.227.397-00 IDENTIDADE: 108168/O-3

Tabelionato 29 Distrito de Duque de Carias - R 200 por secelhacça a(s) firmats) de Diriziba MAHI NA CMA, Cód.: 0232494-96 Duque de Carias-RJ, 17 ido por secelhacça de Carias-RJ, 19 to Festo

OILCINERE DE VESUS CORLHO-ESCREVENTE tá 2 - FETJ 96: 0,84 - FURPERJ R\$: 0,21 - FURDPERJ R\$: 0,21 Cansulta em https://www.j.tjr).jus.br/sitepublico/default.ss





Número do documento: 18060616264372200000075560756

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1º REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Deverá o autor entrar com processo autônomo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) que será distribuído por dependência a este.

Distribuído, informe o autor o número do processo (IDPJ), após, voltem conclusos para suspensão do principal até a decisão do incidente.

DUQUE DE CAXIAS, 18 de Junho de 2018.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1º REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je

Deverá o autor entrar com processo autônomo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) que será distribuído por dependência a este.

Distribuído, informe o autor o número do processo (IDPJ), após, voltem conclusos para suspensão do principal até a decisão do incidente.

DUQUE DE CAXIAS, 18 de Junho de 2018.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.0204

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, expor e requerer a V. Exa., o seguinte:

No despacho de ID. nº. c8ecda5, foi determinado o seguinte:

"Deverá o autor entrar com processo autônomo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) que será distribuído por dependência a este.

Distribuído, informe o autor o número do processo (IDPJ), após, voltem conclusos para suspensão do principal até a decisão do incidente."

A Autora ingressou com a referida ação, que, no entanto, foi distribuída à 1ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS, sob o número 01006 61-84.2018.5.01.0201.

A Parte Autora peticionou ao referido Juízo da 1ª. VARA DO TRABALHO DESTA COMARCA, informando a respeito da determinação deste MM. Juízo, e requerendo o declínio de competência, conforme se comprova através do documento em anexo.

Assim sendo, com a vinda dos autos de número **0100661-84.2018.5.01.0201**, para este MM. Juízo, requer o deferimento do pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-RÉ.

Termos em que, pede deferimento.





Duque de Caxias, 25 de julho de 2018.

Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.426





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0100661-84.2018.5.01.0201

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, expor e ao final requerer a V. Exa., o seguinte:

Em despacho do juízo da 4ª. vara do Trabalho de Duque de Caxias, foi determinado que a Autora ingressasse com processo autônomo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que seria distribuído por dependência ao referido juízo, conforme se comprova através do documento em anexo.

Ocorre que a presente ação foi distribuída a este MM. Juízo, não tendo sido observado a distribuição por dependência.

Assim, observando-se o Princípio da Celeridade e da Economia Processual, requer a V. Exa., o DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA à 04ª. VARA DO TRABALHO DESTA COMARCA, com a devida remessa dos presentes autos à referida Vara.

Termos em que, pede deferimento.

Duque de Caxias, 25 de julho de 2018.

Juarez lanez Ramos OAB/RJ. 88.426





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1º REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Fica a exequente incumbida de informar ao Juízo da redistribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de Julho de 2018.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Fica a exequente incumbida de informar ao Juízo da redistribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de Julho de 2018.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

49 X7 LT LULL DO INTERIOR NO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse manifestações pela reclamante. Certifico, ainda, que, em consulta ao processo 0100661-84.2018.5.01.0201, verifiquei que este foi extinto sem resolução do mérito.

DUQUE DE CAXIAS, 5 de Setembro de 2018

GABRIEL MOURA MARINHO





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1º REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO P.Je

Diante da inérica da reclamante no presente e da informação de que foi extinto sem resolução do mérito o processo 0100661-84.2018.5.01.0201, arquive-se provisoriamente o presente.

DUQUE DE CAXIAS, 5 de Setembro de 2018.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.0204

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, expor e requerer a V. Exa., o seguinte:

A Autora ingressou com AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-RÉ, tendo a mesma, o número 0100661-84.2018.5.01.0201.

Todavia a mesma foi extinta SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tendo como fundamento o seguinte:

"...Ademais, verifico que nos autos da ação principal, há bem penhorado que não foi levado à hasta pública.

O art. 10-A da CLT estabelece a responsabilidade patrimonial do devedor pelas obrigações trabalhistas, estabelecendo ordem de preferência entre a pessoa jurídica devedora, seus sócios atuais e sócios retirantes...''

Assim sendo requer a V.Exa., que os bens penhorados no dia 16.11. 2017, constantes no ID. nº. 7e9ec97, sejam levados à hasta pública.

Termos em que, pede deferimento.

Duque de Caxias, 06 de setembro de 2018.





Juarez Ianez Ramos

OAB/RJ. 88.426





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Designe-se leilão para os bens de ID. 7e9ec97 - Pág. 1.

DUQUE DE CAXIAS, 12 de Setembro de 2018.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe

Certifico que recebi/enviei o e-mail abaixo:







Zimbra

processo 0010774-85.2015.5.01.0204

De: cassia melo <cassia.melo@trt1.jus.br>
Assunto: processo 0010774-85.2015.5.01.0204

Para: paulobotelholeiloeiro <paulobotelholeiloeiro@gmail.com>

Sr. Leiloeiro

Tomar ciência da nomeação para atuar nos autos supracitados, cujo arquivo em PDF segue anexo, deve endereço eletrônico do Juízo, vt04.dc@trt1.jus.br.

Atenciosamente, Cássia Michele Barros da Silva de Melo Técnico Judiciário 04º VT/DC Tel.: 2771-3018

0010774-85.2015.5.01.0204.pdf

7 MB

DUQUE DE CAXIAS, 21 de Setembro de 2018

CASSIA MICHELE BARROS DA SILVA DE MELO







EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ.

REF PROC. RTOrd 0010774-85.2015.5.01.0204

PAULO BOTELHO, Leiloeiro Público Oficial nomeado para atuar na ação em epígrafe que **CRISTIAN E DA CONCEICAO DOMINGOS** move a **RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP,** vem em atenção ao que dispõe a CLT, o CPC, a Lei 6830/80 e o Decreto Lei 21.981/32 para requerer a V. Excelência o seguinte:

- 1) Sugere a V. Excelência as seguintes datas e horário:
- 1.1 De 14.11.2018 às 12:00 horas, até 21.11.2018 às 12:00 horas, para realização do 1º Leilão Público (Exclusivamente Eletrônico);
- 1.2 E dia 28.11.2018 às 12:00 horas <u>para realização do 2º Leilão Público (Eletrônico e Presencial)</u>, onde serão aceitos lances eletrônicos pela melhor oferta até o horário do Leilão Público Presencial. Encerrados os Leilões Eletrônicos, será dado início ao Leilão Presencial, que será realizado no 6º andar do Tribunal do Trabalho, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, n. 1576, Centro, Duque de Caxias-RJ.
- 2) Os Leilões Públicos serão realizados por MEIO ELETRÔNICO E PRESENCIAL, sendo os Eletrônicos realizados de forma ininterrupta, nos termos do artigo 882 do CPC, através do Site www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde os interessados deverão se cadastrar uma única vez, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para, a partir do cadastro, utilizar a plataforma de Lances Eletrônicos. Será aceito Lanco Virtual até o horário do Leilão Presencial.





- 3) Requer a V. Excelência a **PUBLICAÇÃO dos Editais de Leilão no Diário Oficial**, para que produza os devidos efeitos legais, <u>em especial para os efeitos do disposto no Parágrafo Único do Artigo 889 do CPC, sendo certo que os Editais também serão publicados na página do Leiloeiro, www.paulobotelholeiloeiro.com.br, na forma do parágrafo 2º do artigo 887 do CPC.</u>
- 4) Requer a V. Excelência que a comissão do Leiloeiro seja fixada **em 5%, sobre o valor da arrematação ou adjudicação, a ser pago pelo Arrematante/Adjudicante**, como disposto na lei em vigor (Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21. 981/32).
- 5) Requer, em caso de acordo, remição, ajuste, pagamento, perdão e etc., que V. Excelência determine o pagamento de honorários ao Leiloeiro, nos termos dos Artigos 22 letra F e 24 (caput) do Dec. Lei 21.981/32, ou aplique o disposto na Resolução 236/16 do CNJ.

Por fim, requer a V. Excelência a **NOTIFICAÇÃO postal das partes**, para que tomem ciência do dia, hora e local do Leilão que será realizado para a excussão do bem penhorado.

P. deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

PAULO BOTELHO LEILOEIRO PÚBLICO

004/VT DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos dos processos abaixo relacionados, com bem(ns) que serão levados a leilão pelo Leiloeiro Publico PAULO BOTELHO, Jucerja nº 062 da seguinte forma: O Primeiro Leilão, pelo valor da avaliação, ou acima, será realizado na modalidade EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, das 12:00 hrs. do dia 14.11.2018 às 12:00 hrs. do dia 21.11.2018. Não havendo arrematação, fica desde logo designada para o Segundo Leilão, na modalidade PRESENCIAL E ELETRÔNICA, a data de 28.11.2018 às 12:00 hrs., o Leilão Presencial será realizado no Átrio do Fórum, no 6º andar do Tribunal do Trabalho, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, n. 1576, Centro, Duque de Caxias-RJ pelo maior valor auferido, nos termos do Artigo 888 da CLT, que será objeto de análise pelo Juízo competente. Será aceito lanço virtual somente até o horário do Leilão Presencial. Os leilões eletrônicos serão realizados de forma ininterrupta, e os lances digitais no caso de Leilão Eletrônico podem ser efetuados na página www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde devem os interessados se cadastrar com uma antecedência de 24 horas antes da realização da Hasta Pública. O Leilão Presencial será realizado no local suso mencionado. A Hasta Pública será realizada para a venda do(s) bem(ns), do(s) seguinte(s) processo(s):

Proc. **RTOrd 0010774-85.2015.5.01.0204** - Rte. CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS (Adv. Juarez Ianez Ramos) Rdo. RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP (Advs. Henrique Xavier De Castro, Afonso Chiote Cabral) - Bem(ns): 1) 01 Máquina fechadeira de braço, três





agulhas, marca não identificada modelo W-2298M, para tecido grosso, em funcionamento, usada, avaliada em: R\$ 10.000,00; 2) 01 Máquina pespontadeira duas agulhas ponto fixo barra alternada, marca gemcy, modelo GEM31005-2B, número se série 8091300128, usada, em funcionamento, avaliada em: R\$ 4.000,00; 3) 01 Máquina pespontadeira duas agulhas ponto fixo barra alternada, marca yamata, modelo PY875, usada, em funcionamento, avaliada em: R\$ 4.000,00. Valor total da avaliação: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O(s) bem(ns) pode(m) ser encontrado(s) na Rua Cinco de Julho, nº 30-A, Pilar, RJ. CIENTES OS INTERESSADOS QUE NÃO SERÃO ACEITOS LANCES INFERIORES À 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

O Leilão será procedido na forma do parágrafo único do artigo 130 do CTN c/c § 1º do Artigo 908 do NCPC, considerando, ainda, a Gradação contida no Artigo 186 do CTN e Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Caso a reclamada não seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente Edital intimada do Leilão. Arrematação: á vista, com 5% de comissão do Leiloeiro (na forma do Artigo 903 § 5º III c/c Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32) e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei, por conta e risco do arrematante, facultando-se a este o pagamento de sinal equivalente a 20% sobre o valor da arrematação, e o depósito dos 80% restantes a disposição do juízo no prazo de 24 horas (Artigo 888 c/c Artigo 794 CLT). Em caso de pagamento da divida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que deverá pagar ao Leiloeiro, a titulo de Verba Honorária, o equivalente a 2% sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns) (Art. 22 Letra F c/c Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32; Art. 884 CC e Artigos 1°, 4° e 5° da CF 1988) ou 5% nos termos do § 3º do Artigo 7º do Provimento 236/16 do CNJ. Em caso de adjudicação, os honorários correm por conta do adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2° do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, ficando o Executado(a) intimado do Leilão se não encontrado através do presente edital, suprida assim a exigência contida no parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, CLARA HELENA SOARES PINTO, Diretora de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MAUREN XAVIER SEELING, MM. Juíza Titular na 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Designo as datas apontadas para o leilão.

Proceda-se às formalidades e dê-se ciência às partes.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de Setembro de 2018.

Juiz do Trabalho





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S): CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência:

004/VT DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos dos processos abaixo relacionados, com bem(ns) que serão levados a leilão pelo Leiloeiro Publico PAULO BOTELHO, Jucerja nº 062 da seguinte forma: O Primeiro Leilão, pelo valor da avaliação, ou acima, será realizado na modalidade EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, das 12:00 hrs. do dia 14.11.2018 às 12:00 hrs. do dia 21.11.2018. Não havendo arrematação, fica desde logo designada para o Segundo Leilão, na modalidade PRESENCIAL E ELETRÔNICA, a data de 28.11.2018 às 12:00 hrs., o Leilão Presencial será realizado no Átrio do Fórum, no 6º andar do Tribunal do Trabalho, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, n. 1576, Centro, Duque de Caxias-RJ pelo maior valor auferido, nos termos do Artigo 888 da CLT, que será objeto de análise pelo Juízo competente. Será aceito lanço virtual somente até o horário do Leilão Presencial. Os leilões eletrônicos serão realizados de forma ininterrupta, e os lances digitais no caso de Leilão Eletrônico podem ser efetuados na página www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde devem os interessados se cadastrar com uma antecedência de 24 horas antes da realização da Hasta Pública. O Leilão Presencial será realizado no local suso mencionado. A Hasta Pública será realizada para a venda do(s) bem(ns), do(s) seguinte(s) processo(s):

Proc. RTOrd 0010774-85.2015.5.01.0204 - Rte. CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS (Adv. Juarez Ianez Ramos) Rdo. RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP (Advs. Henrique Xavier De Castro, Afonso Chiote Cabral) - Bem(ns): 1) 01 Máquina fechadeira de braço, três agulhas, marca não identificada modelo W-2298M, para tecido grosso, em funcionamento, usada, avaliada em: R\$ 10.000,00; 2) 01 Máquina pespontadeira duas agulhas ponto fixo barra alternada, marca gemcy, modelo GEM31005-2B, número se série 8091300128, usada, em funcionamento, avaliada em: R\$ 4.000,00; 3) 01 Máquina pespontadeira duas agulhas ponto fixo barra alternada, marca yamata, modelo PY875, usada, em funcionamento, avaliada em: R\$ 4.000,00. Valor total da avaliação: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O(s) bem(ns) pode(m) ser encontrado(s) na Rua Cinco de Julho, nº 30-A, Pilar, RJ. CIENTES OS INTERESSADOS QUE NÃO SERÃO ACEITOS LANCES INFERIORES À 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

O Leilão será procedido na forma do parágrafo único do artigo 130 do CTN c/c § 1º do Artigo 908 do NCPC, considerando, ainda, a Gradação contida no Artigo 186 do CTN e Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Caso a reclamada não seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente Edital intimada do Leilão. Arrematação: á vista, com 5% de comissão do Leiloeiro (na forma do Artigo 903 § 5º III c/c Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32) e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei, por conta e risco do arrematante, facultando-se a este o pagamento de sinal equivalente a 20% sobre o valor da arrematação, e o depósito dos 80% restantes a disposição do juízo no prazo de 24 horas (Artigo 888 c/c Artigo 794 CLT). Em caso de pagamento da divida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que deverá pagar ao Leiloeiro, a titulo de Verba Honorária, o equivalente a 2% sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns) (Art.





22 Letra F c/c Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32; Art. 884 CC e Artigos 1°, 4° e 5° da CF 1988) ou 5% nos termos do § 3° do Artigo 7° do Provimento 236/16 do CNJ. Em caso de adjudicação, os honorários correm por conta do adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2° do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, ficando o Executado(a) intimado do Leilão se não encontrado através do presente edital, suprida assim a exigência contida no parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, CLARA HELENA SOARES PINTO, Diretora de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MAUREN XAVIER SEELING, MM. Juíza Titular na 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico





4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO(S):

RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência:

004/VT DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos dos processos abaixo relacionados, com bem(ns) que serão levados a leilão pelo Leiloeiro Publico PAULO BOTELHO, Jucerja nº 062 da seguinte forma: O Primeiro Leilão, pelo valor da avaliação, ou acima, será realizado na modalidade EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, das 12:00 hrs. do dia 14.11.2018 às 12:00 hrs. do dia 21.11.2018. Não havendo arrematação, fica desde logo designada para o Segundo Leilão, na modalidade PRESENCIAL E ELETRÔNICA, a data de 28.11.2018 às 12:00 hrs., o Leilão Presencial será realizado no Átrio do Fórum, no 6º andar do Tribunal do Trabalho, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, n. 1576, Centro, Duque de Caxias-RJ pelo maior valor auferido, nos termos do Artigo 888 da CLT, que será objeto de análise pelo Juízo competente. Será aceito lanço virtual somente até o horário do Leilão Presencial. Os leilões eletrônicos serão realizados de forma ininterrupta, e os lances digitais no caso de Leilão Eletrônico podem ser efetuados na página www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde devem os interessados se cadastrar com uma antecedência de 24 horas antes da realização da Hasta Pública. O Leilão Presencial será realizado no local suso mencionado. A Hasta Pública será realizada para a venda do(s) bem(ns), do(s) seguinte(s) processo(s):

Proc. RTOrd 0010774-85.2015.5.01.0204 - Rte. CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS (Adv. Juarez Ianez Ramos) Rdo. RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP (Advs. Henrique Xavier De Castro, Afonso Chiote Cabral) - Bem(ns): 1) 01 Máquina fechadeira de braço, três agulhas, marca não identificada modelo W-2298M, para tecido grosso, em funcionamento, usada, avaliada em: R\$ 10.000,00; 2) 01 Máquina pespontadeira duas agulhas ponto fixo barra alternada, marca gemcy, modelo GEM31005-2B, número se série 8091300128, usada, em funcionamento, avaliada em: R\$ 4.000,00; 3) 01 Máquina pespontadeira duas agulhas ponto fixo barra alternada, marca yamata, modelo PY875, usada, em funcionamento, avaliada em: R\$ 4.000,00. Valor total da avaliação: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O(s) bem(ns) pode(m) ser encontrado(s) na Rua Cinco de Julho, nº 30-A, Pilar, RJ. CIENTES OS INTERESSADOS QUE NÃO SERÃO ACEITOS LANCES INFERIORES À 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

O Leilão será procedido na forma do parágrafo único do artigo 130 do CTN c/c § 1º do Artigo 908 do NCPC, considerando, ainda, a Gradação contida no Artigo 186 do CTN e Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Caso a reclamada não seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente Edital intimada do Leilão. Arrematação: á vista, com 5% de comissão do Leiloeiro (na forma do Artigo 903 § 5º III c/c Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32) e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei, por conta e risco do arrematante, facultando-se a este o pagamento de sinal equivalente a 20% sobre o valor da arrematação, e o depósito dos 80% restantes a disposição do juízo no prazo de 24 horas (Artigo 888 c/c Artigo 794 CLT). Em caso de pagamento da divida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que deverá pagar ao Leiloeiro, a titulo de Verba Honorária, o equivalente a 2% sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns) (Art.





22 Letra F c/c Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32; Art. 884 CC e Artigos 1°, 4° e 5° da CF 1988) ou 5% nos termos do § 3° do Artigo 7° do Provimento 236/16 do CNJ. Em caso de adjudicação, os honorários correm por conta do adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2° do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, ficando o Executado(a) intimado do Leilão se não encontrado através do presente edital, suprida assim a exigência contida no parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, CLARA HELENA SOARES PINTO, Diretora de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MAUREN XAVIER SEELING, MM. Juíza Titular na 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico





004/VT DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

EDITAL DE 1º e 2º Leilões e Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, extraídos dos autos dos processos abaixo relacionados, com bem(ns) que serão levados a leilão pelo Leiloeiro Publico PAULO BOTELHO, Jucerja nº 062 da seguinte forma: O Primeiro Leilão, pelo valor da avaliação, ou acima, será realizado na modalidade EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, das 12:00 hrs. do dia 14.11.2018 às 12:00 hrs. do dia 21.11.2018. Não havendo arrematação, fica desde logo designada para o Segundo Leilão, na modalidade PRESENCIAL E ELETRÔNICA, a data de 28.11.2018 às 12:00 hrs., o Leilão Presencial será realizado no Átrio do Fórum, no 6º andar do Tribunal do Trabalho, na Av. Brigadeiro Lima e Silva, n. 1576, Centro, Duque de Caxias-RJ pelo maior valor auferido, nos termos do Artigo 888 da CLT, que será objeto de análise pelo Juízo competente. Será aceito lanço virtual somente até o horário do Leilão Presencial. Os leilões eletrônicos serão realizados de forma ininterrupta, e os lances digitais no caso de Leilão Eletrônico podem ser efetuados na página www.paulobotelholeiloeiro.com.br, onde devem os interessados se cadastrar com uma antecedência de 24 horas antes da realização da Hasta Pública. O Leilão Presencial será realizado no local suso mencionado. A Hasta Pública será realizada para a venda do(s) bem(ns), do(s) seguinte(s) processo(s):

Proc. RTOrd 0010774-85.2015.5.01.0204 - Rte. CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS (Adv. Juarez Ianez Ramos) Rdo. RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP (Advs. Henrique Xavier De Castro, Afonso Chiote Cabral) - Bem(ns): 1) 01 Máquina fechadeira de braço, três agulhas, marca não identificada modelo W-2298M, para tecido grosso, em funcionamento, usada, avaliada em: R\$ 10.000,00; 2) 01 Máquina pespontadeira duas agulhas ponto fixo barra alternada, marca gemcy, modelo GEM31005-2B, número se série 8091300128, usada, em funcionamento, avaliada em: R\$ 4.000,00; 3) 01 Máquina pespontadeira duas agulhas ponto fixo barra alternada, marca yamata, modelo PY875, usada, em funcionamento, avaliada em: R\$ 4.000,00. Valor total da avaliação: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O(s) bem(ns) pode(m) ser encontrado(s) na Rua Cinco de Julho, nº 30-A, Pilar, RJ. CIENTES OS INTERESSADOS QUE NÃO SERÃO ACEITOS LANCES INFERIORES À 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

O Leilão será procedido na forma do parágrafo único do artigo 130 do CTN c/c § 1º do Artigo 908 do NCPC, considerando, ainda, a Gradação contida no Artigo 186 do CTN e Artigo 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Caso a reclamada não seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente Edital intimada do Leilão. Arrematação: á vista, com 5% de comissão do Leiloeiro (na forma do Artigo 903 § 5º III c/c Parágrafo Único do Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32) e custas de cartório até o limite máximo permitido por lei, por conta e risco do arrematante, facultando-se a este o pagamento de sinal equivalente a 20% sobre o valor da arrematação, e o depósito dos 80% restantes a disposição do juízo no prazo de 24 horas (Artigo 888 c/c Artigo 794 CLT). Em caso de pagamento da divida ou acordo com a parte credora, fica o(a) Executado(a) ciente que deverá pagar ao Leiloeiro, a titulo de Verba Honorária, o equivalente a 2% sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns) (Art. 22 Letra F c/c Artigo 24 do Dec. Lei 21.981/32; Art. 884 CC e Artigos 1°, 4° e 5° da CF 1988) ou 5% nos termos do § 3º do Artigo 7º do Provimento 236/16 do CNJ. Em caso de adjudicação, os honorários correm por conta do adjudicante. Ciente a Executada que o prazo para embargos corre na forma do Artigo 903 § 2º do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, ficando o Executado(a) intimado do Leilão se não encontrado através do presente edital, suprida assim a exigência contida no parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil. Eu, CLARA HELENA SOARES PINTO, Diretora de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. MAUREN XAVIER SEELING, MM. Juíza Titular na 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ.







EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO - RJ

PAULO BOTELHO, Leiloeiro Público Oficial nomeado para atuar na ação em epígrafe, vem, em razão da realização dos **Leilões Públicos** realizados, considerando o princípio da celeridade e economia processual, certificar nestes autos, com a fé pública que lhe é inerente:

- AUTO DE LEILÃO NEGATIVO:

Que nos dias, hora e data designados nos autos da Ação em epígrafe, foi realizado o Leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) às fls.

Cumpridas as formalidades legais, depois de muito apregoar, para a venda em leilão dos bens penhorados, <u>DÁ FÉ que não houve licitante</u>. Para constar, foi lavrado o presente Auto que vai devidamente assinado pelo senhor Leiloeiro Público Oficial, sendo posteriormente chancelado pelo MM. Dr. Juiz, para que produza os seus devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Paulo Botelho Leiloeiro Público Oficial





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Venha o autor com meios de prosseguimento, em 30 dias.

Decorrido o prazo, in albis, arquive-se provisoriamente.

DUQUE DE CAXIAS, 3 de Dezembro de 2018.

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

Venha o autor com meios de prosseguimento, em 30 dias.

Decorrido o prazo, in albis, arquive-se provisoriamente.

DUQUE DE CAXIAS, 3 de Dezembro de 2018.

Juiz do Trabalho





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

CRISTIANE DA CONCEIÇÃO DOMINGOS, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora da CTPS nº. 63.496, Série nº. 093/RJ, portadora da cédula de identidade nº. 10.033.547-0, expedida pelo Detran-RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº. 041.590.427-75, nascida em 23.07.1976, inscrita no PIS sob o nº. 124.3786458-1, filha de Creuza Benvinda da Conceição, residente e domiciliada na Rua da Floresta, 11, casa 03, Vila Santo Antônio, Duque de Caxias, RJ, CEP: 25.041-650, vem, por seu advogado infra-assinado, com escritório na Rua Pracinha Wallace Paes Leme, 1.736, Centro, Nilópolis, RJ, CEP: 26.525-035, onde receberá as notificações e demais comunicações dos atos processuais, propor a presente

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

o que faz com fulcro nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil e nos argumentos de fato e de direito, em face das sócias **VERA LINA MUNIZ DA CHA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº. 250014, expedida pelo MM-RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº. 083.374.127-63, nascida em 12.04.1946, residente e domiciliada na Rua Encontro Marcado, casa 01, Lt. 30, Quadra D, Anil, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.753-360, e **TATIANNA MUNIZ DA CHA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade nº. 0117720235, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no C.P.F. sob o nº. 101.154.747-30, nascida em 13.05.1982, residente e domiciliada na Rua Encontro Marcado, casa 01, Lt. 30, Quadra D, Anil, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.753-360.



<u>PRELIMINARMENTE</u>

DA GRATUIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

Afirma a Autora, não possuir condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual fazem jus à gratuidade do serviço judiciário nos termos da Lei nº. 1.060/50 e art. 5º., inciso LXXIV, da Carta Política de 1988, indicando para patrocinar a sua causa junto ao MM. Juízo do Trabalho desta Comarca, o advogado constante na procuração.

<u>DOS FATOS</u>

Depois de inúmeras tentativas de a Exequente, sem sucesso, levar a efeito a penhora de bens da executada, aptos à satisfação da execução, as mesmas restaram infrutíferas.

Se isto não bastasse, consta na JUCESP (anexa) endereço datado do ano de 2007, consistente num único cômodo de uma pequena casa, feito de depósito (fotos – laudo pericial de avaliação – autos da precatória), bem como não possui movimentação/ativos financeiros em seu nome, conforme se comprova através dos **ID's 5aaba2c** e **be1df52**.

A Executada, mediante a atuação de suas sócias, causou enormes prejuízos à Exequente, que culminaram no débito ora executado e agora se escusa de satisfazê-lo, deixando junto à empresa, apenas dívidas, o que aniquila a possibilidade de existir bens em seu nome.





Deve ser ressaltado que as sócias da executada ocultam-se indevidamente atrás do véu da personalidade jurídica, que não possui qualquer condição de satisfazer o débito em litígio, conforme **ID's 5aaba2c** e **be1df52**.

A situação fática sempre foi rechaçada pelo mundo jurídico, nos termos da "teoria da desconsideração da personalidade jurídica", cuja diretriz consiste em possibilitar o alcance de bens dos responsáveis pela empresa devedora, com o cunho de direcioná-los à reposição do patrimônio dos credores lesados.

Todavia, a teoria em questão deixou de ser mera "teoria" para ingressar, finalmente, na legislação, sendo acolhida pelo direito positivo em seus reais contornos.

A Lei 10.406, de 10.01.2002, dispõe no seu artigo 50, verbis (ou art. 28 do CDC se houver relação de consumo):

"Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

É certo que o desvio de finalidade caracteriza-se pelo uso da pessoa jurídica como escudo ou fachada, tendo em mira acobertar sócios e administradores de práticas fraudulentas, desviando-se, claramente, dos objetivos da sociedade e causando lesão a terceiros.

Destarte, faz-se medida imperativa estender a responsabilidade da executada aos bens particulares de seus sócios, pois é imprescindível coibir o abuso da personalidade jurídica ora demonstrado.

Por aplicar-se ao caso em testilha, traz-se à colação comentário sobre o tema, constante do "Repertório de Jurisprudência IOB":





"(...) Os bens dos sócios da empresa executada podem ser alcançados no respectivo processo de execução, pelo fato de a empresa ter encerrado suas atividades de forma irregular, não possuindo outro patrimônio capaz de garantir suas dívidas. O Tribunal negou provimento ao recurso baseando-se no fato de a empresa ter encerrado suas atividades de forma irregular, que é indício suficiente para permitir que os bens dos sócios possam ser alcançados no processo de execução. (...) A desconsideração permite que o magistrado, afastando o véu da estrutura formal da personalidade jurídica, nela penetre para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito levados a cabo através da personalidade jurídica e que lesam terceiros (...) Assim, o Novo Código Civil admite a excussão de bens particulares dos sócios, pelas dívidas da sociedade, apenas no caso de abuso da personalidade jurídica, que alcançam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial" (Comentário IOB - Ac. Un. Da 8ª C. Civ. Do TJRJ - AC 17.031/2002 - Rel. Des. Carpena Amorim - j 24.09.2002 - Repertório de Jurisprudência IOB nº 06-2003 – 3/20049 – p. 135).

Não se olvide que a pessoa jurídica existe e deve ser usada por ser um instrumento importantíssimo da economia de mercado, contudo, é reprovável que seja utilizada como objeto de abusos por parte de seus representantes.

O certo é que se tornou comum ocorrer casos como este, ou seja, as sociedades contraem em seu nome inúmeras obrigações, não restando, porém, bens em seu patrimônio suficientes à satisfação dos débitos, de modo que os sócios ficam com os ganhos e o prejuízo fica com os credores e com a sociedade.

Para coibir situações como esta é que a personalidade jurídica, muito embora seja reconhecida pela lei como um instrumento imprescindível ao exercício da atividade empresarial, não foi transformada num dogma intangível.

Portanto, caso tais propósitos sejam desvirtuados, torna-se inconcebível prevalecer a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros, os quais devem ser responsabilizados.





Com tais contornos, Fábio Ulhoa Coelho assim define a desconsideração:

"O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou de abuso de direito" (Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: RT, 1989, p. 92).

Note-se, claramente, que a desconsideração da personalidade jurídica é momentânea e excepcional, retirando-se sua autonomia patrimonial, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrada pelos mesmos.

É cediço que, para tanto, é necessário que se configure a fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial. In casu, verifica-se o, exaustivamente demonstrado, abuso de direito, representado pelo desvio de função da pessoa jurídica da executada.

O "mau uso" da personalidade jurídica da executada caracterizase justamente pela utilização do direito para fins diversos dos quais deveriam ser buscados, o que, primordialmente, autoriza a desconsideração.

Nesse sentido, veja-se o entendimento dos Tribunais sobre o

tema:

"Desconstituição da personalidade jurídica. Tentativas infrutíferas de localização de bens aptos à satisfação do crédito exequendo. Inteligência do artigo 50 do Código Civil. Recurso provido" (TJSP – 0148937-98.2013.8.26.0000 – Agravo de Instrumento – Relator Sérgio Rui – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 17.10.2013 – Data de registro: 11.11.2013 – Outros números: 01489379820138260000).





"Execução de título judicial. Executada pessoa jurídica. Encerramento de suas atividades de forma irregular. Configuração do abuso do direito e fraude. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Possibilidade da constrição direta sobre os bens particulares dos sócios. Art. 50 do Código Civil Recurso improvido" (TJSP – 2032273-47.2013.8.26.0000 – Agravo de Instrumento – Relator J. B. Franco de Godoi – Comarca: Sertãozinho – Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 27.11.2013 – Data de registro: 28.11.2013 – Outros números: 20322734720138260000).

"Cumprimento de sentença. Ausência de bens idôneos à satisfação do crédito. Encerramento irregular. Indícios de fraude (desvio de finalidade). Desconsideração personalidade iurídica. Requisitos verificados, sem prejuízo de impugnação posterior. Recurso provido, com observação" (TJSP -2045159-78.2013.8.26.0000 - Agravo de Instrumento -Relator (a): Cauduro Padin – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 03.12.2013 – Data de registro: 03.12.2013 **Outros** números: 20451597820138260000).

"Executada pessoa jurídica cujas atividades foram paralisadas. Pretensão dos exequentes de desconsideração da personalidade jurídica e localização de bens particulares dos sócios para garantia da execução. Admissibilidade. Sócios que não colaboram na indicação de bens da pessoa jurídica ainda existente. Agravo provido" (1º Tacivil – 2ª Câm.; Al nº 1.101.089-8-SP – Rel. Juiz Cerqueira Leite – j. 26.06.2002; v. U.).

Desta feita, a desconsideração, claramente positivada como uma forma de repressão ao abuso na utilização da personalidade jurídica, é medida imperativa sob pena de comprometer toda a estabilidade proporcionada pelo ordenamento jurídico, sendo inadmissível que os credores sofram prejuízos em decorrência da má gestão dos negócios da empresa devedora.



Fls.: 197

Faz-se assim mister a constrição de bens particulares das sócias da executada, os quais utilizaram a figura da pessoa jurídica da executada para locupletarem-se ilicitamente.

Resta inegável a responsabilidade subsidiária dos sócios da executada neste caso, devendo estes arcar com o pagamento do crédito exequendo.

Por todo o exposto, a Exequente, requer a V.Exa. a **CONCESSÃO DA GRATUIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO,** e nos termos dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, requer ainda o seguinte:

- I Determinar a imediata comunicação da instauração do presente incidente ao distribuidor para as anotações devidas, com fulcro no § 1º do art. 134 do CPC;
- II A suspensão do processo até o final julgamento do presente incidente, com fulcro no § 3º do art. 134 do CPC.
- III A citação das sócias da executada para apresentar manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 135 do CPC;
- IV Ao final, desconsiderar a personalidade jurídica da executada, integrando as suas sócias, abaixo qualificadas, no polo passivo da presente ação, possibilitando-se, assim, o alcance de bens das mesmas, os quais garantirão o débito em litígio:
- **V -** Nos termos dos artigos 294 e 297 do Código de Processo Civil, a **concessão de tutela provisória de urgência**, autorizando o emprego imediato do sistema de penhora eletrônica ("Bacenjud") em face das referidas sócias.

Assim sendo, requer a notificação das Rés, para querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão.

Seja julgado procedente o pedido, condenando as Rés ao pagamento de todo o principal, acrescido de juros e correções legais.





Requer ainda, a produção de prova documental, testemunhal e pelo depoimento pessoal das Rés.

Dá-se a causa o valor de R\$15.000,00(quinze mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Duque de Caxias, 24 de janeiro de 2019.

Juarez lanez Ramos OAB/RJ. 88.426





Fls.: 199

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

O incidente requerido pelo autor depende de processo incidental autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 855-A da CLT c/c arts. 133 e ss. do NCPC, com a indicação e qualificação completa dos sócios da reclamada, bem como com sua última alteração contratual, fundamentando adequadamente seu requerimento.

Ao reclamante, por 30 dias.

DUQUE DE CAXIAS, 25 de Janeiro de 2019.

Juiz do Trabalho





Fls.: 200

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO PJe

O incidente requerido pelo autor depende de processo incidental autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 855-A da CLT c/c arts. 133 e ss. do NCPC, com a indicação e qualificação completa dos sócios da reclamada, bem como com sua última alteração contratual, fundamentando adequadamente seu requerimento.

Ao reclamante, por 30 dias.

DUQUE DE CAXIAS, 25 de Janeiro de 2019.

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25071-182

PROCESSO: 0010774-85.2015.5.01.0204

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

CERTIDÃO PJe

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse manifestações.

DUQUE DE CAXIAS , 20 de Março de 2019

CLAUDIO MATOS DE SOUZA







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

Processo arquivado provisoriamente em 20/03/2019, e desarquivado em 19/06 /2020, para ajustamento estatístico da petição de ID 2b5c4, equivocadamente nomeada de tutela antecipada incidental.

Citem-se os sócios, por mandado, a contestar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Ré:

- 1. **VERA LINA MUNIZ DA CHA**, CPF 083.374.127-63, na R. Encontro Marcado, casa 01, Lt. 30, Quadra D, Anil, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.753-360;
- 2. **TATIANNA MUNIZ DA CHA**, CPF 101.154.747-30, na R. Encontro Marcado, casa 01, Lt. 30, Quadra D, Anil, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.753-360.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 19 de junho de 2020.

MAUREN XAVIER SEELING

Juiz do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: VERA LINA MUNIZ DA CHA RUA ENCONTRO MARCADO, casa 01, Lt. 30, Quadra D, ANIL, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22753-360

O/A MM. Juiz(a) MAUREN XAVIER SEELING da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE** VERA LINA MUNIZ DA CHA, CPF 083.374.127-63, para contestar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Ré, no prazo de 15 dias.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo Servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 23 de julho de 2020. VERONICA FERNANDES ARAUJO. Servidor





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204
RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: TATIANNA MUNIZ DA CHA RUA ENCONTRO MARCADO , CASA 01, Lt. 30, Quadra D, ANIL, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22753-360

O/A MM. Juiz(a) MAUREN XAVIER SEELING da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE** TATIANNA MUNIZ DA CHA, CPF 101.154.747-30, para contestar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Ré, no prazo de 15 dias.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo Servidor abaixo (art. 250, VI, CPC).

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 23 de julho de 2020. VERONICA FERNANDES ARAUJO. Servidor



RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

ID do mandado: {VAL \$idMandado}

Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: d0f07de

Destinatário: VERA LINA MUNIZ DA CHA

Certifico e dou fé que, diligenciando no endereço indicado no mandado id d0f07de, por 3 vezes, em dias e horários distintos, ninguém atendeu aos chamados, submetendo a certidão para superior apreciação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2021

MARCELO EGYPTO ROSA

Oficial de Justiça Avaliador Federal





RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

ID do mandado: {VAL \$idMandado}

Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: a2a8b9b

Destinatário: TATIANNA MUNIZ DA CHA

Certifico e dou fé que, diligenciando no endereço indicado no mandado id a2a8b9b, por 3 vezes, em dias e horários distintos, ninguém atendeu aos chamados, submetendo a certidão para superior apreciação.

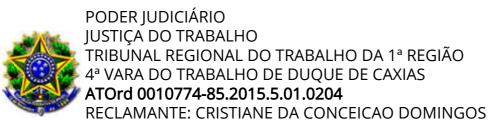
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2021

MARCELO EGYPTO ROSA

Oficial de Justiça Avaliador Federal







RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

Ante a(s) devolução(ões) negativa(s) da(s) notificação(ões) de ID 38ed306 e d8c5f2d, anotado neste ato que VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA está(ão) sem endereço cadastrado no processo.

Fica intimado o Autor para que venha com o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) Sócio(s) VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA, em 15 (quinze) dias.

Vindo, anote(m)-se o(s) endereço(s), cite(m)-se, por mandado, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias.

Decorrido sem manifestações, arquive-se provisoriamente.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 27 de julho de 2021.

REBECA CRUZ QUEIROZ Juíza do Trabalho Substituta



Fls.: 208

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d4c6c9 proferido nos autos.

Ante a(s) devolução(ões) negativa(s) da(s) notificação(ões) de ID 38ed306 e d8c5f2d, anotado neste ato que VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA está(ão) sem endereço cadastrado no processo.

Fica intimado o Autor para que venha com o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) Sócio(s) VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA, em 15 (quinze) dias.

> Vindo, anote(m)-se o(s) endereço(s), cite(m)-se, por mandado, para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias.

> > Decorrido sem manifestações, arquive-se provisoriamente.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 27 de julho de 2021.

REBECA CRUZ QUEIROZ Juíza do Trabalho Substituta





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.0204

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, consoante despacho constante no **ID. 9d4c6c9**, expor e requerer a V. Exa., o seguinte:

A Autora comprovou que no nº. **0010141-02.2014.5.01.0207,** em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, também figuram como Rés **VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA,** respectivamente, MÃE e FILHA.

No referido processo, o douto Oficial de Justiça, cumprindo diligência, foi recebido por VERA LINA MUNIZ DA CHA, no endereço situado na RUA ENCONTRO MARCADO, nº. 281, casa 01, Lt. 30, Quadra D, ANIL, RIO DE JANEIRO - RJ, conforme se comprova através dos documentos em anexo.

Certidão emitida no referido processo, informa que **TATIANNA MUNIZ DA CHA**, reside no mesmo endereço acima apontado, conforme se comprova através dos documentos em anexo.

Assim sendo, requer que a CITAÇÃO das Rés, sendo realizada através de MANDADO JUDICIAL, consoante art. 18, inciso III, da Lei 9.099/95 e art. 212, § 2º. do Estatuto Processual Civil, no seguinte endereço:

RUA ENCONTRO MARCADO, nº. 281, casa 01, Lt. 30, Quadra D, ANIL, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22753-360

Termos em que, pede deferimento.

Duque de Caxias, 30 de julho de 2021.

Juarez lanez Ramos OAB/RJ. 88.426





Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0010141-02.2014.5.01.0207

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/01/2014 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SUZANA SILVA DE ALMEIDA - CPF: 089.277.007-40

ADVOGADO: JUAREZ IANEZ RAMOS - OAB: RJ88426

RECLAMADO: R & S PORTELO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: AFONSO CHIOTE CABRAL - OAB: RJ168566

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP - CNPJ:

17.908.918/0001-36

ADVOGADO: AFONSO CHIOTE CABRAL - OAB: RJ168566

RECLAMADO: SIMONE DOS SANTOS MENESES - CPF: 074.335.627-61

RECLAMADO: RAFAEL PORTELO DA CHA - CPF: 092.678.637-70

TESTEMUNHA: Monique Souza da Silva

REPRESENTANTE: R & S Portelo Comércio d Confecção de Roupas A/C Simone dos Santos

Menezes

REPRESENTANTE: R & S PORTELO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA A/C

Rafael Portelo da Chá

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DOS SANTOS MENESES - CPF: 074.335.627-61

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL PORTELO DA CHA - CPF: 092.678.637-70 TERCEIRO INTERESSADO: TATIANNA MUNIZ DA CHA - CPF: 101.154.747-30







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS
ATORO 0010141-02.2014.5.01.0207

RECLAMANTE: SUZANA SILVA DE ALMEIDA

RECLAMADO: R & S PORTELO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (4)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: TATIANNA MUNIZ DA CHA
RUA ENCONTRO MARCADO , CASA 01, Lt. 30, Quadra D, ANIL, RIO DE
JANEIRO/RJ - CEP: 22753-360

A MM. Juíza DALILA SOARES SILVEIRA PEIXOTO da 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, NOTIFIQUE TATIANNA MUNIZ DA CHA para que, em 15 dias, apresente manifestações e provas documentais que entender cabíveis, a teor do que dispõe o artigo 135 do CPC, conforme decisão de #id:ec7c5e4.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

http://www.trtl.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC).

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 01 de junho de 2021.

PJe Assinado eletronicamente por: ELIZANGELA RANGEL PONTES - Juntado em: 01/06/2021 06:58:40 - 21d61a3





ELIZANGELA RANGEL PONTES Assessor



Assinado eletronicamente por: ELIZANGELA RANGEL PONTES - Juntado em: 01/06/2021 06:58:40 - 21d61a3 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21060106582142700000132616274?instancia=1 Número do processo: 0010141-02.2014.5.01.0207 Número do documento: 21060106582142700000132616274

ID. 21d61a3 - Pág. 2







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010141-02.2014.5.01.0207
RECLAMANTE: SUZANA SILVA DE ALMEIDA
RECLAMADO: R & S PORTELO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA E
OUTROS (4)

ID do mandado: {VAL \$idMandado}

Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 21d61a3

Destinatário: TATIANNA MUNIZ DA CHA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado ID 21d61a3(0010141-02.2014.5.01.0207), em que são partes SUZANA SILVA DE ALMEIDA e R & S PORTELO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (4), tendo como DESTINATÁRIA TATIANNA MUNIZ DA CHA, dirigi-me em 08/07/21, às 11:40h, à RUA ENCONTRO MARCADO, 281, CASA 01, ANIL, CEP-22753-360, não logrando êxito em proceder à NOTIFICAÇÃO de TATIANNA MUNIZ DA CHÃ, tendo em vista que fui informado de que ela não mora no referido endereço, em que reside atualmente a Sra. VERA LINA MUNIZ DA CHÃ(mãe). Assim sendo, recolho o mandado à MMª 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias para apreciação superior.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021

JOAO DE SOUZA

Oficial de Justiça Avaliador Federal

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO DE SOUZA - Juntado em: 09/07/2021 23:43:19 - e1da5b1













Assinado eletronicamente por: JOAO DE SOUZA - Juntado em: 09/07/2021 23:43:19 - e1da5b1 https://pje.tr11.jus.br/pjekz/validacao/21070923431612500000135134629?instancia=1 Número do processo: 0010141-02.2014.5.01.0207 Número do documento: 21070923431612500000135134629

ID. e1da5b1 - Pág. 2







Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0010141-02.2014.5.01.0207

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/01/2014 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SUZANA SILVA DE ALMEIDA - CPF: 089.277.007-40

ADVOGADO: JUAREZ IANEZ RAMOS - OAB: RJ88426

RECLAMADO: R & S PORTELO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: AFONSO CHIOTE CABRAL - OAB: RJ168566

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP - CNPJ:

17.908.918/0001-36

ADVOGADO: AFONSO CHIOTE CABRAL - OAB: RJ168566

RECLAMADO: SIMONE DOS SANTOS MENESES - CPF: 074.335.627-61

RECLAMADO: RAFAEL PORTELO DA CHA - CPF: 092.678.637-70

TESTEMUNHA: Monique Souza da Silva

REPRESENTANTE: R & S Portelo Comércio d Confecção de Roupas A/C Simone dos Santos

Menezes

REPRESENTANTE: R & S PORTELO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA A/C

Rafael Portelo da Chá

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DOS SANTOS MENESES - CPF: 074.335.627-61

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL PORTELO DA CHA - CPF: 092.678.637-70
TERCEIRO INTERESSADO: TATIANNA MUNIZ DA CHA - CPF: 101.154.747-30







20/07/2021

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 101.154.747-30

Nome Completo: TATIANNA MUNIZ DA CHA

Nome da Mãe: VERA LINA MUNIZ DA CHA

Data de Nascimento: 13/05/1982 **Título de Eleitor:** 0116853920310

Endereço: R ENCONTRO MARCADO SN CS 01 LT 30 QD D ANIL

CEP: 22753-360

Municipio: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

Voltar

https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicacao.aspx?id=5032&origem=menu







Assinado eletronicamente por: GUILHERME DE SOUZA NUNES PAULINO - Juntado em: 20/07/2021 11:30:58 - d4f5bf3 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21072011305438200000135716315?instancia=1 Número do processo: 0010141-02.2014.5.01.0207 Número do documento: 21072011305438200000135716315

ID. d4f5bf3 - Pág. 1







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS ATOrd 0010141-02.2014.5.01.0207

RECLAMANTE: SUZANA SILVA DE ALMEIDA

RECLAMADO: R & S PORTELO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA E

OUTROS (4)

CERTIDÃO PJe

Certifico que, nesta data, junto aos autos o endereço cadastrado no convênio Infojud de TATIANNA MUNIZ DA CHA. Certifico ainda que o endereço encontrado é o mesmo constante nos autos, conforme documento em anexo.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 20 de julho de 2021.

GUILHERME DE SOUZA NUNES PAULINO Secretário de Audiência



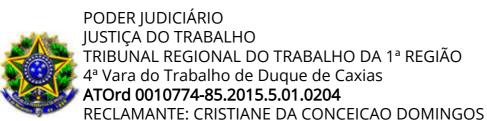


Assinado eletronicamente por: GUILHERME DE SOUZA NUNES PAULINO - Juntado em: 20/07/2021 11:30:58 - 119d2ae https://pje.tr11.jus.br/pjekz/validacao/21072011294535500000135716126?instancia=1 Número do processo: 0010141-02.2014.5.01.0207 Número do documento: 21072011294535500000135716126





ID. 119d2ae - Pág. 1



Cumpra-se ID ecf919d, por mandado, com o acompanhamento do Reclamante ou seu patrono.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 31 de janeiro de 2022.

MAUREN XAVIER SEELING Juíza do Trabalho Titular





MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: TATIANNA MUNIZ DA CHA

RUA ENCONTRO MARCADO , 281, CASA 01, Lt. 30, Quadra D, ANIL, RIO DE JANEIRO/RJ -

CEP: 22753-360

OBS.: com o acompanhamento do Reclamante ou seu patrono

A MM. Juíza MAUREN XAVIER SEELING da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE** TATIANNA MUNIZ DA CHA para contestar o incidente de desconsideração dapersonalidade jurídica da Ré.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação da MM. Juíza desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo Servidor(a) (art. 250, VI, CPC).

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 07 de fevereiro de 2022.

RAQUEL SEHN RAS SHAMUNI Assessor



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: VERA LINA MUNIZ DA CHA

RUA ENCONTRO MARCADO , 281, casa 01, Lt. 30, Quadra D, ANIL, RIO DE JANEIRO/RJ -

CEP: 22753-360

OBS.: com o acompanhamento do Reclamante ou seu patrono

A MM. Juíza MAUREN XAVIER SEELING da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE** VERA LINA MUNIZ DA CHA para contestar o incidente de desconsideração dapersonalidade jurídica da Ré.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

Por determinação da MM. Juíza desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo Servidor(a) (art. 250, VI, CPC).

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 07 de fevereiro de 2022.

RAQUEL SEHN RAS SHAMUNI Assessor



DESTINATÁRIO(S): CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

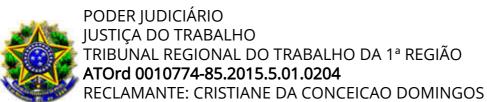
Fica o destinatário acima indicado notificado para entrar em contato com a Central de Mandados da Capital/RJ, por meio do e-mail saj@trt1.jus.br, fornecendo telefone e meios de contato para agendamento do dia e hora para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na realização da diligência dos Mandados id. ef8c5b4 e id.ca6c2a3.

Em caso de dúvida, acesse a página:http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 07 de fevereiro de 2022.

RAQUEL SEHN RAS SHAMUNI Assessor





CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: ef8c5b4

Destinatário: VERA LINA MUNIZ DA CHA

Certifico e dou fé que, em 08 de março de 2.022, dirigi-me à Rua Encontro Marcado, 281, Casa 01, Anil e, às 14:40, procedi à notificação de VERA LINA MUNIZ DA CHÁ, quanto ao conteúdo do mandado em epígrafe, que de tudo tomou ciência.

Anote-se que entrei em contato com a reclamante através do aplicativo Whatzapp (número de celular 990307786), no dia 07 de março, às 10:29, para realizar o agendamento do acompanhamento da diligência, contudo, em razão do fato de ela morar longe do local supracitado, Cristiane da Conceição Domingos abriu mão do acompanhamento, tendo esta signatária deixado registrado com ela que, caso tivesse alguma dificuldade no cumprimento, entraria em contato para agendarmos, o que não foi necessário.

Ante o exposto, devolvo o presente mandado à Secretaria da Vara de origem para apreciação do fato, colocando-me à disposição para ulteriores diligências que se fizerem necessárias.

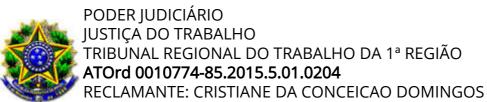
Rio de Janeiro, 10 de março de 2022

GABRIELA SEREJO LAINO

Oficial de Justiça Avaliador Federal







CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: ca6c2a3

Destinatário: TATIANNA MUNIZ DA CHA

Certifico e dou fé que, em 08 de março de 2.022, dirigi-me à Rua Encontro Marcado, 281, Casa 01, Anil e, às 14:40, procedi à notificação de TATIANNA MUNIZ DA CHÁ, quanto ao conteúdo do mandado em epígrafe, que de tudo tomou ciência.

Anote-se que entrei em contato com a reclamante através do aplicativo Whatzapp (número de celular 990307786), no dia 07 de março, às 10:29, para realizar o agendamento do acompanhamento da diligência, contudo, em razão do fato de ela morar longe do local supracitado, Cristiane da Conceição Domingos abriu mão do acompanhamento, tendo eu deixado registrado com ela que, caso tivesse alguma dificuldade no cumprimento, entraria em contato para agendarmos, o que não foi necessário.

Ante o exposto, devolvo o presente mandado à Secretaria da Vara de origem para apreciação do fato, colocando-me à disposição para ulteriores diligências que se fizerem necessárias.

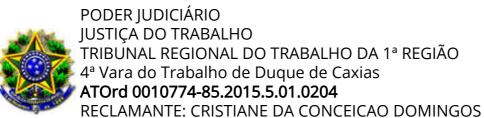
Rio de Janeiro, 10 de março de 2022

GABRIELA SEREJO LAINO

Oficial de Justiça Avaliador Federal







Converto o presente em diligência, determinando às sócias que juntem procuração, em 5 dias.

Retiro o sigilo da petição de ID c96077d.

Vindo, voltem conclusos, para sentença de IDPJ.

Não vindo retire-se o Dr. Afonso Chiote Cabral, OAB: RJ168.566, do patrocínio delas e exclua-se a petição de ID c96077d.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 09 de maio de 2022.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57e47a4 proferido nos autos.

Converto o presente em diligência, determinando às sócias que juntem procuração, em 5 dias.

Retiro o sigilo da petição de ID c96077d.

Vindo, voltem conclusos, para sentença de IDPJ.

Não vindo retire-se o Dr. Afonso Chiote Cabral, OAB: RJ168.566, do patrocínio delas e exclua-se a petição de ID c96077d.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 09 de maio de 2022.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta



EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.0204

VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA, já devidamente qualificadas nos autos da

Reclamação Trabalhista em evidência, vem, por seu patrono abaixo assinado,

perante este MM. Juízo, considerando a decisão de id c96077d, requerer

seja concedido prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas horas)

para regularização da representação processual,

uma vez que o patrono subscritor vem enfrentando dificuldades de comunicação

com uma das rés em razão de diagnóstico de moléstia grave.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

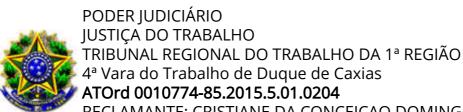
Nova Friburgo, 17 de Maio de 2022.

AFONSO CHIOTE CABRAL

OAB/RJ n 168.566







RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

Defiro o prazo requerido pela parte ré na petição de ID 7b78d0a, de 2 dias, para as sócias juntarem procuração.

Vindo, façam-se conclusos para decisão de IDPJ.

Não vindo retire-se o Dr. Afonso Chiote Cabral, OAB: RJ168.566, do patrocínio delas e exclua-se a petição de ID c96077d.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 27 de junho de 2022.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6a4342 proferido nos autos.

Defiro o prazo requerido pela parte ré na petição de ID 7b78d0a, de 2 dias, para as sócias juntarem procuração.

Vindo, façam-se conclusos para decisão de IDPJ.

Não vindo retire-se o Dr. Afonso Chiote Cabral, OAB: RJ168.566, do patrocínio delas e exclua-se a petição de ID c96077d.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 27 de junho de 2022.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação pela parte reclamada, e conforme despacho de id a6a4342, excluí o advogado Dr. Afonso Chiote Cabral do patrocínio da ré, bem como excluí a petição de id c96077d.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 18 de julho de 2022.

CASSIA MICHELE BARROS DA SILVA DE MELO Servidor





Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias – RJ

Ref. Proc. n° 0010774-85.2015.5.01.0204

VERA MUNIZ DA CHA e OUTRA, vem, por seu patrono abaixo assinado, perante este MM. Juízo,

apresentar e requerer a juntada de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Nestes Termos.

Pede Juntada.

Nova Friburgo, 01 de Julho de 2022.

AFONSO CHIOTE CABRAL

OAB/RJ n° 168.566





Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias – RJ

Ref. Proc. n° 0010774-85.2015.5.01.0204

VERA MUNIZ DA CHA e OUTRA, vem, por seu patrono abaixo assinado, perante este MM. Juízo, apresentar e requerer a juntada de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Nestes Termos.

Pede Juntada.

Nova Friburgo, 01 de Julho de 2022.

AFONSO CHIOTE CABRAL

OAB/RJ n° 168.566

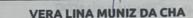




PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, VERA LINA MUNIZ DA CHA, inscrita no CPF sob o n 083.374.127-63, residente e domiciliado nesta Cidade, como OUTORGANTE, nomeia e constitui seu procurador AFONSO CHIOTE CABRAL, regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº 168.566, com endereço profissional na Avenida Pasteur nº 110, CEP 22290-240, Urca, Rio de Janeiro – RJ, e com endereço eletrônico afonso@alloconsultoria.com.br, a quem outorga os mais amplos e irrestritos poderes para representar o outorgante no juízo ou fora dele, podendo transigir, desistir, receber alvarás/mandados de pagamento e dar quitação, conferindo-lhe, ainda, os poderes inerentes à cláusula ad judicia et extra, sendo-lhe facultado a interposição de quaisquer recursos ou incidentes perante qualquer instância.

Nova Friburgo, 17 de Maio de 2022.







PODER IUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204 RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

SENTENÇA PJe

Requerida pelo Reclamante a desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada foi instaurado o presente incidente, nos termos do art. 1º do Provimento 01/2019 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 08 de fevereiro de 2019, para que sejam responsabilizadas pela execução as sócias VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA, indicadas na 2ª alteração do contrato social (ID 427058a).

Observe-se que foi procedida a ativação dos convênios SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, todos com resultado negativo, bem como foi procedida a penhora de bens, cujo leilão tmbém foi negativo, comprovando-se que a execução em face da sociedade empresária empregadora restou infrutífera.

Instaurado o presente Incidente e Desconsideração da Personalidade Jurídica foram devidamente citadas as sócias VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA, que apresentaram contestação sem a regular representação processual. Intimadas a regularizarem sua representação, apenas a sócia VERA LINA MUNIZ DA CHA o fez (ID 15128e1) e de forma intempestiva, motivo pelo qual mantenho a exclusão da defesa.

A personalidade jurídica foi criada a fim de viabilizar a atividade empresarial, a limitação de responsabilidade, que consiste na separação do patrimônio da pessoa jurídica e do patrimônio de seus sócios ou proprietário. Tal limitação visa a conferir segurança às pessoas físicas, de modo que possam empreender e se exporaos riscos do negócio, sem que os bens não ligados à atividade empresarial sejam afetados.

Entretanto, tal separação não é absoluta, uma vez que o ordenamento jurídica admite excepcionalmente que se atinja os bens pessoas do titular da pessoa jurídica, por meio da desconsideração pontual da personalidade jurídica.

Tal exceção tem em vista a contornar situações de uso ilegítimo da personalidade jurídica para obstar o pagamento de credores, bem como promoção

de valores que sejam superiores à atividade empresarial em si, em especial a tutela do direito do consumidor e dos créditos trabalhistas.

Ressalte-se que este Juízo aplica aos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica o CDC, que adotou a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, basta a insolvência para ser possível a desconsideração da personalidade.

Assim, reconheço o estado de insolvência da Reclamada e tenho por presente o requisito necessário para deferir a desconsideração da personalidade jurídica e **JULGO PROCEDENTE** o presente incidente em relação as sócias VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA, declarando-as responsáveis pela execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, incluam-se no polo passivo da ação VERA LINA MUNIZ DA CHA - CPF 083.374.127-63 e TATIANNA MUNIZ DA CHA - CPF 101.154.747-30, ambas com endereço na Rua Encontro Marcado, 281, casa 01, Anil, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-360.

Após, intime-se o Reclamante para requerer o que for de direito,

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 29 de julho de 2022.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta



em 15 dias.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c492e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, reconheço o estado de insolvência da Reclamada e tenho por presente o requisito necessário para deferir a desconsideração da personalidade jurídica e **JULGO PROCEDENTE** o presente incidente em relação as sócias VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA, declarando-as responsáveis pela execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, incluam-se no polo passivo da ação VERA LINA MUNIZ DA CHA - CPF 083.374.127-63 e TATIANNA MUNIZ DA CHA - CPF 101.154.747-30, ambas com endereço na Rua Encontro Marcado, 281, casa 01, Anil, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-360.

Após, intime-se o Reclamante para requerer o que for de direito, em 15 dias.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS
ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204
RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESTINATÁRIO: TATIANNA MUNIZ DA CHA

RUA ENCONTRO MARCADO, 281, CASA 01, Lt. 30, Quadra D, ANIL, RIO DE JANEIRO/RJ -

CEP: 22753-360

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c492e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir: "Assim, reconheço o estado de insolvência da Reclamada e tenho por presente o requisito necessário para deferir a desconsideração da personalidade jurídica e **JULGO PROCEDENTE** o presente incidente em relação as sócias VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA, declarando-as responsáveis pela execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, incluam-se no polo passivo da ação VERA LINA MUNIZ DA CHA - CPF 083.374.127-63 e TATIANNA MUNIZ DA CHA - CPF 101.154.747-30, ambas com endereço na Rua Encontro Marcado, 281, casa 01, Anil, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-360. Após, intime-se o Reclamante para requerer o que for de direito, em 15 dias. BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA. Juíza do Trabalho Substituta.

Em caso de dúvida, acesse a página:http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA.ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 19 de agosto de 2022.

VERONICA FERNANDES ARAUJO Servidor





Em anexo.



Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias – RJ

Ref. Proc. n° 0010774-85.2015.5.01.0204

VERA MUNIZ DA CHA e OUTRA, já devidamente qualificadas nos autos

da Reclamação Trabalhista em evidência, vem, por seu patrono abaixo assinado,

perante este MM. Juízo, considerando a sentença que julgou procedente o incidente

de desconsideração da personalidade jurídica, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Em 19.08.2022, foi determinada a intimação da Sra. Tatianna para que

tome conhecimento da sentença que determinou sua inclusão no pólo passivo da

presente demanda.

Ocorre que, por algum equívoco, este D. Juízo monocrático se olvidou de

intimar a Sra. Vera para que também tome conhecimento do julgamento, a fim de

que seja iniciado cômputo do prazo para recurso.

Neste sentido, considerando a intimação exarada, ambas se dão por

ciente do julgamento do incidente e apresentam o presente sucedâneo recursal.

2 – DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Considerando a intimação pessoal realizada às sócias para tomarem

conhecimento do julgado e cumprirem ou apresentarem seu recurso, a apresentação

do presente sucedâneo recursal, além de tempestivo é adequado.

Entretanto, caso este D. Juízo não entenda pelo recebimento do

presente recurso como tal, este deve ser recebido, conhecido e julgado como

petição de reconsideração da sentença ora recorrida.

Tal evento se deve pelo devido cumprimento do princípio da

instrumentalidade das formas, isto é, não importa o *nomen iuris*, mas sim os pedidos

e a intenção do patrono que dirige os fatos e as provas ao julgador, a fim de obter a

tutela jurisdicional.

3 – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA

Inicialmente, cabe ressaltar que de forma alguma houve decurso do

prazo para apresentação das procurações solicitadas por este patrono e deferidas

por este D. Juízo.

Isto porque, como se sabe, a ausência da adequada representação

processual em sede de 1ª instância é nulidade sanável, ao contrário do que ocorre

em 2ª instância.

Ademais, o pleito foi realizado por único patrono das partes, que

apresentou tempestividade sua peça de defesa e que já representava a sociedade

empresária cujas sócias ora se apresentam.

No que tange ao mérito, vale dizer que tanto no Direito Comum, quanto

no Direito do Trabalho, o pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica

é a prática de ato ilícito, o que não restou verificado no curso dos presentes autos

até o presente momento.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou

expressamente a prever a possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os

sócios atuais e os sócios retirantes pelas obrigações trabalhistas da sociedade,

dispondo sobre os requisitos e limites temporais para tanto, bem como sobre a

ordem de preferência na responsabilização da sociedade, do sócio retirante e do

sócio atual:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas

obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em

que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois

anos depois de averbada a modificação do contrato, observada

a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467,

de 2017) (Vigência) I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº

13.467, de 2017) (Vigência)

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(Vigência)

III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(Vigência)

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente

com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração

societária decorrente da modificação do contrato. (Incluído

pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)"

PJe



No caso em exame, não restou comprovado ato ilícito, fraude ou má-fé

quando da ausência de satisfação do credito em execução, razão pela qual este D.

Juízo deverá reformar a indicada decisão.

4 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a parte embargante se digne V. Exa.

determinar:

i) a reconsideração da decisão proferida, a fim de que seja considerado

petitório de Id c96077d com a consequente improcedência do pleito da exequente

de desconsideração da personalidade jurídica;

ii) a sanatória dos vícios apontados, a fim de reformar a decisão e retirar

as peticionantes do pólo passivo da presente execução.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Nova Friburgo, 22 de Agosto de 2022.

AFONSO CHIOTE CABRAL
OABRJ n° 168.566

PJe





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP E

OUTROS (3)

DESTINATÁRIO(S): CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para requerer o que for de direito, em 15 dias

Em caso de dúvida, acesse a página:http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 04 de novembro de 2022.

HELENA CRISTINA MAIA DA CAS

Assessor





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.020

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, consoante despacho de **ID. 261630a**, expor e requerer a V. Exa, o seguinte:

A Sentença de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, constante no **ID. 5c492e1, julgou procedente o pedido** em relação as sócias **VERA LINA MUNIZ DA CHA** e **TATIANNA MUNIZ DA CHA**, declarando-as responsáveis pela execução.

Assim sendo, requer a V. Exa, o seguinte:

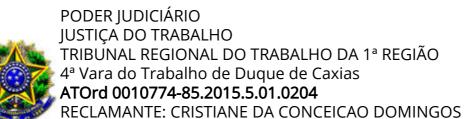
Que se proceda a ativação do convênio **SISBAJUD** em relação às sócias incluídas no polo passivo, com consulta aos convênios **INFOJUD**, inclusive com consulta ao **DOI**, **ativação de RENAJUD e CNIB**.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022.

Juarez lanez Ramos OAB/RJ. 88.42





RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, VERA LINA MUNIZ DA CHA, TATIANNA MUNIZ DA CHA

Defiro aos embargados, o prazo de 5 dias, para contestarem os embargos de declaração.

Decorridos, voltem conclusos, para sentença.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 18 de janeiro de 2023.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 570a107 proferido nos autos.

Defiro aos embargados, o prazo de 5 dias, para contestarem os embargos de declaração.

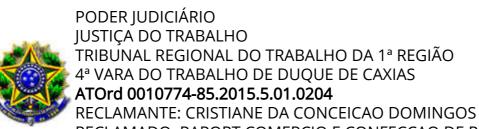
Decorridos, voltem conclusos, para sentença.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 18 de janeiro de 2023.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta





OUTROS (3)

DESTINATÁRIO(S): TATIANNA MUNIZ DA CHA RUA ENCONTRO MARCADO, 281, CASA 01, Lt. 30, Quadra D, ANIL, RIO DE JANEIRO/RJ -CEP: 22753-360

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para contestar os embargos declaratórios. Prazo de 5 dias.

Em caso de dúvida, acesse a página:

http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

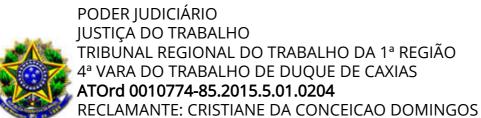
NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 07 de fevereiro de 2023.

RAQUEL SEHN RAS SHAMUNI

Assessor





Certifico que decorreu o parazo das intimações ID 79cf8c e ID e97b04b, sem manifestação das partes.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 03 de abril de 2023.

VERONICA FERNANDES ARAUJO Servidor





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204 RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP. VERA LINA MUNIZ DA CHA, TATIANNA MUNIZ DA CHA

SENTENÇA

As rés VERA LINA MUNIZ DA CHA e TATIANNA MUNIZ DA CHA opõem embargos de declaração, conforme razões de ID f7a31dc.

Conheço dos embargos, por tempestivos (CLT, art. 897-A).

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID 5c492e1), observando que as Suscitadas apresentaram contestação sem a regular representação processual e intimadas a regularizarem, apenas a sócia VERA LINA MUNIZ DA CHA o fez (ID 15128e1) e de forma intempestiva, motivo pelo qual foi mantida a exclusão da defesa apresentada.

As Embargantes ressaltam que de forma alguma houve decurso do prazo para apresentação das procurações solicitadas; que este Juízo se olvidou de intimar a Sra. Vera Lina Muniz de Cha, para que também tomasse conhecimento do julgamento; que o pleito foi realizado por único patrono das partes; e que foi apresentada tempestivamente sua peça de defesa.

Aduziram que tanto no Direito Comum, quanto no Direito do Trabalho, o pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica é a prática de ato ilícito, o que não restou verificado no curso dos presentes autos até o presente momento.

Inicialmente destaque-se que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Observe-se que o advogado que apresentou a contestação de ID c96077d, Dr. Afonso Chiote Cabral - OAB/RJ 168.566, foi intimado em 10/05/2022, para apresentar as procurações das sócias, em 5 dias, tendo o prazo terminado em 17/05 /2022.

Ao ID 7b78d0a, as Embargantes apresentaram o pedido de prorrogação do prazo por 72 horas, para apresentar as procurações, sendo deferido o prazo de 2 dias, com intimação em 28/06/2022 e término em 30/06/2022, sendo certificado o decurso do prazo, sem manifestações, em 18/07/2022.

Em 21/07/2022, 15 dias após o fim do prazo, foi anexada apenas a procuração de VERA LINA MUNIZ DA CHA.

Atente-se que as sócias foram devidamente intimadas da sentença do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo VERA LINA MUNIZ DA CHA por Diário Eletrônico, em 01/08/2022, e TATIANNA MUNIZ DA CHA por notificação postal, em 22/08/2022, já que não apresentou procuração.

Assim demonstrado está que não foi cumprida a regularização processual das sócias tempestivamente, bem como a sócia Vera Lina Muniz da Cha foi devidamente intimada da sentença de IDPJ.

Quanto à alegação de que o pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica é a prática de ato ilícito, o que não restou verificado no curso dos presentes autos até o presente momento, as embargantes pretendem a reforma da sentença, sendo esta via imprópria.

Diante do exposto, na forma da fundamentação, não estando presentes os pressupostos do presente recurso, resolve a 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caixas, NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos.

Intimem-se as partes.

Número do documento: 23042410275827700000173855119

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 24 de abril de 2023.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c8dbbd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, na forma da fundamentação, não estando presentes os pressupostos do presente recurso, resolve a 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caixas, NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos.

Intimem-se as partes.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta





RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP E

OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: TATIANNA MUNIZ DA CHA

RUA ENCONTRO MARCADO, 281, CASA 01, Lt. 30, Quadra D, ANIL, RIO DE JANEIRO/RJ -

CEP: 22753-360

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c8dbbd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, na forma da fundamentação, não estando presentes os pressupostos do presente recurso, resolve a 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caixas, NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos.

Intimem-se as partes.

BRUNA PELLEGRINO BARBOSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta

Em caso de dúvida, acesse a página:http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA.ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 16 de maio de 2023.

VERONICA FERNANDES ARAUJO

Servidor







RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP E

OUTROS (3)

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse manifestações pelas partes, tendo transitado em julgado em 30/05/2023, a sentença de embargos de declaração da sentença de desconsideração da personalidade jurídica de ID 0c8dbbd, de forma que incluí os sócios no polo passivo.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 13 de julho de 2023.

CASSIA MICHELE BARROS DA SILVA DE MELO

Assessor





Número do documento: 23071314514220600000179829811



RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP E

OUTROS (3)

DESTINATÁRIO(S): CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para apresentar novos meios frutíferos de prosseguimento na execução, em 15 dias, ficando o autor ciente de que será aplicado o art.11-A, da CLT.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 13 de julho de 2023.

CASSIA MICHELE BARROS DA SILVA DE MELO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º. VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo nº. 0010774-85.2015.5.01.0204

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seu advogado infra-assinado, consoante determinação constante no **ID. 441a60f**, expor e requerer a V. Exa., o seguinte:

Em SENTENÇA prolatada nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, constante no ID. 0c8dbbd, de 24,04/.023, V. Exa. não acolheu os embargos de declaração opostos pelas sócias: Vera Lina Muniz da Chã e Tatiana Muniz da Chã.

Assim sendo, requer a V. Exa., sejam expedidos em nome de Vera Lina Muniz da Chã, CPF: 083.374.127-63 e Tatiana Muniz da Chã, CPF: 101.154.747-30, os seguintes oficios:

- **RECEITA FEDERAL**, para solicitar as 05(cinco) últimas declarações;
 - DETRAN RJ;
 - BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Nestes termos, pede deferimento.

Duque de Caxias, 24 de julho de 2023.

Juarez lanez Ramos OAB/RJ. 88.426



Fls.: 257

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP,

VERA LINA MUNIZ DA CHA, TATIANNA MUNIZ DA CHA

Incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, principalmente na fase de execução, no intuito de assegurar ao credor a satisfação de seu crédito. Entendimento do art.139, IV, CPC, que pode ser aplicado por permissão do art.765, da CLT, combinado com o art.2°, CPC.

Assim, tendo o autor requerido o início da execução, por dever seguirá ela, por impulso oficial, para a efetividade da prestação jurisdicional.

Incluído o(s) Réu(s) no BNDT, no ato.

Ante à manifestação do autor, requeira-se o bloqueio em contas do réu, pelo valor da execução:

Líquido do Reclamante: R\$15.729,18

INSS: R\$894,07

Custas: R\$332,45

Total: R\$16.955,70

Se positivo bloqueio pelo valor total da execução, voltem conclusos para novas determinações.

Se parcialmente positivo, reitere-se por duas vezes.

Se o bloqueio for negativo ou mesmo parcial, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação para a(s) Reclamada(s) pelo valor total ou pela diferença execução, conforme o caso.

Se também infrutífera a medida, ativem-se os convênios INFOJUD/DOI, com vistas ao autor, na inexistência de imóveis, por 15 dias.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 17 de agosto de 2023.

MONICA DO REGO BARROS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta







PODER JUDICIÁRIO



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região DUQUE DE CAXIAS - 4ª VARA DO TRABALHO

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

> As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230013974849 Data/hora de protocolamento: 05/09/2023 12:05

0010774-85.2015.5.01.0204 Número do processo:

MONICA DO REGO BARROS CARDOSO Juiz solicitante do bloqueio:

Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 04159042775

Nome do autor/exequente da ação: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

Protocolo de bloqueio agendado? Não Não Repetição programada? Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

08337412763: VERA LINA MUNIZ DA CHA

Valor a Bloquear

R\$ 16.955,70 (dezesseis mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e

setenta centavos)

Bloquear Conta-Salário?

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

05237 - BCO BRADESCO

03008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu/Executado

10115474730: TATIANNA MUNIZ DA CHA

Valor a Bloquear

R\$ 16.955,70 (dezesseis mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e

setenta centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

57237 - NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A.

05655 - BCO VOTORANTIM

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

00001 - BCO BRASIL

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

12585 - CCPEMM INF VEST REG MET RJ

40989 - PAGSEGURO INTERNET S.A.

26412 - BANCOSEGURO S.A.

05/09/2023 12:05 1 / 2

Fls.: 260

42300 - MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

43388 - HUB PAGAMENTOS S.A

40923 - NU PAGAMENTOS S.A.

43281 - PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Réu/Executado

17908918: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

Valor a Bloquear

R\$ 16.955,70 (dezesseis mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

12585 - CCPEMM INF VEST REG MET RJ / 21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL





Assinado eletronicamente por: JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA - Juntado em: 05/09/2023 12:06:09 - faf5f52





PODER JUDICIÁRIO



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região DUQUE DE CAXIAS - 4ª VARA DO TRABALHO

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

> As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230013974849 05/09/2023 12:05 Data/hora de protocolamento:

Número do processo: 0010774-85.2015.5.01.0204

Juiz solicitante do bloqueio: MONICA DO REGO BARROS CARDOSO

Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 04159042775

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS Nome do autor/exequente da ação:

Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 08337412763: VERA LINA MUNIZ DA CHA Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 0.00

Respostas

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 06:16

BCO BRADESCO

Data/hora		Juiz solicitante			Saldo bloqueado	Data/hora
protocolo	Tipo de ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	remanescente	resultado

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 SET 2023 20:37

Réu/Executado

10115474730: TATIANNA MUNIZ DA CHA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 392,98

Respostas

BCO VOTORANTIM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 SET 2023 02:05

NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 08:35

HUB PAGAMENTOS S.A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 17:30

BANCOSEGURO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	06 SET 2023 06:18

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 19:17

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 11:08

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 11:08



PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 16:06

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 19:18

CCPEMM INF VEST REG MET RJ

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	06 SET 2023 04:05

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 392,98	06 SET 2023 11:08

13/09/2023 14:26

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
13 SET 2023 14:26	Transferência de Valor ID: 072023000025331900	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO	R\$ 392,98	Não enviada	-	-

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 12:24

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	06 SET 2023 20:39

MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 16:16

17908918: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

______Fls.: 266 Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 0,00

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 19:18

CCPEMM INF VEST REG MET RJ

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 SET 2023 12:05	Bloqueio de Valores	MONICA DO REGO BARROS CARDOSO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.955,70	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 SET 2023 17:53



Fls.: 267



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região DUQUE DE CAXIAS - 4ª VARA DO TRABALHO

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

> As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230014613148 Data/hora de protocolamento: 15/09/2023 10:27

0010774-85.2015.5.01.0204 Número do processo:

MARIANE BASTOS SCORSATO Juiz solicitante do bloqueio:

Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 04159042775

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS Nome do autor/exequente da ação:

Protocolo de bloqueio agendado? Não

Data limite da repetição: 03/10/2023 Repetição programada? Sim

Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

08337412763: VERA LINA MUNIZ DA CHA

Valor a Bloquear

Réu/Executado

R\$ 16.562,72 (dezesseis mil e quinhentos e sessenta e dois reais e

setenta e dois centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

03008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

05237 - BCO BRADESCO

Réu/Executado

10115474730: TATIANNA MUNIZ DA CHA

Valor a Bloquear

R\$ 16.562,72 (dezesseis mil e quinhentos e sessenta e dois reais e

setenta e dois centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

05655 - BCO VOTORANTIM

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26412 - BANCOSEGURO S.A.

41593 - NU FINANCEIRA S.A. CFI

43388 - HUB PAGAMENTOS S.A

12585 - CCPEMM INF VEST REG MET RJ

00001 - BCO BRASIL

43281 - PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

15/09/2023 10:27 1 / 2

40989 - PAGSEGURO INTERNET S.A.

/

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

/

42300 - MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Réu/Executado

17908918: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

Valor a Bloquear

R\$ 16.562,72 (dezesseis mil e quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

12585 - CCPEMM INF VEST REG MET RJ

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

†PJe



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1 ª REGIÃO

SIF-COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0010774-85.2015.5.01.0204
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	TATIANNA MUNIZ DA CHA
Documento do depositante:	10115474730
Valor do depósito:	392,98
Data do depósito:	14/09/2023
Conta judicial:	4118042048210674







PODER JUDICIÁRIO



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região DUQUE DE CAXIAS - 4ª VARA DO TRABALHO

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

> As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230014613148 15/09/2023 10:27 Data/hora de protocolamento:

Número do processo: 0010774-85.2015.5.01.0204

Juiz solicitante do bloqueio: MARIANE BASTOS SCORSATO

Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 04159042775

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS Nome do autor/exequente da ação:

Protocolo de bloqueio agendado? Não

Repetição programada? Data limite da repetição: 03/10/2023 Sim

Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 0.00

Respostas

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

08337412763: VERA LINA MUNIZ DA CHA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	16 SET 2023 06:23

BCO BRADESCO

Data/hora		Juiz solicitante			Saldo bloqueado	Data/hora
protocolo	Tipo de ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	remanescente	resultado

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	15 SET 2023 20:09

Réu/Executado 10115474730: TATIANNA MUNIZ DA CHA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações $\ensuremath{\mathsf{R\$}}\xspace\,265{,}06$

Respostas

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 SET 2023 16:07

BCO VOTORANTIM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 SET 2023 01:57

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 SET 2023 19:25

2 / 5

HUB PAGAMENTOS S.A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 SET 2023 17:30

CCPEMM INF VEST REG MET RJ

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.		18 SET 2023 04:12

BANCOSEGURO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	18 SET 2023 05:44

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 13,06	18 SET 2023 05:09

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 SET 2023 10:28	Desbloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 13,06	Não enviada	-	-

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 252,00	18 SET 2023 10:06
20 SET 2023 10:28	Transferência de Valor ID: 072023000026065545	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 252,00	Não enviada	-	-

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 SET 2023 10:21

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	18 SET 2023 20:47

MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 SET 2023 16:14

Réu/Executado

17908918: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 SET 2023 19:25

CCPEMM INF VEST REG MET RJ

	Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
,	15 SET 2023 10:27	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO protocolado por (JUREMA ALBUQUERQUE DE SOUZA CORREA)	R\$ 16.562,72	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 SET 2023 17:53





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1 ª REGIÃO

SIF-COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0010774-85.2015.5.01.0204
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	TATIANNA MUNIZ DA CHA
Documento do depositante:	10115474730
Valor do depósito:	252,00
Data do depósito:	21/09/2023
Conta judicial:	4118042048212944







PODER JUDICIÁRIO

SISBAJUD

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região DUQUE DE CAXIAS - 4ª VARA DO TRABALHO

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

> As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

20230015600910 Número do protocolo: 29/09/2023 13:02 Data/hora de protocolamento:

Número do processo: 0010774-85.2015.5.01.0204

Juiz solicitante do bloqueio: MARIANE BASTOS SCORSATO

Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 04159042775

CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS Nome do autor/exequente da ação:

Protocolo de bloqueio agendado? Não

Repetição programada? Data limite da repetição: 03/10/2023 Sim

Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

08337412763: VERA LINA MUNIZ DA CHA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

Respostas

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 SET 2023 07:46

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	29 SET 2023 19:57

Respostas

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 OUT 2023 15:15

BCO VOTORANTIM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 OUT 2023 18:51

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 OUT 2023 19:02

HUB PAGAMENTOS S.A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 OUT 2023 22:56

BCO BRASIL

Data/hora		Juiz solicitante			Saldo bloqueado	Data/hora
protocolo	Tipo de ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	remanescente	resultado

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 77,55	02 OUT 2023 06:14
05 OUT 2023 18:31	Transferência de Valor ID: 072023000028081270	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 77,55	Não enviada	-	-

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 OUT 2023 08:46

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 OUT 2023 10:20

MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 OUT 2023 16:04

Réu/Executado 17908918: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 0,00

Respostas

05/10/2023 18:31 3 / 4

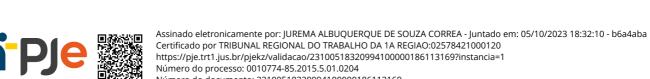
4 / 4

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 OUT 2023 19:02

CCPEMM INF VEST REG MET RJ

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 SET 2023 13:02	Bloqueio de Valores	MARIANE BASTOS SCORSATO	R\$ 16.267,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	02 OUT 2023 17:54



Número do documento: 23100518320994100000186113169

05/10/2023 18:31



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1 ª REGIÃO

SIF-COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0010774-85.2015.5.01.0204
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	TATIANNA MUNIZ DA CHA
Documento do depositante:	10115474730
Valor do depósito:	77,55
Data do depósito:	06/10/2023
Conta judicial:	4118042048215552







RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP E

OUTROS (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe

DESTINATÁRIO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA CINCO DE JULHO, 30 - A, PILAR, DUQUE DE CAXIAS/RJ - CEP: 25233-060

A MM. Juíza, 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, MONICA DO REGO BARROS CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, **PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado (s) quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Principal: R\$15.006,65

Contribuição previdenciária: R\$894,07

Custas: R\$332,45

Total: R\$16.233,17

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Por determinação da MM. Juíza desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo Servidor(a) (art. 250, VI, CPC).

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 19 de outubro de 2023.

RAQUEL SEHN RAS SHAMUNI





RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP E

OUTROS (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe

DESTINATÁRIO: VERA LINA MUNIZ DA CHA

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA ENCONTRO MARCADO, 281, casa 01, Lt. 30, Quadra D,

ANIL, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22753-360

A MM. Juíza, 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, MONICA DO REGO BARROS CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, **PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado (s) quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Principal: R\$15.006,65

Contribuição previdenciária: R\$894,07

Custas: R\$332,45

Total: R\$16.233,17

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Por determinação da MM. Juíza desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo Servidor(a) (art. 250, VI, CPC).

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 19 de outubro de 2023.

RAQUEL SEHN RAS SHAMUNI





RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP E

OUTROS (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe

DESTINATÁRIO: TATIANNA MUNIZ DA CHA

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA ENCONTRO MARCADO, 281, CASA 01, Lt. 30, Quadra D,

ANIL, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22753-360

A MM. Juíza, 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, MONICA DO REGO BARROS CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, **PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado (s) quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Principal: R\$15.006,65

Contribuição previdenciária: R\$894,07

Custas: R\$332,45

Total: R\$16.233,17

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após as 20 horas. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Por determinação da MM. Juíza desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo Servidor(a) (art. 250, VI, CPC).

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 19 de outubro de 2023.

RAQUEL SEHN RAS SHAMUNI





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO **ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204**

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP E

OUTROS (2)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 8ddfcfd

Destinatário: VERA LINA MUNIZ DA CHA

Certifico e dou fé que, diligenciando no endereço indicado no mandado id 8ddfcfd, em 01-11-23, 20 horas, e, em 05-11-23, 12 horas, ninguém atendeu aos chamados, submetendo a certidão para superior apreciação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2023

MARCELO EGYPTO ROSA

Oficial de Justiça Avaliador Federal





Número do documento: 23110523104672500000188004612



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO **ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204**

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP E

OUTROS (2)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 9184f2e

Destinatário: TATIANNA MUNIZ DA CHA

Certifico e dou fé que, diligenciando no endereço indicado no mandado id 9184f2e, em 01-11-23, 20 horas, e, em 05-11-23, 12 horas, ninguém atendeu aos chamados, submetendo a certidão para superior apreciação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2023

MARCELO EGYPTO ROSA

Oficial de Justiça Avaliador Federal







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ATOrd 0010774-85.2015.5.01.0204

RECLAMANTE: CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS

RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP E

OUTROS (2)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: e545c55

Destinatário: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS

LTDA - EPP

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao mandado, me dirigi à Rua Cinco de Julho, 30A, Pilar, e procedi à penhora e avaliação dos bens de **Raport Comércio e Confecção de Roupas Ltda.,** conforme auto de penhora e avaliação anexo. Certifico, por fim, que a executada é uma confecção de roupas que produz sob encomenda, não havendo no local outros bens de valor além de máquinas de costura, razão pela qual recolho o presente mandado para apreciação deste MM. Juízo colocando-me à disposição para o cumprimento de futuras determinações.

Duque de Caxias, 17 de novembro de 2023

KAREN DA CUNHA NASSIM

Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO **DUQUE DE CAXIAS - RJ**

4 a Vara do Trabalho de Duque de Caxiou Processo nº 00 10774 - 85.2015. 5.01.0204

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2023, eu, OFICIAL D
JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado passado
favor de Cristiane da Conceição Domingos
contra Raport Comé Cio e Confecção de Roupar, para pagament
da importância atualizável de R\$ 16.233 117 (dezesseix mil, duzentos e
contra <u>Raport Comá Cio e lonfecção de Rouper</u> , para pagament da importância atualizável de R\$ 16.233 117 (dezesseu mil, duzento) e trinta e três ruais e dezente contavos —), depois de preenchida
as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens:
Item 01- uma máquira sechadeira de braco três agulhas.
marca ras identificada modelo W- 2298 M mas Lecido
marca ras identificada modelo W-2298'M para Lecido oposso em funcio namento, usada, no estado, avalida
em R\$ 10.000, 00 (dez mil mais)
white the second
then 07 - ma marring reprostading that coulbax
tem 02-una máquina perpontadeira duar agulhas, porto sixo, barra alternada, marca GENSY, modilo GEN3. 005-2B, número de série 2091300128, usada, no estado, em funcionamento, avaleada em RA 4.000, 00
porte gito barra actornate morace delist induce delis
003-215, numoro de serie 3031300728 restant, no
estado, em funcionamendo, avallada em 128 4. 40, co
(quotro mil reass)
omno leurs o 2/2/3 A SS sellus als sellus.
I tem 03- uma máquira perpontadeira duas agulha
porto sixo barra alternada marra YANATA modelo
F/875, usada no estado, em funcionamento, avelia
ponto çivo barra alternada marra YAMATA modela F7875, usada no estado, em funcionamento, avelia da em RJ 4.000,00 (quatro mil recis).
Varing lander / VIII
Oficial de Justica Avaliador Depositário
tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO DUQUE DE CAXIAS - RJ

CERTIDÃO do Trabalho de OÃOITA

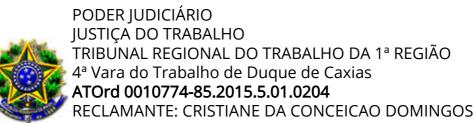
Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no presente auto e de que tem o prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido/recusado contrafé.

	tavor de Carsmand d
Oficial de Justiça Avalia	contra <u>Caport</u> Cerrol da importância atualizável
Lybric unjours), depois de preench	
cedi à penhora e avaliação dos seguintes bens:	
node muddle w 229814 para skuld	
AUTO DE DEPÓS	
(des mil ado)	D 000404 11 ms
No mesmo dia, mês, ano e local referidos ne ealizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o de m mãos de <u>Rafael Portulo da Chā</u> CPF nº <u>092678637-70</u> , nacionalidad estado civil: Solla 18	epósito dos bens penhorac de: brasilino
ealizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o de m mãos de <u>Rafael Portilo da chā</u> CPF nº <u>092678637-70</u> , nacionalidad estado civil: Solveino	epósito dos bens penhorado. de: brasilino profissão e funci
ealizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o de m mãos de <u>Rafael Portulo da Chā</u> CPF nº 092678637-70, nacionalidad stado civil: <u>solvei no</u> <u>comerciante</u> , residente e <u>rua Cinco de Sulho, 30-A, Pilar</u> epositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos se de vara do Trabalho de Duque de Coxide	epósito dos bens penhorados de: brasiluito , profissão e função e domiciliado(a), o qual, como em autorização do Dr. Juiz a\(\frac{1}{2}\), sob as penas de lei. Fei
ealizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o de m mãos de <u>Rafael Portulo da Chā</u> CPF nº 092678637-70, nacionalidad estado civil: <u>solvei no</u> conneciante, residente estado Cinco de Sulho, 30-A, Pilan epositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos s	epósito dos bens penhorados de: brasiluito , profissão e função e domiciliado(a), o qual, como em autorização do Dr. Juiz a\(\frac{1}{2}\), sob as penas de lei. Fei
ealizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o de m mãos de <u>Rafael Portulo da Chā</u> CPF nº 092678637-70, nacionalidad stado civil: <u>solvei no</u> <u>comerciante</u> , residente e <u>rua Cinco de Sulho, 30-A, Pilar</u> epositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos se de vara do Trabalho de Duque de Coxide	epósito dos bens penhorados de: brasiluito , profissão e função e domiciliado(a), o qual, como em autorização do Dr. Juiz a\(\frac{1}{2}\), sob as penas de lei. Fei

Karen da Cunha Nassim







RECLAMADO: RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, VERA LINA MUNIZ DA CHA, TATIANNA MUNIZ DA CHA

A penhora de ID 9a0f9de se encontra aperfeiçoada.

Na forma do ATO CONJUNTO Nº 7/2019, TRT1, que instituiu o leilão judicial unificado, remeta-se o processo à Coordenadoria de Apoio à Execução - CAEX, para prosseguimento.

Passo a informar os dados na forma do art.4º, §2º, constando os códigos de identificação (IDs) de cada um dos dados e/ ou documentos elencados abaixo:

I - RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, CNPJ: 17.908.918/0001-36

VERA LINA MUNIZ DA CHA, CPF: 083.374.127-63

TATIANNA MUNIZ DA CHA, CPF: 101.154.747-30;

II - auto de penhora e depósito - ID 9a0f9de;

Observe-se a existência de saldo no SIF:

Conta	Autor/ Reclamante Réu/ Reclamado	Processo	Vara	Saldo (R\$)
4118/042/04821067-4	CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS TATIANNA MUNIZ DA CHA	00107748520155010204	04A VARA DO TRABALHO	400,31
4118/042/04821294-4	CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS TATIANNA MUNIZ DA CHA	00107748520155010204	04A VARA DO TRABALHO	256,25
4118/042/04821555-2	CRISTIANE DA CONCEICAO DOMINGOS TATIANNA MUNIZ DA CHA	00107748520155010204	04A VARA DO TRABALHO	78,48

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 18 de dezembro de 2023.





SUMÁRIO

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
adf8950	19/05/2015 18:35	Petição Inicial	Petição Inicial	
44bb817	19/05/2015 18:35	1 - Procuração.	Procuração	
c5fcb47	19/05/2015 18:35	2 - Afirmação	Declaração de Hipossuficiência	
1c5c45f	19/05/2015 18:35	3 - Identidade; CPF; PIS.	Documento de Identificação	
b69bdb6	19/05/2015 18:35	<u>4 - CTPS 1.</u>	CTPS	
f970e86	19/05/2015 18:35	<u>5 - CTPS 2</u>	CTPS	
dd4736e	19/05/2015 18:35	6 - Comprovante de Residência.	Documento Diverso	
dcf831f	19/05/2015 18:35	7 - Certidão do Oficial de Justiça.	Prova Emprestada	
838904b	19/05/2015 18:35	8 - Convenção Coletiva de Trabalho de 2013.	Convenção Coletiva de Trabalho	
cfa7fb7	19/05/2015 18:35	9 - Convenção Coletiva de Trabalho de 2014.	Convenção Coletiva de Trabalho	
b54a670	20/05/2015 16:22	Notificação	Notificação	
f2e6bff	29/09/2015 21:48	Habilitação em processo	Contestação	
b0c3f6c	29/09/2015 21:48	Procuração	Procuração	
28cfa95	29/09/2015 21:48	2ª alteração contratual - parte 1	Contrato Social	
09d8b59	29/09/2015 21:48	2ª alteração contratual - parte 2	Contrato Social	
53eb314	29/09/2015 21:48	2ª alteração contratual - parte 3	Contrato Social	
de371e0	29/09/2015 21:48	2ª alteração contratual - parte 4	Contrato Social	
cd8ac59	30/09/2015 21:57	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
cde4bcb	05/10/2015 13:54	Sentença	Sentença	
3e9dd06	05/10/2015 13:54	Sentença	Notificação	
5560d17	26/10/2015 18:21	Petição requerendo o acautelamento de CTPS	Manifestação	
3bdc37c	02/02/2016 15:13	certidão	Certidão	
dacaa9a	03/02/2016 16:59	Despacho	Despacho	
79c7739	03/02/2016 16:59	Despacho	Notificação	
98cebda	17/02/2016 15:26	Certidão	Certidão	
42f11a1	17/02/2016 19:29	Despacho	Despacho	
4cde190	17/02/2016 19:29	Despacho	Notificação	
e0a96ee	23/02/2016 16:46	Designação Nova Data Anotação CTPS	Manifestação	
55c2cef	24/02/2016 14:56	Despacho	Despacho	
4851c70	24/02/2016 14:56	Despacho	Notificação	
535c730	07/03/2016 15:34	Certidão	Certidão	
d716a4b	17/03/2016 09:38	Certidão	Certidão	

9f36f67	17/03/2016 09:46	Certidão	Certidão
a72cfdc	18/03/2016 16:01	Petição requerendo a entrega de documento e a majoração da multa diária.multa diária	Manifestação
555883c	22/03/2016 13:19	Petição de Esclarecimentos	Manifestação
f115381	24/03/2016 11:23	Despacho	Despacho
f524141	24/03/2016 11:23	Despacho	Notificação
7083a48	19/04/2016 16:46	Petição	Manifestação
0efca6b	20/04/2016 11:56	Despacho	Despacho
3a93b92	08/05/2016 20:20	Alvará	Alvará
99276de	25/05/2016 18:39	Petição requerendo a expedição de Ofício para habilitação ao seguro desemprego.	Manifestação
b59b19d	10/08/2016 16:10	Promoção	Certidão
b3c7e47	11/08/2016 14:36	Despacho	Despacho
65846d9	11/08/2016 14:36	Despacho	Notificação
c766131	28/11/2016 13:49	Ofício	Ofício
c4b06f9	02/12/2016 09:14	Despacho	Despacho
4d14ad3	30/03/2017 17:02	Certidão	Certidão
99067e3	31/03/2017 16:07	Despacho	Despacho
207831a	31/03/2017 16:07	Despacho	Notificação
66eaf89	03/04/2017 16:23	Petição requerendo o cumprimento do despacho de 20.04.2016	Manifestação
f80da6f	04/05/2017 17:37	Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos
4613332	04/05/2017 17:37	CRISTIANE X RAPORT COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA -	Documento Diverso
30146c0	05/05/2017 14:32	Notificação	Notificação
0cb5ce7	24/05/2017 20:54	Habilitação em processo	Manifestação
2e5191a	31/05/2017 12:04	Petição em PDF	Petição em PDF
a2f1053	31/05/2017 12:04	Pet - Raport x Cristiane - Assinado	Petição em PDF
ebf94eb	31/05/2017 12:04	Horário de Funcionamento - Feira - Compressed	Documento Diverso
cb675e9	29/06/2017 15:47	<u>Despacho</u>	Despacho
e2fdaef	12/07/2017 16:46	<u>Promoção</u>	Certidão
fe542bf	16/07/2017 21:00	<u>Decisão</u>	Decisão
a9bee6b	16/07/2017 21:00	<u>Decisão</u>	Notificação
625ab26	26/09/2017 08:42	<u>Certidão</u>	Certidão
4b23838	17/10/2017 14:13	<u>bacen</u>	Certidão
5aaba2c	19/10/2017 15:44	bacen negativo	Certidão
e00de32	20/10/2017 07:56	<u>Decisão</u>	Decisão
a8daf49	30/10/2017 16:57	<u>Mandado</u>	Mandado
c0a183f	24/11/2017 16:03	Devolução de mandado	Certidão
7e9ec97	24/11/2017 16:03	Scanned-image 24-11-2017-145230	Auto de Penhora

56e0d89	04/12/2017 16:55	Despacho	Despacho
733d698	04/12/2017 16:55	Despacho	Notificação
8ac19d3	14/12/2017 16:01	Petição requerendo a expedição de ofícios	Manifestação
93b2d6a	15/12/2017 16:00	Despacho	Despacho
be1df52	18/01/2018 13:46	Renajud ré negativo	Renajud (consulta)
f435f0f	20/01/2018 12:26	Despacho	Despacho
69d9804	20/01/2018 12:26	Despacho	Notificação
34750c7	30/01/2018 13:21	Petição com requerimento de ofícios	Manifestação
af15941	30/01/2018 13:35	Desconsideração da personalidade jurídica da Ré.	Manifestação
2615465	31/01/2018 14:25	Despacho	Despacho
db29c48	31/01/2018 14:25	Despacho	Notificação
b3c19c4	16/02/2018 16:12	Petição requerendo a expedição de ofício	Manifestação
cc1c3ec	05/04/2018 14:12	Despacho	Despacho
395f9eb	18/04/2018 17:02	Jucerja ultima alteração contratual da ré	Certidão
62b1eab	18/04/2018 17:02	Última alteração contratual Raport	Documento Diverso
d1beb80	18/04/2018 17:04	Intimação	Intimação
b002ad3	11/05/2018 15:29	REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS	Manifestação
24b918b	18/05/2018 20:25	Despacho	Despacho
5b17cb1	18/05/2018 20:25	Despacho	Notificação
2b5c451	06/06/2018 16:27	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	Tutela Antecipada Incidental
427058a	06/06/2018 16:27	Contrato Social	Contrato Social
dea9d98	19/06/2018 09:14	Despacho	Despacho
c8ecda5	19/06/2018 09:14	Despacho	Notificação
5144466	25/07/2018 15:54	INFORMAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	Manifestação
79cce6a	25/07/2018 15:54	PETIÇÃO - 1. Vara do Trabalho de Duque de Caxias	Documento Diverso
2684c61	26/07/2018 20:16	Despacho	Despacho
48b1397	26/07/2018 20:17	Despacho	Notificação
5c956b0	05/09/2018 14:52	decurso de prazo	Certidão
69d3c62	05/09/2018 16:20	<u>Despacho</u>	Despacho
5d3b4b0	06/09/2018 17:51	HASTA PÚBLICA	Manifestação
9ddf30c	12/09/2018 16:08	<u>Despacho</u>	Despacho
ee694b9	21/09/2018 13:06	email ao leiloeiro	Certidão
2f7a6d2	25/09/2018 13:27	Edital de Leilão	Manifestação
724d8a3	26/09/2018 09:16	<u>Despacho</u>	Despacho
093d2d5	28/09/2018 12:10	<u>Intimação</u>	Intimação
4a76b6e	28/09/2018 12:10	<u>Intimação</u>	Intimação
1964fd5	28/09/2018 12:10	Edital	Edital

69f7189	03/12/2018 12:09	Leilão Negativo	Manifestação
1c8efc1	03/12/2018 20:29	Despacho	Despacho
1f14cdf	03/12/2018 20:29	Despacho	Notificação
225928b	24/01/2019 12:38	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	Manifestação
dc76fa2	25/01/2019 13:42	Despacho	Despacho
f5784a7	25/01/2019 13:42	Despacho	Notificação
5f1f737	20/03/2019 13:57	Certidão	Certidão
ecf919d	19/06/2020 18:17	Decisão	Decisão
d0f07de	23/07/2020 17:37	Mandado de Notificação Vera Lina	Mandado
a2a8b9b	23/07/2020 17:37	Mandado de Notificação Tatiana Muniz	Mandado
38ed306	24/07/2021 00:27	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
d8c5f2d	24/07/2021 00:29	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
9d4c6c9	27/07/2021 13:10	Despacho	Despacho
7183111	27/07/2021 13:11	Intimação	Intimação
ef0c6bc	30/07/2021 13:50	RESPOSTA AO DESPACHO	Manifestação
60aeb40	30/07/2021 13:50	Prova Emprestada	Prova Emprestada
912f2aa	30/07/2021 13:50	Prova Emprestada	Prova Emprestada
0695b86	31/01/2022 19:30	Despacho	Despacho
ca6c2a3	07/02/2022 12:26	Mandado	Mandado
ef8c5b4	07/02/2022 12:26	Mandado	Mandado
53cdaa1	07/02/2022 12:31	Intimação	Intimação
844ce31	10/03/2022 13:45	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
43727eb	10/03/2022 13:55	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
57e47a4	09/05/2022 13:09	Despacho de conversão em diligência	Despacho
aa38a9a	09/05/2022 13:10	Intimação	Intimação
7b78d0a	19/05/2022 19:42	PEDIDO DE PRAZO	Manifestação
a6a4342	27/06/2022 09:06	Despacho sócias virem com procuração	Despacho
fb97cd3	27/06/2022 09:07	Intimação	Intimação
343c051	18/07/2022 15:17	decurso de prazo, exclusão patrocínio e petição	Certidão
15d8713	21/07/2022 19:21	JUNTADA DE PROCURAÇÃO	Manifestação
8e11799	21/07/2022 19:24	JUNTADA DE PROCURAÇÃO	Manifestação
15128e1	21/07/2022 19:24	<u>Procuração</u>	Procuração
5c492e1	29/07/2022 13:30	Sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica	Sentença
c166aee	29/07/2022 13:31	<u>Intimação</u>	Intimação
4f49d78	19/08/2022 13:35	Intimação Tatianna Muniz	Intimação
98b81f0	23/08/2022 00:09	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
f7a31dc	23/08/2022 00:09	Embargos de Declaração	Documento Diverso

261630a	04/11/2022 13:54	Intimação	Intimação
91b0785	16/11/2022 15:45	Manifestação	Manifestação
570a107	18/01/2023 08:26	Despacho (contestar ED)	Despacho
e97b04b	18/01/2023 08:27	Intimação	Intimação
79cfc8c	07/02/2023 12:09	Intimação	Intimação
e440c06	03/04/2023 11:05	Decurso do Prazo	Certidão
0c8dbbd	24/04/2023 15:35	Sentença de Embargos de Declaração	Sentença
59c9396	24/04/2023 15:36	Intimação	Intimação
4043039	16/05/2023 15:24	Intimação : TATIANNA MUNIZ DA CHA	Intimação
c4f1e77	13/07/2023 14:51	Certidão de Trânsito em Julgado IDPJ	Certidão de Trânsito em Julgado
441a60f	13/07/2023 14:53	autora vir com meios de prosseguimento	Intimação
a184931	24/07/2023 17:40	Manifestação	Manifestação
37881c1	17/08/2023 22:55	Despacho ativar SISBAJUD	Despacho
faf5f52	05/09/2023 12:06	Protocolo Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)
8f31270	13/09/2023 14:26	Sisbajud parcial R\$392,98	Sisbajud (transferência)
46bb943	15/09/2023 10:27	protocolo Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)
8fb0f84	18/09/2023 13:38	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
4fca606	20/09/2023 10:29	Sisbajud parcial R\$252,00	Sisbajud (transferência)
9ee9f4d	26/09/2023 15:18	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
b6a4aba	05/10/2023 18:32	Sisbajud parcial R\$77,55	Sisbajud (transferência)
7db0f32	10/10/2023 14:37	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
e545c55	19/10/2023 11:26	Mandado de Penhora e Avaliação	Mandado
8ddfcfd	19/10/2023 11:26	Mandado de Penhora e Avaliação	Mandado
9184f2e	19/10/2023 11:26	Mandado de Penhora e Avaliação	Mandado
43169d4	05/11/2023 23:10	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
a785781	05/11/2023 23:12	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
3f3183d	17/11/2023 20:34	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
9a0f9de	17/11/2023 20:34	auto_penhora_raport	Auto de Penhora
b749b53	18/12/2023 22:37	Despacho para leilão unificado	Despacho